

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP**  
**CAMPUS JACAREZINHO – CJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPGCJ**

**CAMILA CHRISTIANE ROCHA NICOLAU**

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA TRANSEXUAL: DO DIREITO  
AO NOME AO DIREITO À SAÚDE SEXUAL**

Jacarezinho – Paraná

2018

CAMILA CHRISTIANE ROCHA NICOLAU

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA TRANSEXUAL: DO DIREITO  
AO NOME AO DIREITO À SAÚDE SEXUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – PPGCJ, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para defesa pública, requisito necessário à obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito).

Sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi.

Jacarezinho – Paraná

2018

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

CAMILA CHRISTIANE ROCHA NICOLAU

## **A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA TRANSEXUAL: DO DIREITO AO NOME AO DIREITO À SAÚDE SEXUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, para a defesa pública, requisito necessário à obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica, sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Augusto Salomão Cambi, na área de concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; linha de pesquisa: Função Política do Direito.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**PRESIDENTE:** Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi

---

**SEGUNDO MEMBRO:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Carla Bertoncini

---

**TERCEIRO MEMBRO:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Danielle Pamplona

Jacarezinho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Luiz Cezar e Christiane, que com todo o amor existente neste mundo me criaram. Obrigada, *Cezão* e *Ig*, por me aceitarem e me conduzirem tão maravilhosamente nesta missão complexa e encantadora que é a vida humana.

À minha irmã, Amanda, parte de mim, que sempre esteve ao meu lado e é mais minha do que dela mesma. Obrigada, minha *Babyly*, por caminhar de mãos dadas comigo nas estradas da vida. “Carrego seu coração comigo. Eu o carrego no meu coração”.

Ao meu cunhado, Fernando, que ao longo de onze anos de convivência ganhou, definitivamente, meu coração. Obrigada, *queribabyly*, por todo apoio e carinho que você me proporciona. Obrigada por me conhecer tão bem e falar exatamente o que eu preciso escutar.

Ao meu amor, João Henrique, que fez com que tudo parecesse mais fácil. Obrigada, amor, por entender minhas ausências e por me apoiar em minhas escolhas. Sem você nada seria possível e teria graça.

Obrigada, meus queridos e amados, por toda fé depositada em mim ao longo da minha vida. Obrigada pela alegria de conviver e compartilhar esta jornada junto com vocês. Vocês são a “*miiinha vida*”. Amo vocês, sem tamanho, nem medida.

## AGRADECIMENTOS

Escrever está longe de ser uma tarefa fácil. A dedicação e o tempo exigidos nos obrigam a abrir mão, ainda que temporariamente, de algumas coisas que fazem parte de nossas vidas e das nossas rotinas. Dias, noites e tardes com as pessoas que mais amamos são facilmente trocados por livros e computadores. Contudo, ao olharmos para trás após uma longa e árdua caminhada, vemos que tudo valeu a pena, e logo voltamos ao convívio daqueles que nunca desistiram de nós.

Agradeço a Deus, meu *Bom Deus*, por minha existência e pela generosidade de colocar pessoas tão maravilhosas em minha vida. Obrigada, Senhor, por me dar forças que nem eu mesma sabia que tinha.

Agradeço aos meus pais, meus grandes incentivadores e responsáveis pela pessoa que eu sou hoje. Muito obrigada, *Cezão*, por me inspirar no mundo jurídico e por todos os ensinamentos, para além do Direito, que você me deu e me dá. É um prazer e uma honra ser sua filha! Igualmente inspiradora é você, minha *Ig*. Obrigada por estar sempre presente, apesar dos quilômetros que hoje nos separam. Você, mais do que ninguém, conhece exatamente todas as linhas que meu corpo expressa e sem hesitar, sempre tem uma palavra de conforto. Obrigada por me aceitar! Sem vocês eu nada seria e sem vocês, este trabalho, de igual forma, não seria possível. Vocês são o meu mundo! Amo muito vocês.

Agradeço minha irmã, *Babyly*, meu anjo mais velho. Obrigada por todo o incentivo e apoio, sobretudo pelas reflexões sobre o mundo, principalmente diante do cenário político atual. Obrigada por fazer a diferença neste mundo que é, certamente, um lugar melhor porque você está aqui. Muito obrigada por me ajudar a abrir os olhos àqueles que mesmo com voz não são ouvidos. Muito obrigada por me mostrar que cada pessoa é especial e merece seu espaço, no mundo jurídico e para além dele. Você é “*miiinha vida*”. Te amo, sem tamanho e nem medida.

Agradeço também ao meu cunhado amado, meu *queribabyly*, que é um verdadeiro irmão que a vida, em sua generosidade, me presenteou. Você, independentemente da situação, sempre está disposto a dizer palavras gentis fazendo com que eu me sinta melhor. Obrigada por ser da nossa família, Fer! Eu amo você.

Não posso deixar de agradecer aos meus sogros, Fátima e José Luís, por todo o apoio ao longo destes dois anos. Obrigada por cuidarem de mim e serem minha família aqui no

Norte Pioneiro. De igual forma, agradeço ao carinho com que sempre fui tratada pelo meu “cunha” maravilhoso, João Luís. Obrigada, cunha, por tudo o que você fez e faz por mim e pela minha família. Obrigada, meus queridos, por tanto. Amo vocês!

Agradeço especialmente ao meu marido, João Henrique, que desde o início do curso compreendeu de forma muito particular minhas ausências e preocupações. Obrigada por ter me apoiado nesta jornada e por não me deixar desistir; por ser meu porto-seguro e me dar a certeza de que tudo daria certo e de que este dia chegaria; por cuidar das nossas filhas caninas, Micuca e Polenta, de modo tão carinhoso; por me fazer uma pessoa melhor diariamente e por toda segurança que você me passou desde o dia em que nos conhecemos. Obrigada por ser meu, meu amor! Eu te amo e sou realizada ao seu lado.

Registro meus agradecimentos para toda minha família e o faço em nome de minhas tão amadas avós, Rosinha e Jussara. Obrigada tios, tias, primos e primas, por todo o carinho e paciência ao longo destes dois anos. Eu amo vocês. Destaco, em especial, meu agradecimento para a minha tia Keilla, não só por todo o amor incalculável que sempre me foi destinado, até mesmo antes de eu nascer, mas por sempre estar comigo, comprovando que o sentimento que nos une é o mais puro e sincero possível. Te amo muito!

Obrigada querida amiga e grande incentivadora, Maria Natalina da Costa, sem a qual não existiria o Programa de Pós-Graduação da UENP, tampouco este trabalho. Muito obrigada, Naty querida e amada, por todo apoio, carinho e compreensão despendidos comigo nestes dois anos em que caminhamos juntas. Sem você este trabalho certamente não sairia. Muito obrigada do fundo do meu coração!

Agradeço ao meu orientador, Dr. Eduardo Cambi, com quem muito aprendi ao longo do Programa. Obrigada, professor, pelas aulas e por todos os ensinamentos que o senhor me proporcionou. Obrigada pela confiança depositada em mim e nos meus estudos.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação que muito me fizeram refletir sobre o mundo jurídico e *extrajurídico* no qual vivemos. Agradeço, de modo especial, a Professora Dra. Carla Bertoncini que muito me ajudou na realização deste projeto, incentivando minha pesquisa. Obrigada, professora, por suas aulas maravilhosas e, principalmente, por toda sua humildade acadêmica.

Agradeço aos meus colegas da XIV Turma, que desde o início de nossa convivência pude reconhecê-los como *amigos*. Vocês, certamente, deixaram tudo mais leve e mais prazeroso. Já sinto muita falta de tudo o que vivemos e levarei cada um de vocês em meu coração. Passamos ótimos dias, noites e madrugadas juntos. Obrigada por todo o ensinamento

jurídico que vocês me proporcionaram e, não menos importante, por todos os ensinamentos de vida. Contem sempre comigo!

Agradeço de modo especial aos amigos, Andressa e Bruno, que me acompanharam desde as primeiras etapas do processo seletivo. Compartilhamos momentos e histórias que jamais esquecerei. Vocês são demais, amigos. Obrigada pela linda caminhada que juntos tivemos.

Agradeço, por fim, ao amigo José Mauro que foi essencial na realização deste trabalho, me ajudando e me mostrando os caminhos possíveis para se chegar até aqui. Obrigada, meu querido Zé, por tudo e por tanto!

*“Temos o direito à igualdade quando a diferença nos inferioriza e, temos o direito à diferença quando a igualdade nos descaracteriza”.*

Boaventura de Souza Santos

NICOLAU, Camila Christiane Rocha. *A proteção integral da pessoa transexual: do direito ao nome ao direito à saúde sexual*. Versão para defesa pública. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. 2018. 128p.

## RESUMO

Parte-se da premissa, com base no método hipotético-dedutivo, de que a sociedade generificada impõe padrões que implicam no engessamento da sexualidade humana, sendo a partir da ruptura do sistema binário (homem/mulher) a possível distinção conceitual de sexo biológico, sexo psíquico e gênero, os quais implicam na despatologização das pessoas transgênero, sobretudo das transexuais. Com o direito ao nome assegurado pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e no Recurso Extraordinário nº 670.422, consolidou a possibilidade de retificação da identidade civil pelo transgênero, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Com as decisões supracitadas, constatou-se que a conexão do direito ao nome com o direito à saúde sexual não foi, de fato, objeto de análise. A Organização Mundial da Saúde compreende a saúde sexual como sendo o estado físico, emocional, mental e social de bem-estar em relação à sexualidade de cada pessoa. Neste sentido, pode-se afirmar que foi o direito à saúde sexual do transexual efetivamente garantido? E no caso do transexual que opta pela retificação civil, bem como pela cirurgia, é justo deixá-lo numa fila de espera em torno de dez anos para realizar o procedimento cirúrgico? Veja-se que para existir o pleno atendimento e a tutela integral da pessoa transexual é preciso que o Estado estabeleça políticas públicas específicas que coadunem o atendimento rápido e eficaz à pessoa transexual, seja na área jurídica – com a retificação direta no Cartório de Registro Público, seja na área médica – com a realização da cirurgia de transgenitalização. Somente a partir disto ocorrerá a proteção integral da pessoa transexual que vai desde o nome até a saúde sexual.

**Palavras-chave:** Transexual; Reconhecimento; Direito ao Nome; Direito à Saúde Sexual.

NICOLAU, Camila Christiane Rocha. *The full protection of the transsexual person: from the right to the name to the right to sexual health*. Public defense version. Post- Graduate Program in Legal Science of the State University of Northern Paraná. 2018. 128p.

## ABSTRACT

It is based on the hypothetical-deductive method, that the generalized society imposes standards that imply in the engrossment of human sexuality, being from the rupture of the binary system (man / woman) the possible conceptual distinction of biological sex, sex and gender, which imply the depatologization of transgender people, especially transsexuals. With the right to the name ensured by the Federal Constitution and by the International Treaties ratified by Brazil, the Federal Supreme Court, in the Direct Action of Unconstitutionality No. 4275 and the Extraordinary Appeal No. 670,422, consolidated the possibility of rectification of the civil identity by the transgender, regardless of surgery of transgenitalization. With the abovementioned decisions, it was found that the connection between the right to the name and the right to sexual health was not, in fact, the object of analysis. The World Health Organization understands sexual health to be the physical, emotional, mental, and social well-being of each person's sexuality. In this sense, it can be affirmed that it was the right to sexual health of the transsexual effectively guaranteed? And in the case of the transsexual who opts for civil rectification as well as surgery, is it fair to leave him in a waiting queue for about ten years to perform the surgical procedure? It should be noted that if there is full care and full guardianship of the transsexual person, it is necessary for the State to establish specific public policies that will coordinate the fast and effective service to the transsexual person, be it in the legal area - with direct rectification in the Public Registry Office , or in the medical field - with the performance of transgenitalization surgery. Only from this will the full protection of the transsexual person from name to sexual health occur.

**Keywords:** Transsexual; Recognition; Right to the name; Right to sexual health.

## SUMÁRIO

|                                                                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>APRESENTAÇÃO.....</b>                                                                                    | <b>12</b>  |
| <b>1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS .....</b>                                                                       | <b>16</b>  |
| 1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEXO BIOLÓGICO, SEXO PSÍQUICO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO..... | 17         |
| 1.2 TRANSGÊNEROS: O TERMO GUARDA-CHUVA .....                                                                | 46         |
| 1.3 TRANSEXUAIS: A PROBLEMATIZAÇÃO DOS CORPOS.....                                                          | 52         |
| <b>2 DO DIREITO AO NOME DOS TRANSEXUAIS.....</b>                                                            | <b>66</b>  |
| 2.1 O NOME COMO DIREITO HUMANO E A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17.....                                         | 67         |
| 2.2 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O INÍCIO DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL .....                             | 73         |
| 2.3 O NOME JURÍDICO E OS ENTENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....                                | 76         |
| 2.4 O NOME NO DIREITO SOCIAL SOB O VIÉS DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO .....                           | 87         |
| <b>3 DO DIREITO AO NOME AO DIREITO À SAÚDE SEXUAL.....</b>                                                  | <b>93</b>  |
| 3.1 O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRANSEXUAL.....                                                        | 94         |
| 3.2 A CONSOLIDAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....           | 103        |
| 3.3 DO DIREITO À SAÚDE SEXUAL .....                                                                         | 115        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                           | <b>118</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                                                      | <b>121</b> |

## APRESENTAÇÃO

Muito se tem visto sobre gênero nos últimos tempos, discursos prós e contras são lançados constantemente pela mídia e pelas redes sociais. Mas afinal, o que se entende por gênero? Existe alguma definição exata? O quão grave é viver numa sociedade generificada? Será que dentro dela todos nós, cidadãos, possuímos os mesmos direitos e podemos ser quem efetivamente somos? Essas questões causam inquietudes que, quase sempre, trazem reflexões e questionamentos sobre alguns pontos até outrora intocáveis, sendo o sistema de gênero um deles que, diga-se de passagem, é cruel, seletivo e discriminatório. Ele se perfaz a partir de verdades tidas como absolutas que raramente abrem espaços para mudanças: “O homem foi feito para a mulher e a mulher para o homem, qualquer outro tipo de relacionamento é inválido e pecador aos olhos de Deus”. Se está lidando, aqui, com questões padronizadas e que precisam, urgentemente, serem desconstruídas.

O que nos torna quem somos? Nosso sexo biológico, determinado pelo nosso órgão genital, ou nosso sexo psíquico, reflexo do sentimento que guardamos de nós mesmos? Tende-se, sem hesitar, a aceitar a segunda resposta. Com o intuito de convencer o leitor a delinear pelo mesmo caminho, foram abordados, sem pretensão de esgotamento do tema, os conceitos de sexo biológico e psíquico, demonstrando suas diferenças e não conexões. Na sequência, tratou-se dos conceitos relacionados ao gênero como, por exemplo, identidade de *gênero*, expressão de *gênero* e papel de *gênero*, todos em contraponto a um importantíssimo conceito que muitas vezes se apresenta como objeto de confusão – a orientação sexual. Superado estes pontos se deu espaço ao termo *transgênero*, entendido aqui como uma expressão chave que abarca vários subgrupos (travestis, transexuais, *drag queens*, *drag kings*, etc.) e, com o intuito de iniciar a quebra de paradigma de gênero, a posição adotada foi, insistentemente, contra a patologização da figura transgênero. Logo após, demonstrou-se que o que caracteriza o transexual é sua quebra com o paradigma fortemente enraizado na sociedade, sendo o gênero – que é imposto de várias maneiras, e acaba por cercar e talhar a autonomia de cada ser – o local onde reside o problema de estabelecer padrões. Foram objeto de destaque os entendimentos recentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal de que o transexual não precisa ser operado para retificar, diretamente ou via judicial, seu nome civil, bastando a certeza psíquica em prol de qualquer exigência corporal, como foi outrora a tendência jurisprudencial. Neste sentido, o processo transexualizador redefinido e ampliado

no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 2803/2013, do Ministério da Saúde, mostra como possibilidade, além da cirurgia de transgenitalização, a hormonioterapia, a qual proporciona, de igual forma e a depender da relação que se tem com o próprio corpo, a satisfação do transexual quanto à sua identidade.

Pontuado o início da discussão, adentrou-se aos aspectos jurídicos da transexualidade no tocante às recentes decisões proferidas pela Suprema Corte. Todas as pessoas, ao nascerem, ganham um nome de seus pais, o qual é composto pelo prenome e pelo sobrenome. É certo que muitos não acham seus nomes bonitos. Contudo, no caso específico do transexual, a problemática vai além e consiste em não identificação com nome que lhe foi dado. O que fazer nesses casos? Como o direito pode amenizar esse conflito que, por si só, já é extremamente complicado? Que o nome é um direito de todos, já se sabe e, com o intuito de delinear e reafirmar esta premissa a análise se deu a partir de quatro aspectos diferentes. Optou-se por iniciar o estudo do direito internacional – direito humano – para o direito interno – direito fundamental, direito da personalidade e direito social. Isto porque é a partir da visão dos direitos humanos que se vislumbra sua influência no ordenamento jurídico interno, sendo os demais direitos – fundamentais, da personalidade e sociais, consequência dos direitos humanos. Assim, no primeiro momento se destacou o nome como direito humano, o qual teve por base a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San José da Costa Rica, em especial o artigo 18 da CADH que assegura o prenome a toda pessoa, sendo também objeto de análise a Opinião Consultiva nº 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata diretamente da identidade de gênero e igualdade e do direito ao nome e à identidade dos transexuais e trouxe reflexos positivos para a jurisprudência interna. Como direito fundamental foi analisado como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana que, além de ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é também elemento interpretativo da aplicação das normas jurídicas, constitucionais ou infraconstitucionais. Foi analisado o nome como direito de personalidade, no sentido de pertencer à personalidade jurídica de cada um, pelo simples fato do *nascer com vida*. Para compor essa esfera, foi trazida a regra – que já se adianta ser mitigada – da Lei de Registros Públicos (art. 58, Lei nº 6.015/73) de que o prenome é definitivo; por fim, como direito social foi analisado sob três facetas – educação, saúde e trabalho – sendo que, neste tópico, utilizou-se exemplos práticos e de fácil visualização para confirmar a importância da discussão na sociedade.

Diante das quatro perspectivas e da base teórica recolhida, no último capítulo foram destacadas as contribuições a respeito da teoria do reconhecimento proposta por Axel

Honneth, a fim de demonstrar ao leitor a importância que o reconhecimento tem na vida do ser social, pois que é apenas quando se é reconhecido pelo outro que há o próprio reconhecimento, com a compreensão de seu respectivo valor social. Adverte-se ao leitor que o trabalho de Axel Honneth não cuida diretamente dos estudos de gênero, tampouco transgêneros e transexuais. Contudo, por esta leitura ter sido feita de maneira ampla, optou-se por usá-lo como referencial teórico. A partir, então, do autor alemão, o segundo tópico deste capítulo foi desenvolvido para demonstrar como o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do Recurso Extraordinário nº 670.422, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a dignidade dos transgêneros ao permitir a retificação dos documentos civis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, tendo prestigiado, de igual forma, seu auto reconhecimento.

Nada obstante o avanço significativo das decisões supracitadas, a Organização Mundial da Saúde divulgou uma nova Classificação Internacional de Doenças (CID-11) em junho de 2018 e em que pese o presente trabalho busque e defenda a despatologização da pessoa transgênero e por vezes vá de encontro ao próprio instituto da CID, a transexualidade passou a enquadrar um novo capítulo na CID-11 denominado *Condições Relacionadas à Saúde Sexual*. Referida expressão trata do estado físico, emocional, mental e social de bem-estar em relação à sexualidade de cada pessoa e necessita de uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade humana, livre de preconceitos e discriminações.

No último tópico do trabalho e, a partir deste novo cenário, surgiram pontos cruciais da presente pesquisa. Com as decisões proferidas constatou-se que a conexão do direito ao nome com o direito à saúde sexual não foi, de fato, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, pode-se afirmar que foi o direito à saúde sexual do transexual efetivamente garantido? Ou seja, basta ao transexual a mera retificação do documento civil para o pleno gozo de sua saúde sexual ou referida possibilidade posterga o direito pleno e integral à saúde sexual? Veja-se que a fila de espera do Sistema Único de Saúde para realização de cirurgia de transgenitalização é, via fontes não oficiais, de 10 (dez) anos. Em sendo o direito à saúde um direito social elencado pela Constituição Federal e um dever estatal, garantido por meio de políticas sociais que permitam o acesso integral e universal às ações, não deveriam existir políticas públicas hábeis para possibilitar a alteração do nome civil e, concomitantemente, a cirurgia de transgenitalização para aqueles que assim optarem?

Diante deste panorama supracitado, estas questões foram aprofundadas para se demonstrar ao final que as decisões do Supremo Tribunal Federal, sem sombras de dúvidas,

foram pró-dignidade da pessoa transgênero e representaram grandes avanços humanitários. Contudo, percebeu-se que elas não foram plenas e eficazes se olhadas na perspectiva do direito à saúde sexual, eis que mais se tencionam para medidas paliativas, a fim de agilizar a parte burocrática estatal – retificação do nome civil – ao invés de garantirem o pleno e integral direito à saúde sexual, previsto nos mesmos termos da Organização Mundial da Saúde. Foi este o estudo que se fez necessário para uma melhor compreensão da temática e, a partir do método hipotético-dedutivo, foram construídos conceitos de outras áreas do conhecimento interdisciplinarmente, com ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## 1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Muito se tem falado sobre gênero nos últimos tempos, seja na mídia, seja em outros meios de comunicação como nas redes sociais, nos deparamos com essa expressão ao menos de forma composta (identidade de *gênero*, expressão de *gênero*, papel de *gênero*, *transgênero*) cotidianamente. Algumas pessoas se manifestam de forma contrária a qualquer tipo de discussão que a envolva, outras apoiam a ideia indubitavelmente. Mas, afinal, o que é gênero? Quais são seus reflexos sociais? E mais, o que é *transgênero*? Identidade de gênero? Expressão de gênero? Papel de gênero? São as respostas desses questionamentos que o leitor encontra nas próximas páginas.

Sem pretensão de esgotamento do tema, o início dos estudos é com o conceito de sexo genético, bem como com a diferenciação sexual masculina e a diferenciação sexual feminina. A partir de então é sedimentado que o sexo psicológico e os aspectos dele decorrentes sofrem diversos tipos de influências, repercutindo no desenvolvimento da identidade de gênero de um indivíduo. Na sequência é apresentada a distinção entre os conceitos de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. Por entender que a temática de gênero ultrapassa a esfera do Direito, que na maioria das vezes não consegue solucionar e debater o tema de modo mais profundo, a referência se dá, para além de juristas renomados, com alguns profissionais da área da saúde, sociólogos, antropólogos e historiadores, a fim de reunir essas áreas do conhecimento para que se tenha, ao final, maior respaldo científico para o debate.

Em seguida o estudo versa sobre o termo *transgênero*, entendido aqui como sendo uma expressão guarda-chuva que abarca diversos subgrupos, tais como travestis, transexuais, *drag queens*, *drag kings*, etc. As diferenças terminológicas e conceituais existentes entre travestis, *drag queens* e transexuais se fizeram necessárias, já que se entende serem estas as terminologias que mais causam dúvidas e confusões. Desta maneira se demonstra ao leitor que a expressão *transgênero* possui um tipo de significado, enquanto que travestis, *drag queens* e transexuais possuem outros.

O último tópico deste Capítulo está dedicado de maneira integral aos transexuais, tendo em vista que o tema principal da pesquisa é a transexualidade. O transexual pertence a um sexo biológico – definido pelo órgão genital no momento de seu nascimento – que *não* é o mesmo de seu sexo psíquico, ou seja, a autopercepção do indivíduo é diferente do órgão genital que determina ser ele homem *ou* mulher. Em que pese o posicionamento adotado seja

absolutamente contrário à patologização do indivíduo transgênero e, mais precisamente, do transexual, um breve histórico patologizante é necessário para, ao final, ser defendida justamente a despatologização. Ato contínuo, o processo transexualizador redefinido e ampliado no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 2803/2013, do Ministério da Saúde, é estudado para se demonstrar e ressaltar a *não* obrigatoriedade da cirurgia de transgenitalização e/ou hormonioterapia pelo transexual, desatrelando e afastando algumas questões totalmente equivocadas sobre a matéria.

## 1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEXO BIOLÓGICO, SEXO PSÍQUICO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

O sexo biológico – também chamado de sexo genético – é o responsável por fornecer as características genotípicas (genes masculinos – XY ou genes femininos XX) e fenotípicas (tais como barbas e mamas) do corpo humano<sup>1</sup>. Está inteiramente relacionado às ciências médicas. Em termos genéticos, o ser humano pode ser homem ou mulher, sendo que “o sexo genético do zigoto é estabelecido pela fertilização de um óvulo normal por um espermatozoide que contém um cromossomo X ou um Y”<sup>2</sup>. Assim, se o óvulo normal portador de cromossoma X for fecundado por um espermatozoide portador do Y, o resultado será um zigoto masculino 46 (quarenta e seis), XY. Por outro lado, se óvulo portador de cromossoma X é fecundado por um espermatozoide portador do X o resultado será um zigoto feminino 46 (quarenta e seis), XX.<sup>3</sup> Da soma do material genético proveniente do pai e da mãe ocorrerá a divisão celular (meiose) que resultará em 23 (vinte e três) cromossomos, número que representa a constituição cromossômica humana<sup>4</sup>. As filósofas estudosas de gênero Raewyn Connell e Rebecca Pearse explicam que os pares cromossômicos – cromossomos sexuais – influenciam o desenvolvimento das características sexuais do macho e da fêmea. Neste sentido, afirmam que:

<sup>1</sup> PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 19.

<sup>2</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 4.

<sup>3</sup> GOLD, Jay J.; Josimovich, John B. *Endocrinologia Ginecológica*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982. p. 420.

<sup>4</sup> Ressalta-se que não será abordado no presente trabalho nenhum tipo de constituição cromossômica síndrome, tendo em vista que o assunto não guarda nenhuma relação com o tema proposto.

As fêmeas têm dois cromossomos X nesse par e os machos, apenas um cromossomo X e um cromossomo Y. Sob a influência da informação genética e dadas as condições ambientais, os corpos de machos e fêmeas desenvolvem órgãos especializados – útero, testículos, seios – e certas diferenças fisiológicas, como a combinação hormonal que circula no sangue e o ciclo menstrual em mulher.<sup>5</sup>

A definição do sexo biológico se dá a partir da sexta semana de gestação, momento em que começam as diferenças entre as características fenotípicas e hormonais do masculino e do feminino, as quais se estenderão até puberdade. Até cerca de seis semanas após a fertilização, “o embrião humano é um organismo com potencial bissexual, equipado com primórdios gonodais e genitais idênticos nos dois sexos, e não é possível fazer a distinção macro ou microscópica entre embriões com predestinação masculina ou feminina”<sup>6</sup>. Essa definição faz total sentido para os leigos nas áreas médicas ao relacionarmos que uma mãe grávida somente consegue saber o sexo de seu bebê a partir do segundo mês gestacional (por volta da oitava semana).

Na sexta semana de gestação, o gene XY começa a determinar a diferenciação do feto masculino do feminino, que tem o gene XX. Começam então a ser formados o pênis e o saco escrotal no macho, e o útero, o ovário, a vagina e o clitóris na fêmea. Quando nascemos, são essas as características que determinam se seremos tratados como meninos ou meninas. Conforme crescemos, as nossas características sexuais secundárias vão sendo determinadas pelos hormônios que produzimos. Na puberdade, os meninos adquirem barba, peito largo e voz, mais grave devido a uma maior descarga de hormônios masculinos, os androgênios, em seu sangue, enquanto as meninas vão desenvolvendo mamas e quadris arredondados devido ao estrogênio. Todos nós temos uma mistura dos dois tipos de hormônio e, às vezes, uma pequena variação faz com que algumas mulheres tenham pelos na face, por exemplo – apresentam um pouquinho mais de hormônios masculinos do que a média das mulheres – e alguns homens tenham mamas – produzem um tanto a mais de estrogênio.<sup>7</sup>

É na fase embrionária, mais precisamente depois da sexta semana gestacional, que se dá a determinação do sexo *biológico* do feto, sendo que com o estabelecimento do par cromossômico sexual (XX – mulher ou XY – homem) é definido o desenvolvimento gonadal, no sentido feminino ou masculino. A determinação e a diferenciação sexual são processos que envolvem diversos eventos celulares distintos e interconectados, sendo que ambos são

<sup>5</sup> CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.p. 88.

<sup>6</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 15.

<sup>7</sup> PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 20.

regulados por uma complexa rede hierárquica de genes regulares e proteínas. Por ser um processo complexo sua ocorrência se dá tanto durante o período embrionário, quanto no período pós-nascimento. Sobre o tema:

A diferenciação das vias genitais e da genitália externa ocorre paralelamente ao desenvolvimento gonadal, sob influência de substâncias circulantes no feto, durante a vida intra-uterina (Langman, 1977; Wajchenber, 1992). Na presença desse fator indutor, o andrógeno fetal, dá-se a diferenciação das vias genitais e da genitália externa, no sentido masculino; na sua ausência, a evolução é para a caracterização feminina. À época do nascimento, então, o aparelho sexual, masculino ou feminino, já está formado anatômica e funcionalmente. Após o nascimento, a maturação dos eixos hormonais e nervosos, responsáveis por mudanças anatômicas e fisiológicas, é lenta, até a puberdade, quando, e sob a influência desses eixos, ocorrem a maturação gonadal e as características sexuais secundárias que, uma vez estabelecidas, determinam, no nível somática, a conclusão da definição sexual.<sup>8</sup>

Percebe-se, então, que não são somente fatores genéticos transmitidos dos genitores que formam o indivíduo, sendo que existe uma sujeição deste para com os hormônios e influências *externas* quando fora do útero. Há, ainda, uma distinção entre a determinação sexual e a diferenciação sexual, sendo que elas possuem processos em separado, ainda que correlacionados. A primeira tem seu processo definido “como aquele que resulta na formação de testículos ou ovários”<sup>9</sup>, enquanto a segunda “diz respeito aos processos subsequentes à formação das gônadas, ou seja, o surgimento dos ductos genitais e da genitália externa”<sup>10</sup>. A diferenciação sexual masculina ocorre na presença do SRY (sigla do inglês *sex-determining region on the Y chromosome*, ou seja, região de determinação sexual do cromossomo Y), enquanto que a diferenciação sexual feminina ocorre na ausência do SRY.

Tem-se, então, o sexo biológico como o resultado de características provenientes da genética, bem como dos hormônios existentes do corpo humano. Ainda que o sexo biológico seja determinado na fase embrionária não se negam posteriores alterações e mudanças hormonais até a adolescência, momento que há a completa definição sexual.

Estabelecido o sexo biológico (a diferenciação masculina e feminina pela presença ou ausência do SRY) se traz ao debate o chamado sexo *psicológico*, passando, neste momento para outra esfera do ser humano: a esfera *psíquica*. Sobre o sexo psicológico e não concordância obrigatória entre sexo biológico e sexo psíquico se faz certo que “existem vários

<sup>8</sup> NETO, Mario Rodrigues Louzã; ELKIS, Hélio. *Psiquiatria Básica*. São Paulo: Artmed, 2007. p. 401.

<sup>9</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 16.

<sup>10</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 16.

fatores que podem influenciar o desenvolvimento dessas identidades, entre eles a visão dos pais sobre a criança que nasceu e também todas as modificações causadas durante a puberdade, em especial as hormonais e psicológicas”<sup>11</sup>. É logo na infância que se dá o início do desenvolvimento sexual psicológico, o qual representa o senso que o indivíduo tem de sua masculinidade ou feminilidade sendo este desenvolvimento relacionado, ou não, com o sexo biológico.

Para análise deste ponto recorre-se ao debate psiquiátrico deixando de lado o aspecto genético acima trazido. A Psiquiatria entende que esse *vir a ser* sexual tem como ponto de partida as expectativas dos meios social e familiar onde estão inseridos os indivíduos, ou seja, é nesta matriz somático-familiar que começa o processo de diferenciação e definição sexuais no aspecto *psiquiátrico*.<sup>12</sup> Desta maneira, a criança cresce sob influência cultural, manifestada por meio das expectativas familiares e sociais. Referidas expectativas são constantes e contribuem para o desenvolvimento do *papel sexual* de cada um:

[...] Aos meninos cabe o papel de homem, às vezes de macho, que decide, participa ativamente, empreende, conquista, sem trejeitos ou maneirismos e com a sensibilidade sob controle. Às meninas, cabe o papel de mulher, carinhosa, intimista, sedutora, sem manifestações agressivas ou violentas. Tais padrões – adquiridos de forma natural e implícita, em vários níveis sociais – são detalhados em interessantes relatos de Ariès e Béjin (1987), a respeito da forma como as culturas ocidentais lidam com a sexualidade. Quanto mais o indivíduo amadurece, maior a influência dos valores externos sobre o papel sexual. Elementos antropológicos se acham ligados, de modo abrangentes, à forma como a sexualidade é vivenciada em diferentes culturas (Gregersen, 1983). Esses valores externos internalizados, associados ao desenvolvimento psicológico do indivíduo, conferem-lhe a identidade de gênero.<sup>13</sup>

Este papel de gênero é, então, definido como sendo o conjunto de sentimentos, assertivas, atitudes e comportamentos a partir dos quais há o reconhecimento individual em menino, menina, homem ou mulher. É amplamente visto na divisão das tarefas diárias, como, por exemplo, “*o homem leva o carro para lavar*” e “*a mulher lava a louça do jantar*”. A identidade de gênero, por sua vez, corresponde ao primeiro componente da diferenciação sexual comportamental, definida como sendo um “complexo sistema de crenças, percepções

<sup>11</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 59.

<sup>12</sup> NETO, Mario Rodrigues Louzã; ELKIS, Hélio. *Psiquiatria Básica*. São Paulo: Artmed, 2007. p. 401.

<sup>13</sup> NETO, Mario Rodrigues Louzã; ELKIS, Hélio. *Psiquiatria Básica*. São Paulo: Artmed, 2007. p. 401.

ou sentimentos do indivíduo a respeito de si mesmo: a percepção de sua própria masculinidade, feminilidade ou intersexualidade”<sup>14</sup>.

Dito isso, tem-se o panorama atual estruturado do seguinte modo: as ciências médicas que cuidam da parte reprodutiva e sexual entendem que o sexo biológico é determinado pelas questões genéticas e hormonais tendo seu início no ventre materno com desenvolvimento sexual completo somente na adolescência; por outro lado a área psiquiátrica da medicina afirma que o sexo psíquico sofre influência externa do meio social em que o indivíduo está inserido, ou seja, a sexualidade humana ultrapassa a esfera puramente biológica e não se reduz ao conceito técnico-biológico. Em que pese sexo e gênero cotidianamente sejam tomados como sinônimos, entendemos como equivocada tal aceção, sendo que o “sexo deve ser entendido como a representação das características físicas do indivíduo, ao passo que gênero representa a identificação psicossocial e emocional”<sup>15</sup>. É certo que na maioria das vezes o sexo biológico é tido como a referência para a construção do sexo psíquico, contudo, deve ficar claro que *não* há qualquer relação de dependência entre eles, já que o sexo psíquico tem a ver com a convicção que o indivíduo tem de pertencer ao masculino ou feminino e sexo biológico é determinado pela genitália externa de cada um. Tem-se que o sexo psíquico guarda profunda relação com a identidade sexual, por meio da qual o indivíduo revela sua crença íntima de pertencer a um ou outro sexo – biológico.

Geralmente (não é regra!) aquele indivíduo que nasce com a genitália masculina (pênis) se considera masculino e é chamado de homem; aquela, por sua vez, que nasceu com a genitália feminina (vagina) se considera feminina e é chamada de mulher. Contudo, reafirma-se, *não* existe regra fixa. O *ser chamado* de homem ou mulher não é inerente ao ser humano. Isto quer dizer que *ninguém* (absolutamente ninguém), nasce sabendo ser homem ou ser mulher. A sociedade ensina modos, maneiras e trejeitos do homem ou da mulher, cabendo a cada indivíduo seguir os padrões preestabelecidos com base no órgão genital de nascimento. E é justamente essa quebra de padrão que caracteriza o transgênero, sobretudo o transexual. Ao que tudo indica não existe nenhuma doença nisso, mas tão somente o rompimento com uma cultura imposta socialmente a cada indivíduo que vê a todos de maneira (des)igual.

É preciso pontuar que a sexualidade humana não se resume ao ato sexual, tampouco está atrelada unicamente à ideia de reprodução humana. Conforme o entendimento de Cláudio Picazio, existem quatro aspectos que compõem a sexualidade: sexo biológico, identidade

<sup>14</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 60.

<sup>15</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 59-60.

sexual, papel sexual e orientação sexual. Tais aspectos possibilitam várias formas de manifestações sexuais, sendo que “cada pessoa tem sua própria combinação, que faz com que a busca de prazer e relacionamento seja diferente da de outras pessoas”<sup>16</sup>.

A ideia central básica prevalecente na sociedade atual, seja por questão cultural, seja por questão histórica, traz o sexo atrelado com a procriação e a reprodução, sendo a consequência normal social esperada de todo relacionamento a constituição de uma família tradicional – formada pelo pai, pela mãe e pelos filhos. A isso se dá o nome de *heteronormatividade*<sup>17</sup>. A dinâmica social atual é outra. Ao analisar os estudos teóricos a respeito da globalização, por exemplo, o sociólogo Zygmunt Bauman mostra que o mundo atual familiar é muito mais veloz, incerto e frágil do que antigamente, principalmente quando se trata de filiação. O estudioso afirma que houve uma época – quando as fortunas passavam de geração para geração – em que os filhos eram a ponte entre a mortalidade e a imortalidade, sendo o morrer sem filho a representação da não existência desta ponte, desencadeando na morte da toda a família. Contudo, na era líquida moderna o autor afirma que:

Com a nova fragilidade das estruturas familiares, com a expectativa de vida de muitas famílias sendo mais curta do que a de seus membros, com a participação em determinada linhagem familiar tornando-se rapidamente um dos elementos "indetermináveis" da líquida era moderna e com a adesão a uma das diversas redes de parentesco disponíveis transformando-se, para um crescente número de indivíduos, numa questão de escolha — e uma escolha, até segunda ordem, revogável —, um filho pode ser ainda "uma ponte" para algo mais duradouro. Mas a margem a que essa ponte conduz está coberta por uma neblina que ninguém espera que venha a se dissipar, e, portanto, é improvável que provoque muita emoção, menos ainda que alimente o desejo inspirado da ação. Se uma súbita rajada de vento viesse a afastar a neblina, ninguém sabe ao certo que tipo de margem iria se revelar, nem se dá névoa emergiria uma terra suficientemente firme para sustentar um lar permanente. Pontes que levam a lugar nenhum, ou a nenhum lugar em particular: quem precisa delas? Para quê? Quem perderia seu tempo e seu bom dinheiro para planejá-las e construí-las?<sup>18</sup>

Diz-se, então, que houve uma mudança considerável na forma de estrutura social e constituição familiar, sendo que nos dias de hoje a base da composição familiar é o *afeto*. Em que pese a cultura trazida pelas sociedades ocidentais contemporâneas seja uma cultura

<sup>16</sup> PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 19.

<sup>17</sup> Heteronormatividade é um termo que designa e toma como correto e aceitável na sociedade somente relações afetivo-eróticas entre pessoas de sexo oposto.

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. ed., 2004. ISBN: 978-85-7110-795-3. n.p.

heterossexual<sup>19</sup>, restou consolidado um novo conceito de família no ordenamento jurídico interno com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF, a qual encampou os fundamentos da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 132/RJ. Referidas ações sedimentaram o instituto da família como sendo categoria sócio-cultural de princípio espiritual, constituindo direito subjetivo de toda pessoa. Em seu voto, o Ministro Luiz Fux entendeu que a garantia da família, prevista no art. 226, *caput*, da Constituição Federal, pressupõe a existência de relações de *afeto, assistência e suporte recíproco entre seus membros*, sendo a união homoafetiva enquadrada como tal<sup>20</sup>. Sobre as transformações da família:

Diante de todas as transformações da família, especialmente a partir da segunda metade do século XX, ela só faz sentido para o direito como estruturação psíquica e função, veículo para promoção da dignidade humana e da felicidade de seus membros, a qual é possível a partir da presença explícita e implícita do afeto, responsável pelo elo e manutenção das relações familiares. Sendo o direito de família, ou melhor, das famílias, uma tentativa de regulamentação e organização de relações de afeto e das consequências patrimoniais daí decorrentes, que são também da ordem da sexualidade, o princípio da afetividade passou a ser fundamental e essencial, refletindo em todos os seus campos e servindo como base para os outros princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e responsabilidade. Se a família é a estruturação psíquica entre seus membros, que existe e existirá sempre, independentemente e acima das formalidades jurídicas, significa que o direito deve se adaptar aos fatos da vida como ela é.<sup>21</sup>

Apesar da mudança paradigmática já ser visível no Direito, existem, ainda, algumas hegemonias a respeito da heteronormatividade prevalentes na sociedade, as quais trazem como consequência a rotulação daqueles que não se enquadram na ordem heteronormativa, caracterizando-os por diferentes<sup>22</sup> e anormais. É justamente neste ponto que se encontram a

<sup>19</sup> A cultura heterossexual é aquela em que se espera que o homem – sexo biológico masculino – se interesse afetiva e sexualmente pela mulher – sexo biológico feminino – e vice-versa. Cf. DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 44.

<sup>20</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

<sup>21</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da Afetividade*. In: *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. [coordenação] Maria Berenice Dias. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 152.

<sup>22</sup> “[...] a diferença é nomeada *a partir* de um determinado lugar que se coloca como referência [...] em nossa sociedade, devido à hegemonia branca, masculina, heterossexual e cristã, têm sido nomeados e nomeadas como diferentes aqueles e aquelas que não compartilham desses atributos. A atribuição da diferença é sempre historicamente contingente – ela é dependente de uma situação e de um momento particulares”. LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 51, 53/54.

população LGBTI<sup>23</sup> e *Queer*<sup>24</sup>. Richard Miskolci apresenta três definições pertinentes ao tema e que aqui servirão como base da construção teórica, *heterossexismo*, *heterossexualidade compulsória* e *heteronormatividade*<sup>25</sup>: quando se fala em *heterossexismo* se afirma que todos são ou deveriam ser heterossexuais, partindo-se de uma realidade de que o homem se interessa afetiva-sexualmente pela mulher e a mulher se interessa afetiva-sexualmente pelo homem, não cabendo aqui nenhum outro tipo de interesse afetivo-sexual; *heterossexualidade compulsória* envolve a obrigatoriedade e a imposição social de que todo relacionamento afetivo-amoroso deve envolver duas pessoas de sexos opostos (homem/mulher), não sendo possível um relacionamento com pessoas do mesmo sexo biológico; *heteronormatividade* é a ordem sexual do presente cenário social, baseada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Do casamento entre homem e mulher, por exemplo, é esperada sua descendência a fim de confirmar o modelo de que casamento é procriação<sup>26</sup>.

Os conceitos anteriormente elencados facilitam a compreensão da hegemonia cultural heterossexual que predomina em nossa sociedade. A respeito da heteronormatividade Maria Berenice Dias assevera que o silêncio acerca da diversidade sexual guarda relação com a naturalização da heterossexualidade e da heteronormatividade, as quais deixam pouco ou nada de espaço para que outros sentidos da sexualidade humana se revelem. Assim:

---

<sup>23</sup> A sigla LGBTI é a expressão que identifica as lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais. Optou-se por utilizar a abreviatura supracitada por ser ela a adotada pela Organização das Nações Unidas. Cf. DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 54 “a inclusão da letra ‘I’ decorre do movimento mundial de inclusão dos intersexuais na busca de respeito aos seus direitos”. É interessante ressaltar que a sigla inicial que identificava todo o movimento dessa população era GLBT. Contudo, por conta da I Conferência Nacional GLBT realizada entre os dias 05 e 08 de junho de 2008, em Brasília, restou sedimentada a mudança para LGBT com o intuito de atender às reivindicações das mulheres lésbicas e dar a elas visibilidade. Para mais informações sobre a I Conferência: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/boas+praticas/brasil/conferencia>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

<sup>24</sup> “*Queer* é tudo isso: é estranho, raro, esquisito. *Queer* é, também, o sujeito da sexualidade desviante – homossexuais, bissexuais, travestis, *drags*. É o excêntrico que não deseja ser ‘integrado’ e muito menos ‘tolerado’. *Queer* é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do ‘entre lugares’, do indecível. *Queer* é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina”. LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 07.

<sup>25</sup> MISKOLCI, Richard. *Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 43.

<sup>26</sup> “O sexo ainda se confunde com a sexualidade, e esta ainda é discutida à parte da vida, do cotidiano dos indivíduos. Persistem preconceitos, culpas decorrentes de séculos de herança judaico-cristã. Embora o século XX tenha sido marcado por profundas mudanças de ordem sociocultural e econômica, podemos observar que, na cultura ocidental, embora o prazer esteja dissociado da procriação, relaciona-se a casais heterossexuais, ficando as tendências sexuais não ortodoxas sujeitas à discriminação. Sobrevive um lastro fortíssimo da concepção de sexo-procriação, entendendo que esta é necessária para a atividade sexual (como condição para a realização da vida familiar).” ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 45.

O silêncio heteronormativo reflete visões homofóbicas, pois prioriza discursos que ligam a sexualidade à reprodução, de maneira que a relação heterossexual se torna a única possibilidade legítima. A heterossexualidade aparece, assim, como o padrão para avaliar todas as outras sexualidades. Essa qualidade normativa e o ideal que ela encarna. É constitutiva de uma forma específica de dominação, chamada heterossexismo, em que a heterossexualidade ocupa a posição superior. Todas as outras formas de sexualidade são consideradas, na melhor das hipóteses, incompletas, acidentais e perversas; e, na pior, patológica, criminosas, imorais e destruidoras da civilização.<sup>27</sup>

Contesta-se justamente o padrão heterossexista da heterossexualidade compulsória e da heteronormatividade. Primeiramente porque ao discorrer sobre heterossexualidade se está a falar de atração sexual, sendo esta *independente*, como se destacará abaixo, da escolha do indivíduo (ninguém escolhe ser gay, por exemplo). Logo, não se pode exigir de nenhum ser humano algo que ele não tem influência. Segundamente porque ao estabelecer uma heterossexualidade compulsória o sistema acaba por desconsiderar aquelas pessoas que não se enquadram nele (o ser obrigatoriamente homem, *ou* obrigatoriamente mulher, não existindo qualquer outra possibilidade).

Estabelecidas essas premissas iniciais, passa-se à análise do entendimento da expressão *orientação sexual*. Entende-se por orientação sexual o modo pelo qual um indivíduo vive sua sexualidade e encontra prazer por meio da atração emocional, afetiva ou sexual constante (ou não, pois existem pessoas que não sentem atração sexual por ninguém) no ser humano. Por conta da expressão *orientação sexual* não tratar exclusivamente de matéria sexual em sentido erótico, adota-se a terminologia utilizada por Cristina Veloso de Castro<sup>28</sup>, a qual se entende ser mais apropriada e explicativa. Assim, serão utilizadas as expressões *orientação afetiva-sexual* ou *romântica-sexual* quando em referência ao tema. A orientação sexual foi assim compreendida nos Princípios de Yogyakarta:

“Orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 46.

<sup>28</sup> Cf. CASTRO, Cristina Veloso de. *As garantias constitucionais das pessoas transexuais*. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2016. p.06.

<sup>29</sup> Os Princípios de Yogyakarta fazem referência à aplicação da legislação internacional de direitos humanos no tocante à orientação sexual e à identidade de gênero. O nome deriva da reunião realizada em 2006 em Yogyakarta, Indonésia, que contou com 29 (vinte e nove) países e procurou elaborar documento capaz de orientar os Estados a respeito da temática. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 18. (Importante destacar que o verbo “experimentar” no conceito deve ser entendido como sinônimo de “sentir” e não “testar”).

Sobre a pluralidade na formação do desejo sexual acredita-se, assim como Cláudio Picazio, que não existe uma única fonte, sendo a orientação sexual uma junção de diversos fatores tais como o psicológico, genético e social<sup>30</sup> (em sua orientação sexual o indivíduo pode ser heterossexual, homossexual<sup>31</sup> ou bissexual). Heterossexual é quem sente atração afetiva-sexual por pessoa do sexo oposto ao seu (exemplo: homem e mulher); homossexual é quem sente atração afetiva-sexual por pessoa do mesmo sexo que o seu (exemplo: homem e homem); bissexual é quem sente atração afetiva-sexual por ambos os sexos (exemplo: homem e homem ou mulher). A orientação sexual deve ser totalmente diferenciada da identidade de gênero pois que, embora algumas vezes elas sejam compatíveis, existem momentos de *não* coincidência.

Diferentemente da identidade de gênero a orientação sexual não diz respeito a nenhum conflito identitário que o ser humano possui, sendo que a autopercepção do indivíduo é condizente com o seu sexo biológico e com sua genitália. Nos mesmos termos é o ensinamento de Camila Gonçalves:

A orientação sexual refere-se, então, à forma pela qual o sujeito vivencia sua sexualidade e encontra prazer, dirigindo a atração sexual do indivíduo para pessoa do mesmo sexo, no caso da homossexualidade, ou para pessoa do sexo oposto, na denominada heterossexualidade, ou ainda, alternativamente, na bissexualidade. Não há qualquer conflito identitário. A pessoa percebe-se como alguém do sexo biológico, aceitando a ele pertencer, havendo harmonia entre a identidade pessoal e a identidade sexual.<sup>32</sup>

Oportuno mencionar que a terminologia mais adequada é *orientação sexual* ao invés de *opção sexual*. Isto porque o termo *opção* nos remete a ideia de escolher entre gostar de homem, de mulher ou dos dois, o que não ocorre. É preciso deixar claro que ninguém escolhe a homossexualidade<sup>33</sup>, por exemplo. O que ocorre é um descobrimento pessoal.<sup>34</sup> Para Gerald

<sup>30</sup> PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 24.

<sup>31</sup> Importante avanço restou consolidado pela Organização Mundial da Saúde que, a partir da Classificação Internacional de Doenças-10 (CID-10), deixou de considerar o *homossexualismo* como doença mental. Para conhecimento mais profundo recomenda-se o acesso ao site do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos: <<http://www.clam.org.br/noticias-clam/conteudo.asp?cod=11863>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos: o Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 79.

<sup>33</sup> O sufixo *ismo* (homossexualismo) denota a ideia de doença, sendo que o presente trabalho adotará o sufixo *dade* (homossexualidade), respeitando o modo de ser de cada pessoa e reafirmando o posicionamento pela despatologização. Ver: CASTRO, Cristina Veloso de. *As garantias constitucionais das pessoas transexuais*. p. 06-07; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. p. 91. No mesmo sentido, em 1999, o Conselho Federal de Psicologia aprovou a Resolução nº 01/99 que estabelece “as normas de atuação para psicólogos em relação à questão de Orientação Sexual” considerando que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio ou perversão. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp->

Ramsey<sup>35</sup>, “dizer que um indivíduo ‘escolhe’ a sua orientação sexual pode algum dia vir a ser considerado algo tão tolo quanto a teoria da terra plana”. A lição de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti destaca, dentre outros aspectos, que a expressão *orientação sexual* não deve ser lida ao pé da letra de maneira que seja algo sugestionado, já que ninguém escolheria, por espontânea vontade, sofrer o preconceito que decorre da orientação sexual de cada um. Muito pelo contrário, se se tratasse de opção de escolha certamente as pessoas optariam por reproduzir, tão somente, os padrões sociais, já que eles trazem consigo a normalidade e a não exclusão social:

Dessa forma, não se trata de “opção sexual”, mas de orientação sexual do indivíduo, expressão que significa que o desejo sexual está “em direção a” determinado sexo biológico, o que não ocorre por “sugestionamento”. [...] Crianças e adolescentes, como é notório, são indivíduos que, mais do que adultos, buscam uma vida livre de preocupações. Em sendo assim, é obvio que uma pessoa nessa idade, ao vislumbrar todo o preconceito existente em face do homo e da bissexualidade, jamais escolheria, de livre e espontânea vontade, viver de uma forma que a sociedade não aceita. Do mesmo modo, muitos homossexuais e bissexuais adultos escolheriam mudar sua sexualidade para heterossexual se pudessem, pois estes não sofrem preconceito por sua orientação sexual, ao contrário daqueles – aliás, deve-se notar a existência de homossexuais que desejam genuinamente mudar sua orientação sexual para fugir da discriminação homofóbica, mas não conseguem, muito embora se esforcem para tanto (conseguindo no máximo sublimar sua homossexualidade, que contudo continua existindo).<sup>36</sup>

Em que pese a orientação sexual não seja objeto de análise optou-se por diferenciar esta da identidade de gênero, a fim de delinear ao leitor o caminho que será traçado daqui para

---

content/uploads/1999/03/resolucao1999\_1.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018. Referida Resolução foi objeto de bastante polêmica no ano de 2016 quando o Pastor Eurico (PHS/PE) propôs, na Câmara dos Deputados, o Decreto Legislativo nº 539/2016 a fim de sustar a Resolução nº 01/99 do CFP sob a alegação de que é “competência do Congresso Nacional em legislar sobre temas que retiram o direito do profissional de exercer a sua função, com efeito, afastando qualquer tipo de discriminação”. Conforme ficha de tramitação, o Projeto está aguardando designação do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113432>>. Acesso em: 19 abr. 2018). Houve, à época, grande revolta na sociedade civil por ser difundida a ideia de “cura gay”. O Conselho Federal de Psicologia emitiu nota de repúdio ao Projeto. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/nota-de-posicionamento/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

<sup>34</sup> “O mais importante, porém, é termos claro que a atração sexual pela pessoa amada não é uma opção. Opção significa uma escolha consciente entre dois ou mais objetos que tenham a mesma carga de valor satisfatório. Pois bem, podemos nos perguntar se em algum momento de nossas vidas paramos para optar, por exemplo, entre gostar de uma pessoa do sexo biológico diferente do nosso e uma de sexo igual. Com certeza a resposta será ‘não’, mesmo daqueles que se sentem atraídos tanto por homens quanto por mulheres – os bissexuais. Se há uma escolha, ela é inconsciente e, como acreditam alguns teóricos das ciências humanas, deve ocorrer antes dos quatro anos de idade, sendo completamente desvinculada de qualquer arbitrariedade.”. PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 24.

<sup>35</sup> RAMSEY, Gerald. *Transexuais: perguntas e respostas*. São Paulo: Summus, 1998. p. 84.

<sup>36</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012. p. 99.

frente, sendo o conceito abordado importante para não haver confusão terminológica. Desta maneira, derradeiramente, a orientação sexual trata da atração afetivo-erótica de uma pessoa por outra, enquanto que a identidade de gênero guarda relação com a autopercepção do indivíduo para com ele mesmo e deve, de igual forma à orientação sexual, ser respeitada.

Discorrer sobre gênero é um desafio porque o tema está intrinsecamente ligado ao conceito de sexualidade humana, inerente à própria natureza da espécie. José Maria Monteoliva afirma que o ponto de partida para entender o tema é tomar consciência de que sexualidade é uma condição humana e um modo de ser que são expressos num comportamento e em atitudes que condicionam e frequentemente determinam o grau e a qualidade da vida humana<sup>37</sup>. A sexualidade e o próprio sexo, no sentido carnal, têm funções que vão muito além da mera procriação e até mesmo do prazer. A sexualidade não é única e não tem uma forma pré-definida. Existem diversas maneiras de expressá-la. O gênero, por exemplo, ao normalizar apenas dois papéis sociais (homem ou mulher) acaba por engessar a sexualidade estabelecendo um padrão binário que, caso não seja seguido, gera uma situação de sanção social, o que acarreta na exclusão daqueles que não se enquadram no perfil preestabelecido e assim o é com os transexuais, com os homossexuais e com todos os que não seguem padrões.

A definição no dicionário<sup>38</sup> da palavra “gênero” é de duas maneiras: para fins da biologia como sendo a “*diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais*”; para fins gramaticais como “*categoria gramatical que se baseia na diferenciação entre masculino, feminino e neutro*”. Pelo dicionário o termo é, a princípio, de fácil compreensão. Contudo, discutir gênero ultrapassa qualquer definição e precisa ir além, urgentemente, do sentido morfológico da palavra.

Perceba-se que a dicotomia preestabelecida pelo conceito da biologia conta com quatro objeções pertinentes<sup>39</sup>: a vida humana não se divide apenas nessas duas esferas, sendo que a realidade não é dicotômica; definir gênero conforme a diferença acarreta na ideia de que onde não há diferença, não há gênero; a definição dicotômica exclui diferenças entre mulheres e homens do conceito de gênero, mas as diferenças internas que cada grupo possui podem ser relevantes para o debate e devem ser destacadas; qualquer definição em termos de

<sup>37</sup> MONTEOLIVA, José Maria. *O dilema da sexualidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Loyola, 1992. p. 29.

<sup>38</sup> DICIO. Dicionário online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/genero/>>. Acesso em: 06. mai. 2018.

<sup>39</sup> CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 46.

características pessoais exclui processos que estão para além do indivíduo. Assinala-se que processos sociais de grandes dimensões se baseiam na capacidade compartilhada de homens e mulheres, mais do que em suas diferenças. Demonstrando a problemática inicial do debate, Joan Scott adverte que cogitou, equivocadamente, ser possível que ao longo do tempo o gênero tornar-se-ia mais claro. Contudo, a realidade é oposta sendo ele cada vez mais impreciso e disputado na arena da política e utilizado, por vezes, de maneira diferente àquela proposta originariamente pelas feministas que iniciaram o debate. Aponta que:

[...] Eu vou argumentar que não há “uso ordinário, geralmente aceito” para gênero; ao contrário é um lugar de debate intenso. A que exatamente gênero se refere: é uma questão de mulheres, ou desigualdades, ou diferença sexual ou uma combinação destes? Como os seus usos em toda a sorte de disputas políticas e sociais influenciaram em seus significados? Parece não haver um único lugar no qual o gênero possa confortavelmente ou finalmente repousar. E é justamente por isso que, estes debates são políticos. [...] É esta luta política que eu penso que deve comandar nossa atenção, porque gênero é a lente de percepção através do qual, nós ensinamos os significados de macho/fêmea, masculino/feminino. Uma “análise de gênero” constitui nosso compromisso crítico com estes significados e nossa tentativa de revelar suas contradições e instabilidades como se manifestam nas vidas daqueles que estudamos.<sup>40</sup>

Em que pese a dificuldade seja inerente à própria matéria é preciso que o estudo aconteça. A análise da temática será construída para embasar, no estudo jurídico, os desdobramentos do tema para a população transexual, objeto de análise. Sem maiores delongas o início se dá com a contribuição dos movimentos feministas à temática. O feminismo<sup>41</sup> é tido por ser um movimento social emancipatório que lutou (e luta até hoje) pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres<sup>42</sup>, que foram sempre posicionadas de maneira inferior aos homens, destacando-se, aqui, principalmente, em relação

<sup>40</sup> SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. Traduzido por Ana Carolina E. C. Soares. *Projeto História*. São Paulo, n. 45, pp. 327-351, dez. 2012. p. 331-332.

<sup>41</sup> “Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era representada ou simplesmente não representada. Recentemente, essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do interior do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes. É significativa a quantidade de material ensaístico que não só questiona a viabilidade do ‘sujeito’ como candidato último à representação, ou mesmo à libertação, como indica que é muito pequena, afinal, a concordância quanto ao que constitui, ou deveria constituir, a categoria de mulheres”. BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 18.

<sup>42</sup> Importante deixar claro que o próprio movimento feminista carrega consigo formas de exclusão. Nesse ponto, ver como exemplo: BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. *Estudos Feministas*, Florianópolis. 25 (3): 1035-1054, setembro-dezembro, 2017; RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. *Bagoas*. Natal. n. 05, 2010. p. 17-44.

ao corpo<sup>43</sup>. A luta do feminismo consiste em emancipar a mulher de toda e qualquer forma de opressão, dando a ela voz e liberdade absolutas, sendo essa uma luta de/para *todas* as mulheres. Sobre a terminologia utilizada e o contexto do feminismo, Carla Cristina Garcia:

O termo feminismo foi primeiro empregado nos Estados Unidos por volta de 1911, quando escritores, homens e mulheres, começaram a usá-lo no lugar das expressões utilizadas no século XIX tais como movimento das mulheres e problemas das mulheres, para descrever um novo movimento na longa história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres. Esse novo feminismo visava ir além do sufrágio e de campanhas pela moral e pureza social buscando uma determinação intelectual, política e sexual. O objetivo das feministas americanas era um equilíbrio entre as necessidades de amor e de realização, individual e política, o que parecia algo muito difícil de conseguir. [...] O feminismo pode ser definido como a tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim. Partindo desse princípio, o feminismo se articula como filosofia política e, ao mesmo tempo, como movimento social.<sup>44</sup>

A teoria feminista trabalha com alguns conceitos-chave que servem de base para sua construção teórica<sup>45</sup>: androcentrismo, patriarcado, sexismo e gênero. De forma não extensa o androcentrismo é entendido por considerar o homem como a medida de todas as coisas no mundo, ou seja, parte-se da masculinidade para conhecer o mundo; o patriarcado<sup>46</sup> é, grosso modo, uma forma de organização social com a ideia de autoridade e da liderança do homem (senão, veja-se por exemplo a mulher submissa ao marido; os filhos temerem o poder do pai; etc.); o sexismo “se define como o conjunto de todos e cada um dos métodos empregados no

<sup>43</sup> “Na teoria feminista, a problematização sobre corpo, sexualidade e gênero é fundamental. No âmbito do pós-colonialismo não necessariamente feminista, esta problematização é, em geral, inserida nos contextos do encontro e da violência colonial. É como se o poder colonial fosse somado ao poder patriarcal; a violência sexual em particular aparece como fundamental para entendermos a violência colonial em geral. *O corpo feminino pode ser pensado como o primeiro “território” a ser conquistado e ocupado pelo colonizador (homem, branco, cristão, europeu e heterossexual). Nas mais diversas situações de conflitualidades violentas, a vulnerabilidade do corpo feminino é acentuada: desde as conquistas coloniais, às guerras civis e interestatais, às ocupações e intervenções militares. Imperialismo, colonialismo e guerras foram, em geral, empreitadas masculinas e masculinizadas. Nesses contextos, a violação do corpo feminino por homens colonizadores, militarizados ou armados, do lado “amigo” ao “inimigo”, repete-se histórica e violentamente.*” (grifei). BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. *Feminismos Subalternos. Estudos Feministas*, Florianópolis. 25 (3): 1035-1054, setembro-dezembro, 2017. p. 1038.

<sup>44</sup> GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015. ISBN-978-85-88386-63-1. Não paginado.

<sup>45</sup> GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015. ISBN-978-85-88386-63-1. Não paginado.

<sup>46</sup> O patriarcado consiste num sistema social predominantemente masculino onde o homem adulto exerce a chefia das funções como, por exemplo, na política e na família, gozando, para isso, de privilégios morais e exercendo seu controle.

seio do patriarcado para manter em situação de inferioridade, subordinação e exploração o sexo dominado: o feminino. O sexismo abarca todos os âmbitos da vida e das relações humanas<sup>47</sup>; finalmente o gênero, para a teoria feminista, parte de ideia de que o feminino e o masculino não são fatos naturais ou biológicos, mas sim construções culturais. Num primeiro momento, há que se esclarecer e pontuar de forma incisiva que a concepção aderida é a de que o gênero não pode ser confundido com o sexo biológico, tampouco podem ser sinônimos<sup>48</sup>.

É importante abordar que dentro da cultura heteronormativa enraizada na sociedade atual existe o chamado *sistema binário* que faz alusão ao homem-XY e à mulher-XX, tomando por base o sexo genético (biológico) do indivíduo. Este sistema acusa a falsa ideia de que o gênero é a repetição do sexo biológico. Isto porque ele preconiza que aquele que nasce com o órgão genital masculino (pênis) é, *obrigatoriamente*, um homem que deverá, por consequência, usar roupas azuis e se manifestar com o papel do gênero masculino. Da mesma maneira fixa a premissa de que aquela que nasce com o órgão genital feminina (vagina) é, *obrigatoriamente*, uma mulher que deverá, por consequência, usar roupas rosas e se manifestar através do papel sexual feminino. Não há espaço, no sistema binário, para as combinações de gênero.

Referido sistema, segundo Berenice Bento<sup>49</sup>, “produz e reproduz a ideia de que o gênero reflete, espelha o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza constrói a sexualidade e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais”, o que é totalmente falho. A definição de gênero vai muito além de uma determinação legal do sexo. “A identidade de gênero é um sentimento, um estado subjetivo, que não está diretamente relacionado com a condição de o indivíduo ser de fato homem ou mulher”<sup>50</sup>.

O debate sobre o gênero gera teorias conflitantes e divergentes sendo que não há uma teoria única a respeito da temática. Há quem defenda que o gênero é a forma com que as sociedades lidam com os corpos. Há, por outro lado, quem defenda uma ideia de múltiplas identidades. Há, ainda, quem defenda gênero como construção social, juntamente com o sexo. O que as teorias de gênero têm em comum? A necessidade do debate e do aprofundamento

<sup>47</sup> GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015. ISBN-978-85-88386-63-1. Não paginado.

<sup>48</sup> Desde o início do estudo enfatiza-se que o sexo biológico é determinado pela constituição cromossômica individual, a qual formará o órgão sexual masculino (pênis) se a combinação dos cromossomos for XY, ou o órgão sexual feminino (vagina) se a combinação for XX, enquanto que o gênero é algo estabelecido pela sociedade e pelo seus membros seguidos, sendo altamente questionável.

<sup>49</sup> BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 17.

<sup>50</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010. p. 61.

teórico. É inegável que já foi a hora das hegemonias<sup>51</sup> predominantes darem espaço às multiplicidades que o ser humano possui dentro da sua sexualidade. Ao desconstruir essas hegemonias, por exemplo, a população transgênera (abarcando nesse entendimento todo e qualquer tipo de manifestação da sexualidade não binária) poderá ser quem efetivamente é. É a partir da desvinculação entre sexo biológico e gênero que surgem discussões pertinentes e frutíferas que vão para além do mundo jurídico, trazendo reflexos nele. Neste sentido, Tania Navarro Swain argumenta que nem o sexo biológico, tampouco o gênero e as práticas sexuais podem definir o ser humano:

Como sublinha Nicole Claude Mathieu, a ênfase desliza da diferença entre os sexos para o processo de diferenciação social dos sexos e da criação de corpos sexuados. Para Haraway, os corpos são nós geradores materiais e semióticos cujas fronteiras se definem na interação social. Mas, como objeto de saber, não existem enquanto tais antes de sua criação, são “projetos de fronteira” que se materializam de acordo com as práticas normativas. *A criação de corpos sexuados, a instalação de diferenças e de espaços de exclusão afirmam uma normalidade que apaga o múltiplo e naturaliza o binário.* O *apparatus* de construção do corpo enquanto significante geral do ser define as fronteiras do sexo biológico do qual não nos desfazemos sem ameaçar a ordem instituída. Mas neste sentido, assumir a representação social da inversão e o nome dado às práticas “desviantes” legitima a norma que determina as zonas de exclusão.<sup>52</sup> (grifei).

As autoras Raewyn Connell e Rebecca Pearse<sup>53</sup> estudam gênero a partir de uma perspectiva muito peculiar: elas fazem parte de um grupo de pesquisadores que se atentam à importância e centralidade do período colonial no desenvolvimento da modernidade

<sup>51</sup> A hegemonia com o sentido de relação de poder: “Nossas definições, convenções, crenças, identidades e comportamentos sexuais não são o resultado de uma simples evolução, como se tivessem sido causados por algum fenômeno natural: eles têm sido modelados no interior de relações definidas de poder. A mais óbvia dessas relações já foi assinalada na citação de Krafft-Ebing: as relações entre homens e mulheres, nas quais a sexualidade feminina tem sido historicamente definida em relação à masculina. Mas a sexualidade tem sido um marcador particularmente sensível de outras relações de poder. A Igreja e o Estado têm mostrado um contínuo interesse no modo como nos comportamos ou como pensamos. Podemos observar, nos últimos anos a intervenção da medicina, da psicologia, do trabalho social, das escolas e outras instâncias, todas procurando nos dizer quais as formas apropriadas para regular nossas atividades corporais. As diferenças de classe e de raça complicam, ainda mais, o quadro. Mas, justamente com isso, apareceram outras forças, acima de tudo o feminismo e os movimentos de reforma sexual de vários tipos, os quais têm resistido às diversas prescrições e definições. Os códigos e identidades sexuais que tomamos como dados, inevitáveis e “naturais”, têm sido frequentemente forjados nesse complexo processo de definição e autodefinição, tornando a moderna sexualidade central para o modo como o poder atua na sociedade moderna”. WEEKS, Jeffrey. *O Corpo e a Sexualidade*. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O Corpo Educado: Pedagogias da Sexualidade*. 3. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016. p. 42.

<sup>52</sup> SWAIN, Tania Navarro. Feminismo e lesbianismo: a identidade em questão. *Cadernos Pagu* (12). Departamento de História, Universidade de Brasília. 1999: pp. 109-120.

<sup>53</sup> CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 36-37.

capitalista. Suas escolhas teóricas dividem os países em dois grupos: países do Norte Global (países que integram a Europa Ocidental, Estados Unidos e Canadá, por exemplo) e países do Sul Global (Brasil, por exemplo). Essa divisão Norte-Sul não se dá devido às questões geopolíticas, mas sim tendo em vista o papel no período colonial desempenhado por cada bloco.<sup>54</sup> É importante, neste aspecto, alertar que o debate de gênero não se dá apenas da visão da metrópole (Norte Global), mas também da perspectiva dos países das periferias.<sup>55</sup> Daí Raewyn Connell mencionar a expressão *colonialidade do gênero*, destacando que o mundo colonizado foi responsável por fornecer a matéria-prima para os debates feministas na metrópole sobre a origem da família, o matriarcado, a divisão do trabalho segundo o gênero, o complexo de Édipo, os tipos de terceiro gênero, a violência masculina e a guerra, o casamento, o parentesco, o simbolismo de gênero e a globalização. Afirma que:

Textos centrais como *Psychoanalysis and Feminism* (Psicanálise e feminismo: Freud, Reich, Laing e Mulher) de Juliet Mitchell (1974) seriam inconcebíveis sem o conhecimento colonial sobre o qual Engels, Freud, Lévi-Strauss e outras figuras importantes da metrópole construíram suas teorias. As análises de gênero, então, precisam ser compreendidas como parte de uma economia política global do conhecimento.<sup>56</sup>

Partindo dessa concepção Raewyn Connell afirma que “o que as teorias de gênero ainda não compreenderam bem é que as dinâmicas de gênero tomam formas específicas em contextos coloniais e pós-colônias”<sup>57</sup>. Assim, a metrópole é exceção e não regra, já que a maioria da população mundial vive em sociedades que possuem a história colonial, neocolonial ou pós-colonial. Apesar dessa visão específica merecer destaque, as autoras não desconsideram os estudos feitos pelos países do Norte, muito pelo contrário, elas partem muitas vezes de conceitos trazidos pelos autores do Norte Global.

<sup>54</sup> Neste sentido: BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. *Estudos Feministas*, Florianópolis. 25 (3): 1035-1054, setembro-dezembro, 2017.

<sup>55</sup> “Tem sido um dos eixos do trabalho de Connell nos últimos anos discutir as chamadas ‘Teorias do Sul’ e as relações do conhecimento em Ciências Sociais em termos globais, considerando as marcas do passado colonial. Neste livro, essa perspectiva desafiadora é aplicada no campo de estudos de gênero, a partir de uma ampliação significativa dos questionamentos, a partir da apresentação de autores e autoras do ‘Sul Global’, em geral pouco divulgados fora de seus países e menos conhecidos e valorizados por nós do que os provenientes das ‘metrópoles’. Apenas para mencionar um exemplo próximo e conhecido, o livro *A mulher na sociedade de classes* (1969), da brasileira Heleieth Saffioti, é apresentado com o primeiro grande avanço teórico do feminismo dos anos 1960-70, em termos mundiais, e é descrito como uma teorização sofisticada sobre as formas em que o sexo está presente na estratificação social”. CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 11.

<sup>56</sup> CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: nVersos, 2016. p. 27/28.

<sup>57</sup> CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: nVersos, 2016. p. 31.

Raewyn Connel e Rebecca Pearse começam explicando que no cotidiano gênero é tido como algo dado e isto se visualizada no seguinte exemplo: ao olharmos alguém na rua já sabemos se se trata de homem ou mulher. Seja pela expressão do gênero, seja em razão da masculinidade que *impõe* bravura e honradez os homens devem seguir profissões que operam com violência, como o Exército e a polícia. Mulheres, em lado oposto, possuem toda a expressão angelical e, em razão de sua delicadeza e meiguice, devem lidar com a consequência da violência, como enfermagem e assistência social. A partir dessas duas premissas as autoras iniciam a discussão evidenciando que “o pensamento moderno sobre gênero parte do reconhecimento de que tais fatos não são aleatórios, pois formam um padrão e fazem sentido quando vistos como parte de arranjos mais gerais do gênero, que chamamos aqui de ‘ordem de gênero’, em sociedades contemporâneas”.<sup>58</sup> Explicam que o sistema binário formado pelo homem e pela mulher resta tão consolidado que nos soa *natural*. Perceba-se que quando notamos uma criança do sexo masculino brincando de boneca ou uma criança do sexo feminino jogando bola não deixamos que esses fatos passem despercebidos, já que nos chamam a atenção pela sua peculiaridade e não recorrência. Ao nos depararmos com a homossexualidade, por exemplo, automaticamente ela é reconhecida como algo não natural e perverso. A linha que divide o masculino e o feminino é muito clara e delimitada, sendo que nesse sentido<sup>59</sup>:

Ideias sobre comportamentos adequados a cada gênero circulam constantemente, não apenas pelas mãos de legisladores, mas também nas atitudes de padres, pais, mães, professores, publicitários, donos de pontas de estoque, apresentadores de talk-shows e DJs. Eventos como a cerimônia do Oscar e o Super Bowl não são apenas consequências de nossas ideias sobre diferenças de gênero. Efetivamente, ajudam a criar essas diferenças ao exporem masculinidades e feminilidades exemplares.

Por meio desse processo que separa o masculino do feminino há o desenvolvimento do que se chama de *identidade de gênero*, permitindo e pregando como sendo certo apenas a existência de dois lados: o masculino e o feminino. Assim, é ensinado para uma criança que ela precisa ser *ou* feminina *ou* masculina. Qualquer outra identidade que não essas é, automaticamente, rechaçada pela sociedade, entendida por ser algo não natural e contra o sistema e o mais assustador é tida por ser patológica. Sobre o tema Cláudio Picazio afirma que

<sup>58</sup> CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. São Paulo: nVersos, 2016. p. 36.

<sup>59</sup> CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 38.

é a partir da diferenciação ser homem *ou* mulher que o mundo fornece seu tratamento para com o indivíduo. Os valores sociais, da escola, dos pais e dos amigos apontam para a direção do que é ser masculino ou feminino:

Conforme crescemos, vamos nos identificando com atitudes, profissões, roupas, ídolos, independentemente de serem considerados masculinos ou femininos. Entretanto, vamos sendo encorajados pela sociedade a abrir mão das escolhas que não são consideradas condizentes com o nosso sexo biológico. Na adolescência, a identidade de gênero, ou seja, o gênero sexual a que pertencemos, masculino ou feminino, se evidencia pelo fato de aparecerem os caracteres sexuais secundários no corpo. Socialmente, ser masculino ou feminino pode variar de época e cultura. Na Escócia, o homem que usa saia *sente-se* masculino. No Brasil, um homem que vista saia pode *sentir-se* menos masculino, mas continua acreditando ser um homem porque a sua identidade vem de uma certeza interna. Buscamos realizações em nossas vidas que muitas vezes têm uma correspondência direta com a nossa sexualidade, mas indiretamente reforçam o sentimento de *quem somos e cremos ser*. [...] Apesar de basear-se no sexo biológico, a identidade sexual não é tão presa a ele assim.<sup>60</sup>

A expressão *identidade de gênero* propõe a ideia de que o indivíduo deve pertencer a uma das duas categorias – feminina ou masculina –, passando, automaticamente, a ideia de inclusão social e pertencimento a um grupo caso haja o enquadramento com elas ou de exclusão social, anormalidade e não pertencimento, em casos negativos. O problema decorrente disso é justamente tolher a liberdade de qualquer outro tipo de identidade de gênero indo de encontro ao próprio ser humano que em sua essência é composto por diversidade. Entende-se que sempre que exista um padrão a ser seguido haverá, em decorrência dele, exclusão, pois que o próprio ser humano *não* é padrão. A binariedade de gênero engessa de forma tão rígida a sociedade que se uma pessoa do sexo feminino que se auto percebe como mulher e gosta de frequentar estádios de futebol, tomar cerveja e usar chuteira causará, no mínimo, estranheza social, pois que seu gosto particular é tido por ser do interesse masculino. Partindo-se da premissa de que a identidade de gênero é uma construção social decorrente da própria vida em sociedade e não é algo que a natureza nos brinda, as autoras destacam:

A identidade inclui nossas ideias sobre esse pertencimento e o que este significa, ou seja, que tipo de pessoa somos, como consequência de sermos mulher ou homem. Essas ideias não nos são apresentadas quando bebês como um pacote fechado no início da vida. Desenvolvem-se (há controvérsias sobre exatamente em que momento) e vão sendo detalhadas ao

<sup>60</sup> PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 21.

longo dos anos enquanto crescemos. Como Beauvoir reconhecer mais adiante, as transações de nos tornarmos pessoas generificadas seguem muitos caminhos diferentes, envolvem diversas tensões e ambiguidades e, às vezes, produzem resultados instáveis. Parte do mistério do gênero está em como um padrão que parece tão rígido e nítido na superfície pode ser tão complexo e incerto quando o olhamos mais de perto. Assim, não podemos pensar o ser mulher ou o ser homem como experiências fixadas pela natureza. Mas também não podemos pensa-los apenas como uma imposição externa realizada por meio de normas sociais ou da pressão de autoridades. As pessoas *constroem a si mesmas* como masculinas ou femininas. Reivindicamos um lugar na ordem de gênero – ou respondemos ao lugar que nos é dado –, na maneira como nos conduzimos na vida cotidiana.<sup>61</sup>

As autoras percebem o gênero como algo não natural. Contudo, em razão da imposição social o ser humano só consegue se moldar e se construir como masculino *ou* feminino. Neste sentido e apontando para uma contraposição salientam-se as chamadas *ambiguidades de gênero*<sup>62</sup>, ou seja, mulheres masculinas e homens femininos; mulheres que assumem o papel do sustento familiar, enquanto os homens cuidam dos filhos; mulheres policiais e homens enfermeiros; homens bailarinos e mulheres jogadores de futebol; enfim, “o desenvolvimento e a construção da ‘identidade de gênero’ resulta em um padrão intermediário, misturado ou nitidamente contraditórios, para os quais usamos termos como afeminados, afetado, *queer*, transgênero”.<sup>63</sup> Com a possibilidade de a identidade de gênero ser construída e não fixa e pré-moldada pela natureza, surgem, então, discursos conservadores e odiosos que buscam reestabelecer a família tradicional, baseada na heteronormatividade.<sup>64</sup> Neste mesmo sentido Dhyego Câmara de Araújo afirma que os indivíduos LGBTI “estão atravessados por uma simbologia expressada em suas identidades tidas como pecadoras, criminosas, abjetas, sujas, monstruosas, as quais, por sua simples manifestação, atentam contra uma certa regularidade no jogo das identidades”<sup>65</sup>.

<sup>61</sup> CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 38-39.

<sup>62</sup> Expressão utilizada pelas autoras.

<sup>63</sup> CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 39.

<sup>64</sup> Como exemplos do discurso conservador ver: AFP. Cristãos devem dizer não à teoria do gênero, diz papa. G1 MUNDO, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/papa-diz-que-cristaos-devem-dizer-nao-a-teoria-do-genero.html>>. Acesso em: 10 maio 2018; EscolasemPartido.org. Educação sem doutrinação, [2015 ou 2016]. Disponível em: <<http://www.escolasempartido.org/>>. Acesso em: 10 maio. 2018; e BRASILIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 867, de março de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

<sup>65</sup> ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. *Rev. Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018. p. 640-662.

Ao definir gênero Raewyn Connell e Rebecca Pearse perpassam pela importância da análise gramatical do termo e, em que pese ele não dê conta de resolver propriamente o assunto, se faz necessária tal reflexão<sup>66</sup>. Inclusive, a linguagem de gênero retrata justamente a cultura heteronormativa em que se vive. A designação *-a* ou *-o* na Língua Portuguesa revela exatamente o destinatário da linguagem<sup>67</sup>, diferentemente da Língua Inglesa, por exemplo, que é tido por ser um idioma não generificado.

Para as autoras o gênero é questão de relação social dentro da qual vive o indivíduo e seu grupo, variando de sociedade para sociedade, eis que cada sociedade toma um padrão para si. Assim, “a manutenção de padrões amplamente difundidos entre relações sociais é o que a teoria social chama de ‘estrutura’. Neste sentido gênero deve ser entendido como uma estrutura social, não sendo nem uma expressão da biologia e nem uma dicotomia fixa na vida ou no caráter humano”.<sup>68</sup>

Ao entendermos gênero como estrutura social tem-se que os elementos que a constituem de fato se organizam de maneira não aleatória, reafirmando a ordem de gênero nomeada e supracitada pelas autoras. Da mesma maneira, infere-se que o gênero não diz respeito apenas à identidade ou sexualidade, ele é multidimensional. Está em todos os lugares e diz respeito a toda estrutura social. O gênero é um padrão desenvolvido em nossos arranjos sociais e, a partir dele, as atividades cotidianas serão formatadas, justificando, novamente, a ordem de gênero atual.

---

<sup>66</sup> “A gramática sugere como tais distinções permeiam as culturas. Nas línguas indo-europeias e semitas, os substantivos, adjetivos e pronomes podem se diferenciar como femininos, masculinos, neutros ou de gênero comum. Não apenas as palavras para espécies que se reproduzem sexualmente podem ser generificadas, mas também as palavras para objetos, conceitos e estados mentais. O inglês é uma língua relativamente não generificada, mas os falantes ainda usam o pronome ‘ela’ para se referir a um navio ou a um poço de petróleo (‘ela vai explodir!’) e, frequentemente, tratam abstrações no masculino (‘direitos do homem’). A língua importa, mas não fornece o arcabouço necessário para compreendermos o gênero. O alemão, por exemplo, tem *die Frau* (a mulher) como o artigo definido feminino, mas ao dizer *das Mädchen* (a garota), é utilizado o artigo neutro, porque todas as palavras com diminutivos são neutras.” CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 45.

<sup>67</sup> Exemplifica-se do seguinte modo: suponha uma sala acadêmica cheia de mulheres e composta por alguns homens. Ao se chegar no local pela manhã é muito provável que o cumprimento seja ‘Bom dia a todos’ e não ‘Bom dia a todas’. Isto porque na Língua Portuguesa a maioria das regras de concordância tende para o masculino, reafirmando a predominância do gênero masculino não só no Português – o qual possui o gênero gramatical masculino e feminino –, como também na sociedade. Com o intuito de quebrar a hegemonia masculina na linguagem uma saída adotada por alguns estudiosos, cito como exemplo o livro de SANTOS, Adelaine Ellis Carbonar; ORNAT, Márcio José. *Pelo Espelho de Alice – Homofobia, Espaço Escolar e Prática Discursiva Docente*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, se dá da seguinte maneira: “Neste texto optamos pela substituição das letras ‘a’, ‘o’, e ‘@’ pelo ‘x’, considerando que é uma forma mais inclusiva, porque além de abarcar identidades de gênero inteligíveis (relacionadas a mulher e homens ‘cis’), abre espaço para a inclusão de sujeitos *queer*, que se reinventam em trânsito, ou estão em algum lugar determinado”.

<sup>68</sup> CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 47.

As autoras seguem afirmando o gênero como estrutura social de um tipo particular, pois este envolve uma relação específica com os corpos. Ao mencionar os corpos é possível utilizar o conceito do senso comum que diferencia biologicamente as mulheres dos homens. Contudo, referido conceito deve ser lido de modo atento e cuidadoso, pois seu grande erro é “a tentativa de inserir a complexidade biológica e sua adaptabilidade numa dicotomia rígida, e a ideia de que os padrões culturais apenas expressariam diferenças corporais”.<sup>69</sup> Ora, a discussão de gênero e corpos envolve toda uma estrutura muito mais complexa do que padrões culturais e diferenças corporais, chegando a ser minimalista e reducionista tratar o tema apenas pelo conceito trazido pelas ciências biológicas. Neste sentido<sup>70</sup>:

Não podemos dizer, portanto, que os arranjos sociais simplesmente ‘expressam’ diferenças biológicas. Podemos dizer, porém, que em todos esses casos a sociedade procura dar conta dos corpos e lida com processos reprodutivos e diferenças corporais. Não há uma base biológica fixa para o processo social do gênero. Em vez disso, o que há é uma arena em que os corpos são trazidos para processos sociais, em que nossa conduta social faz alguma coisa sobre diferenças reprodutivas. [...] O gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais. De maneira informal, gênero diz respeito ao jeito com que as sociedades humanas lidam com os corpos humanos e sua continuidade e com as consequências desse ‘lidar’ para nossas vidas pessoais e nosso destino coletivo.

Por ter relação com o jeito que as sociedades lidam com os corpos o gênero pode variar radicalmente de um contexto social para o outro e cada cultura pode ter uma concepção diversa do gênero. Destaca-se, neste ponto, o trabalho referencial feito por Margaret Mead, antropóloga cultural norte-americana, na década de 1930 e que deu origem ao livro *Sexo e Temperamento*. Já na parte introdutória do livro a autora se ocupa de esclarecer que o estudo foi feito para relatar como três sociedades primitivas da Nova Guiné (os Arapesh das Montanhas; os Mundugumor habitantes do Rio; os Tchambuli habitantes do Lago) agruparam suas atitudes sociais em relação ao temperamento em torno dos fatos realmente evidentes das diferenças sexuais.<sup>71</sup> Cada uma dessas sociedades se utilizou das diferenças sexuais para empregar papéis na vida social, de maneira que cada uma delas se desenvolveu de uma forma.

<sup>69</sup> CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 48.

<sup>70</sup> CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 48.

<sup>71</sup> MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 22.

Por exemplo, comparando os temperamentos sociais tem-se que, entre os Arapesh homens e mulheres eram dóceis e cooperativos; já entre os Mundugumor as mulheres, assim como os homens, eram agressivas e violentas; entre os Tchambuli, por sua vez, as mulheres eram dominadoras e agressivas, enquanto os homens eram emocionalmente dependentes. Referidos temperamentos para a autora, até a efetivação do estudo, eram tidos por *naturais* de cada sexo. Contudo, ao se deparar com as discrepâncias entre as sociedades, Margaret Mead concluiu que os temperamentos são “meras variações do temperamento humano a que os membros de um ou de ambos os sexos pudessem, com maior ou menor sucesso no caso de indivíduos diferentes, ser aproximados através da educação”.<sup>72</sup> Ou seja, esses temperamentos são *ensinados* e não *inatos*. Diante disto e com esse estudo etnográfico desenvolvido por Margaret Mead tem-se como certa a criação dos papéis de gênero. A contribuição da antropóloga se mostrou de extrema importância:

Abre-se espaço para se pensar a possibilidade de padrões sexuais completamente diferenciados, mostrando que aquilo que nós entendemos como comportamentos masculinos e femininos está longe de ser natural ou universal. Mais do que isso, a própria separação entre comportamentos masculinos/femininos não constitui, de modo algum, uma dualidade generalizável para todas as culturas.<sup>73</sup>

Apesar de não ser utilizado por Margaret Mead o termo *gênero* restou demonstrado em seu trabalho a importância da influência cultural dentro da sexualidade de cada sociedade, bem como o perigo da padronização da personalidade de cada sexo. Isto porque o sistema que padroniza acaba por desperdiçar dotes que são inerentes da própria pessoa. A autora exemplifica da seguinte maneira:

Tal sistema seria um desperdício dos dotes de muitas mulheres que poderiam exercer bem melhor outras funções do que a habilidade de ter filhos num mundo superpovoado. Seria um desperdício do talento de muitos homens que poderiam exercer seus dotes especiais de personalidade bem melhor em casa do que no mercado. Seria um desperdício, porém seria claro. Seria uma tentativa de garantir a cada indivíduo o papel em que a sociedade insistiu em treiná-lo, a ele ou a ela, e tal sistema castigaria apenas aqueles indivíduos que, apesar de toda a educação não apresentassem as personalidades aprovadas. Há milhões de pessoas que, de bom grado, se voltariam para esse método padronizado de tratar as relações entre os dois sexos, e devemos ter

<sup>72</sup> MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 27.

<sup>73</sup> SHIMODA, Letícia Yumi. Corpo, sexo e gênero: alguns contributos das teorias antropológicas clássicas às contemporâneas. *Laboratório Didático – USP ensina Sociologia*. São Paulo. Junho 2013. Disponível em: <[http://www.ensinosociologia.fflch.usp.br/sites/ensinosociologia.fflch.usp.br/files/Texto\\_2.pdf](http://www.ensinosociologia.fflch.usp.br/sites/ensinosociologia.fflch.usp.br/files/Texto_2.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

em mente a possibilidade de que as maiores oportunidades abertas às mulheres do século vinte lhes podem ser inteiramente retirada, e que poderemos voltar a uma estrita arregimentação das mulheres. O desperdício, se ocorrer, não será apenas de muitas mulheres, mas igualmente de muitos homens, pois a arregimentação de um sexo traz consigo, em maior ou menor grau, também a arregimentação do outro. Toda ordem parental que define como feminina uma forma de sentar, tentativa de desenhar, cantar, dançar ou pintar, está moldando não só a personalidade do irmão de cada menina, como também a da irmã. Não pode haver sociedade que insista em que a mulher siga um padrão especial de personalidade, definido como feminino, que não viole também a individualidade de muitos homens.<sup>74</sup>

Após seu estudo Margaret Mead percebeu como o estabelecimento de padrões desperdiça as potencialidades humanas porque espera de todas as mulheres, por exemplo, um tipo de comportamento e de ação que muitas delas não conseguem oferecer de forma idêntica às aquelas que possuem facilidade para determinada tarefa, o que acaba por deixar de lado a personalidade e individualidade de cada uma. Cada ser humano é único e expressa sua sexualidade de um jeito peculiar e isto preciso ser respeitado e compreendido. É preciso sedimentar a premissa de que na sociedade atual não há mais espaço para meras dicotomias entre homem e mulher. É preciso que cada ser humano tenha seu espaço e que cada corpo tenha sua liberdade. Neste ponto, imensas são as contribuições da teoria *queer*<sup>75</sup> ao questionar os corpos<sup>76</sup> e a subjetividade do sujeito, demonstrando a necessidade de reinventá-los. “A expressão ‘*queer*’ constitui uma apropriação radical de um termo que tinha sido usado anteriormente para ofender e insultar, e seu radicalismo reside, pelo menos em parte, na sua resistência à definição”.<sup>77</sup> O *queer* é tido por ser transitivo, múltiplo, sem qualquer tipo de estabilidade. Os teóricos *queer* não se preocupam com definições<sup>78</sup>:

<sup>74</sup> MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 295.

<sup>75</sup> Importante constar que referida teoria surgiu de uma aliança de teorias feministas, pós-estruturalistas e psicanalíticas. São consideradas filósofas *queer*, por exemplo, a americana Judith Butler e a brasileira Berenice Bento.

<sup>76</sup> Bento entende que o corpo já nasce maculado pela cultura, sendo que com a experiência transexual, o processo de reconstrução do corpo coloca esse indivíduo numa posição permanente de negociação com as normas de gênero, podendo ocorrer sua mera reprodução ou desestabilização dessas normas. BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 89.

<sup>77</sup> SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. 1. ed. 4. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 19.

<sup>78</sup> “Sob o impacto da crítica pós-colonial, as teorias *queer* dos anos 1990 contaram com enormes recursos políticos da identificação ‘gueto’; identificações que tomariam um novo valor político, já que, pela primeira vez, os sujeitos de enunciação eram as ‘sapatas’, as ‘bichas’, os negros e as próprias pessoas transgêneros. Aos que se agitam sob a ameaça de guetização, os movimentos e as teorias *queer* respondem por meio de estratégias ao mesmo tempo hiperidentitárias e pós-identitárias. Fazem uma utilização máxima dos recursos políticos da produção performativa das identidades desviantes. A força política de movimentos como *ActUp*, *Lesbian Avengers* ou *Radical Fairies* vem de as capacidades para investir nas posições de sujeitos ‘abjetos’ (esses ‘maus sujeitos’ que são os soropositivos, as ‘sapatas’, os ‘viados’) para fazer disso lugares de resistência ao ponto de vista ‘universal’, à história branca, colonial e *straight* do ‘humano’”. PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 19 (1): 312, janeiro-abril/2011. p. 15.

Enquanto os estudos de gênero, os estudos gays e lésbicos e a teoria feminista podem ter tomado a existência de ‘o sujeito’ (isto é, o sujeito gay, o sujeito lésbico, a ‘fêmea’, o sujeito ‘feminino’) como um pressuposto, a teoria *queer* empreende uma investigação e uma desconstrução dessas categorias, afirmando a indeterminação e a instabilidade de todas as identidades sexuadas e ‘generificadas’. É importante ter em mente que um dos contextos definidores para a teoria *queer* nos anos 1980 e 1990 foi o vírus da Aids e as reações de muitos defensores da ‘cultura hétero’ contra os gays, em resposta ao que era (e ainda é) geralmente visto como uma ‘praga gay’. Diante dessas violentas reações, torna-se ainda mais importante investigar as formulações da ‘normalidade’ sexual para revelar o que, sobretudo aquelas identidades que se apresentam ostensivamente como héteros, legítimas, singulares e estáveis, têm de *queer* por debaixo de sua aparente ‘normalidade’. As teóricas e os teóricos *queer*, por outro lado, afirmam a instabilidade e a indeterminação de *todas* as identidades ‘generificadas’ e sexuadas.<sup>79</sup>

Há um questionamento do próprio sujeito na teoria *queer* com uma indeterminação de todas as identidades de gênero. As minorias sexuais que vão de encontro com identidade de gênero tornam-se multidões.<sup>80</sup> O corpo é visto, na teoria *queer*, como sendo instável, fluido e separado da sexualidade, da subjetividade e das performances de gênero. Berenice Bento explica que existe um descolamento entre corpo e sexualidade, corpo e subjetividade e corpo e performances de gênero:

Ainda que o referente da binariedade esteja presente como uma matriz de construção de sentidos, negociados para os sujeitos que transitam entre o masculino e o feminino, essas experiências negam, ao mesmo tempo, que os significados que atribuem aos níveis constitutivos de suas identidades sejam determinados pelas diferenças sexuais. É necessário problematizar os limites do “relacional de dois” calcados no referente dos sexos. O estudo da sexualidade hegemônica, ou da norma heterossexual, e das sexualidades divergentes exige o desenvolvimento de análise que, embora vinculados ao gênero, apresentem autonomia em relação a ele, o que significa problematizar e enfrentar a heterossexualidade como a matriz que seguia a orientando o olhar das/os feministas.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. 1. ed. 4. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 20.

<sup>80</sup> “O corpo não é um dado passivo sobre o qual age o biopoder, mas antes a potência mesma que torna possível a incorporação prostética dos gêneros. A sexopolítica torna-se não somente um lugar de poder, mas, sobretudo, o espaço de uma criação na qual se sucedem e se justapõem os movimentos feministas, homossexuais, transexuais, intersexuais, transgêneros, chicanas, pós-coloniais...As minorias sexuais tornam-se multidões. O monstro sexual que tem por nome multidão torna-se *queer*. O corpo da multidão *queer* aparece no centro disso que chamei, para retomar uma expressão de Deleuze, de um trabalho de ‘desterritorialização’ da heterossexualidade. Uma desterritorialização que afeta tanto o espaço urbano (é preciso, então, falar de desterritorialização do espaço majoritário, e não do gueto) quanto o espaço corporal. Esse processo de ‘desterritorialização’ do corpo obriga a resistir aos processos do tornar-se ‘normal’”. PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 19 (1): 312, janeiro-abril/2011. p. 14.

<sup>81</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 77.

O próprio feminismo pensava o gênero e a sexualidade dentro da relação binária homem/mulher. Foram os estudos *queer* que provocaram uma reinvenção do corpo e do próprio sujeito. Assim, “é preciso admitir que os corpos não são mais dóceis”.<sup>82</sup> Beatriz Preciado<sup>83</sup> explica que a desidentificação dos corpos surge das “sapatas” não mulheres, das bichas não homens, das trans nem mulheres nem homens, tendo relação com o que Raewyn Connell e Rebecca Pearse chamaram de *ambiguidades de gênero*. Beatriz Preciado afirma que:

Os corpos da multidão *queer* são também as reapropriações e os desvios dos discursos da medicina anatômica e da pornografia, entre outros, que construíram o corpo *straight* e o corpo desviante moderno. A multidão *queer* não tem relação com um “terceiro sexo” ou com um “além dos gêneros”. Ela se faz na apropriação das disciplinas de saber/poder sobre os sexos, na rearticulação e no desvio das tecnologias sexopolíticas específicas de produção dos corpos “normais” e “desviantes”. Por oposição às políticas “feministas” ou “homossexuais”, a política da multidão *queer* não repousa sobre uma identidade natural (homem/mulher) nem sobre uma definição pelas práticas (heterossexual/homossexual), mas sobre uma multiplicidade de corpos que se levantam contra os regimes que os constroem como “normais” ou “anormais”: são os *drag kings*, os *gouinesgarous*, as mulheres de barba, os transbichas sem paus, os deficientes-ciborgues... O que está em jogo é como resistir ou como desviar das formas de subjetivação sexopolíticas.<sup>84</sup>

A autora revela que não existe uma diferença sexual, mas sim uma multidão de diferenças que põe à prova, inclusive, o sistema de produção científica dos *normais*. Judith Butler, filósofa norte-americana, estudiosa de gênero e sexualidade, bem como da teoria *queer*, possui uma visão peculiar e um tanto radical da temática. Sarah Salih, ao explicar Judith Butler e a Teoria *Queer* aponta que:

Butler se afasta da suposição comum de que sexo, gênero e sexualidade existem numa relação necessariamente mútua, de modo que se, por exemplo, alguém é biologicamente fêmea, espera-se que exiba traços ‘femininos’ e (num mundo heteronormativo, isto é, num mundo no qual a heterossexualidade é considerada a norma) tenha desejo por homens. Em vez disso, Butler declara que o gênero é ‘não natural’; assim, não há uma relação necessária entre o corpo de alguém e o seu gênero. Será, assim, possível, existir um corpo designado como ‘fêmea’ e que *não* exiba traços geralmente

<sup>82</sup> PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 19 (1): 312, janeiro-abril/2011. p. 15.

<sup>83</sup> PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 19 (1): 312, janeiro-abril/2011. p. 15.

<sup>84</sup> PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 19 (1): 312, janeiro-abril/2011. p. 16.

considerados ‘femininos’. Em outras palavras, é possível ter uma fêmea ‘masculina’ ou um macho ‘feminino’.<sup>85</sup>

Judith Butler nomeia como gêneros inteligíveis aqueles que instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. A autora parte do gênero como sendo uma construção social e algo não natural, neste sentido, não vê impossibilidades de uma mulher ser masculina e de um homem ser feminino, justamente porque a própria ideia que se tem do gênero como fluida e instável permite esse jogo descontinuo:

Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a ‘expressão’ ou ‘efeito’ de ambos na manifestação do desejo sexual por meio de prática sexual. [...] A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de ‘macho’ e de ‘fêmea’. A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possam ‘existir’ – isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não ‘decorrem’ nem do ‘sexo’ nem do ‘gênero’.<sup>86</sup>

Tanto Raewyn Connell e Rebecca Pearse, quanto Margaret Mead e Judith Butler assumem uma posição que *desvincula* o sexo biológico do gênero e todas compartilham do mesmo entendimento de que o gênero não é algo inato do ser humano, podendo variar conforme a cultura em que o indivíduo está inserido e sendo, por isto, construto do próprio ser humano. Desta construção social é possível extrair que o sistema binário (homem/mulher) que é imposto pela cultura heteronormativa se torna algo totalmente questionável. Raewyn Connell e Rebecca Pearse acreditam que o gênero pode ter um fim<sup>87</sup>, já Judith Butler afirma que “o gênero é um processo que não tem origem nem fim, de modo que é algo que ‘fazemos’, e não algo que ‘somos’”.<sup>88</sup> Partindo da premissa de que os padrões de gênero podem ser radicalmente diferentes entre contextos culturais distintos (ressalta-se que o estudo

<sup>85</sup> SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. 1. ed. 4. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 67.

<sup>86</sup> BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 44.

<sup>87</sup> “Os arranjos de gênero estão sempre mudando, conforme as práticas humanas criam novas situações e as estruturas se desenvolvem tendendo a crises. O gênero teve um começo e pode ter um fim”. CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015. p. 49.

<sup>88</sup> SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. 1. ed. 4. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 67.

de Margaret Mead conseguiu comprovar este ponto ao analisar as três sociedades primitivas, deixando clara a influência de questões culturais a respeito das masculinidades e feminilidades de cada comunidade), não se descarta a possibilidade de existir alguma sociedade desgnerificada no mundo. Seja um processo produzido pelo próprio ser humano, seja cultural e variante, acredita-se que a cultura heteronormativa pode ser mudada e o gênero pode ter seu fim, ainda que demore.

Sobre a identidade de gênero de cada ser humano, tem-se que ela guarda íntima relação com a auto percepção individual, ou seja, ela diz respeito a quem se sente que é e não a quem se quer que seja. A identidade de gênero é o sentimento de pertencimento ao grupo dos homens ou das mulheres e denuncia a dicotomia social e o sistema binário. Ana Paula Ariston Barion Peres entende que “conquanto a identidade de gênero se forme no íntimo de cada um, ela se revela às outras pessoas. Cada um de nós tem a sua identidade de gênero apresentada a terceiros, a partir do papel de gênero que desempenhamos”<sup>89</sup>. Reafirma-se que a dicotomia homem/mulher estabelecida socialmente acaba por excluir aqueles que nela não se enquadram. Neste sentido é o entendimento de Paulo Iotti Vecchiati:

A partir da presunção de que determinadas atitudes e posturas seriam inerentes ao homem ou à mulher (essencialismo), criaram-se os conceitos de *masculinidade* e *feminilidade* para designar as atitudes que se espera/exige de homens (masculinidade) e de mulheres (feminilidade) – basicamente, como forma de se estabelecer o predomínio dos homens sobre as mulheres, com a atribuição de características de autonomia, liderança, racionalidade, agressividade, competitividade, objetividade e não expressão das emoções ao *masculino* e características de hipersensibilidade emocional, passividade, subjetividade e criação/educação dos filhos ao feminino. Em suma, o masculino define-se em negação ao feminino (pois, segundo as normas de gênero que perduram até hoje, masculino e feminino seriam categorias antagônicas, diametralmente opostos entre si).<sup>90</sup>

O termo *gênero*<sup>91</sup> começou a fazer parte do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM), da Associação Psiquiátrica Americana (APA), em 1994, com o DSM-IV, tendo sido cunhada a expressão para auxiliar na identificação de indivíduos não confortáveis com o seu sexo de nascimento e/ou com a necessidade de serem considerados do sexo oposto, sendo pacífico o entendimento de que a identidade de gênero do indivíduo não

<sup>89</sup> PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 93.

<sup>90</sup> PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 103.

<sup>91</sup> SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. *Diagn Tratamento*. 2014; 19 (1). p. 42-44.

está somente relacionada com sua genitália. Nos Princípios da Yogyakarta o entendimento da identidade de gênero se deu nos seguintes termos:

“Identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

A identidade de gênero é a convergência entre o sexo biológico e o sexo psíquico do indivíduo, ou seja, trata do gênero (feminino ou masculino) com o qual o indivíduo se auto percebe e se auto identifica. É importante esclarecer a confusão terminológica existente entre identidade de gênero e orientação sexual, sendo esta segunda correspondente a atração afetivo-erótica que uma pessoa sente por outra. Vale lembrar que não existe relação necessária entre estes dois conceitos, sendo eles *independentes*. Percebe-se novamente como o gênero engessa o ser humano, sendo a cultura heteronormativa – que preconiza uma simetria entre mulher-feminino e homem-masculino – falha, eis que a sexualidade de cada pessoa não segue nenhum tipo de padrão. Referida cultura pode ser melhor vista com os papéis sociais – que são preestabelecidos para a mulher e para o homem – e ganham a nomenclatura de *expressão de gênero*, ou seja, por meio dela o indivíduo demonstra qual é o seu gênero, sendo que para isso age, se veste, se comporta e interage de uma ou outra maneira. Trazendo a matéria para o cotidiano considere uma mãe grávida logo após sua saída da sala de ultrassom<sup>92</sup> que revelou o sexo do seu bebê. Se a genitália for pênis o enxoval comprado será todo azul, os primeiros brinquedos serão carrinhos, o cabelo será curto e as roupas serão calças e camisas; se a genitália for vagina o enxoval será rosa, os primeiros brinquedos serão bonecas, o cabelo será comprido e haverá grandes chances de ela sair da maternidade com brincos nas orelhas. A respeito dessas situações “a homossexualidade não surge espontaneamente em cada corpo recém-nascido, inscreve-se reiteradamente por meio de operações constantes de repetição e de

<sup>92</sup>“A ecografia é uma tecnologia prescritiva, e não descritiva. Quando o médico diz: ‘Parabéns, mamãe, você terá um menino/uma menina’, está pondo em discurso uma evocação performativa que amarra todos a um ato fundacional. Conforme sugeriu Pentecost (2002), a interpelação ‘é uma menina’ não é só performativa, no sentido de criar expectativas e gerar suposições sobre o futuro daquele corpo que ganha visibilidade por meio dessa tecnologia; seus efeitos são protéticos: faz corpos”. BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 88.

recitação dos códigos socialmente investidos como naturais”<sup>93</sup>. Importante apontamentos traz Berenice Bento:

Após o nascimento da criança, os investimentos discursivos dirigem-se para a preparação do corpo, a fim de que este desempenhe com êxito os papéis de gênero: bonecas, saias e vestidos para as meninas; bolas, calças, revólveres para os meninos. Parece que nada escapa à ‘panóptica dos gêneros’. O mundo infantil se constrói sobre proibições e afirmações. Essa pedagogia dos gêneros tem como objetivo preparar aquele sujeito para a vida referenciada na heterossexualidade, construída a partir da ideologia da complementariedade dos sexos. É como se as ‘confusões’ nos papéis provocassem, direta e imediatamente, ‘perturbações’ na orientação sexual. A infância é o momento em que os enunciados performativos são interiorizados e em que se produz a estilização dos gêneros: “Homem não chora”, “Sente-se como uma menina!”, “Isto não é coisa de uma menina!”. Esses enunciados performativos têm a função de criar corpos que reproduzam as performances de gênero hegemônicas.<sup>94</sup>

O gênero é visível e perceptível no dia a dia da sociedade. Como prova de sua existência há todo um discurso – que vai desde a linguagem falada até o modo de agir de cada um – pronto e pré-moldado, sendo ele ecoado a fim de causar um círculo vicioso e perpétuo que nos leva(rá) sempre ao mesmo lugar, heteronormatividade e exclusão. O gênero traz consigo a ideia de discriminação ao impor um padrão homem *ou* mulher e acaba, automaticamente, por excluir aqueles que nele não se enquadram. Neste sentido, tem-se que a figura do transgênero só existe e é estigmatizada e excluída por conta dessa dicotomia homem-masculino e mulher-feminino que engessa a sociedade atual.

## 1.2 TRANSGÊNEROS: O TERMO GUARDA-CHUVA

Pontuada a problemática de gênero passa-se ao conceito de *transgênero* que é o termo designado para aquelas pessoas que não se identificam com o gênero masculino ou com o gênero feminino, sendo esta auto identificação *independente* da orientação sexual e variante conforme a percepção individual que cada um tem de sua própria pessoa. Em contraponto à expressão foi cunhado o termo *cisgênero* que corresponde àquelas pessoas que possuem a

<sup>93</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 88.

<sup>94</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 89-90.

auto identificação correspondente entre seu sexo biológico e psíquico, sendo esta, de igual modo, *independente* da orientação sexual.

Para o transgênero há uma contradição *aparente* do que preestabelece seu sexo biológico – definido pela sua genitália externa – e do que aponta seu sexo psíquico. Opta-se pelo termo *aparente* porque, partindo-se das premissas de que gênero não é o mesmo que sexo biológico; que é uma concepção *não* inata do ser humano, tampouco imutável e; que é uma forma de se estruturar a sociedade, o que ocorre aos transgêneros é a não adequação ao sistema binário vigente na sociedade, não existindo nada de errado, tampouco patológico, com este indivíduo.<sup>95</sup> Daí a suma importância do debate sobre gênero com a consequente necessidade de desgenerificação. Maria Berenice Dias define a expressão *transgênero* como sendo aquela utilizada para englobar toda a categoria *trans*, significando uma mobilidade de um gênero para o outro. Transgêneros são indivíduos que, *independentemente*, de sua orientação sexual, “ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo. Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas”<sup>96</sup>. O transgênero abarca toda pessoa que não se enquadra dentro do gênero *social* feminino ou masculino. Para Giancarlo Spizzirri; Carla Maria de Abreu Pereira e Carmita Helena Najjar Abdo<sup>97</sup>, “transgênero refere-se ao amplo espectro de indivíduos que transitoriamente ou persistentemente não se identificam com o seu sexo de nascimento”. A expressão é utilizada como termo *guarda-chuva*<sup>98</sup> já que engloba travestis, transexuais, *dragqueens*, *dragkings*, e quaisquer outras formas de manifestação da sexualidade humana que não condiga com o sistema binário. Há, equivocadamente, uma relação de que transgênero é aquela pessoa que enfrentou a cirurgia de transgenitalização, o que *não* é verdade. Não existe obrigatoriedade nenhuma do transgênero, e em especial do transexual, passarem pela cirurgia, a qual é *opcional*, e varia conforme a vontade e a relação que o indivíduo possui com seu próprio corpo. Dentro da categoria transgênero diferencia-se logo abaixo travestis, *dragqueens* e transexuais que se entendem serem os subgrupos que mais causam confusão terminológica.

<sup>95</sup> Destaca-se o posicionamento absolutamente contrário a qualquer tipo de patologização de pessoas trans.

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

<sup>97</sup> SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. *Diagn Tratamento*. 2014; 19 (1).p. 42-44.

<sup>98</sup> Conforme Paulo Iotti e Maria Berenice Dias.

Em que consiste a travestilidade? O que leva um indivíduo a se travestir? Estas duas perguntas são questionamentos-chave para se entender o que, de fato, é a travesti. Inicialmente é preciso esclarecer que o emprego do termo *travesti* é acompanhado da desinência *a*, resultando na expressão *a travesti*. Conforme explica Marcos Renato Benedetti<sup>99</sup> existem duas justificativas para o uso da palavra na forma feminina: o respeito para com as próprias travestis – que se denominam no sentido feminino – e o âmbito político que traz como uma das reivindicações a garantia da construção do feminino entre as travestis e transexuais. O verbo *travestir* tem seu significado de duas maneiras, “vestir com um disfarce, especialmente vestir com roupas do sexo oposto” e “transformar, tornar irreconhecível, falsificar: travestir a verdade”<sup>100</sup>. No caso dos estudos de gênero, a primeira definição é melhor enquadrada, sendo a característica básica da travestilidade o uso de roupagens cruzadas, seja por defesa, seja por fetichismo/prazer. Segundo Claudio Picazio<sup>101</sup> existem dois tipos de travesti, a *clássica* que representa a mulher ou o homem heterossexual que, para manter uma relação sexual satisfatória, necessita usar uma peça de vestimenta ou se vestir inteiramente com roupas do sexo oposto ao seu; e a *popular* conhecida por ser aquela pessoa que se identifica com seu sexo biológico, mas às vezes se sente homem, às vezes mulher, sendo que nesse caso há uma adaptação daquilo que o indivíduo veste para o fim de estar caracterizado com ambos os sexos. A travesti não quer mudar seu sexo biológico e, geralmente, lida bem com o seu corpo, não tendo com ele maiores problemas. Algumas, no entanto, optam por procedimentos estéticos como, por exemplo, o implante de próteses mamárias. Nos mesmos termos é o ensinamento de Edvaldo Couto:

Na travesti, o prazer em usar roupas e agir socialmente com modos do outro sexo, de se identificar e assumir vários comportamentos “opostos”, não significa a negação do seu sexo genital. Normalmente a travesti aceita seu pênis e si identifica com ele. Além da roupagem cruzada, ela encontra em seus genitais a sua fonte de prazer e não de desgosto. Por essa razão, ela não se interessa em buscar uma transformação cirúrgica, como as transexuais. Entretanto, transformam o corpo, quase sempre por meio de hormônio e silicone em uma ou mais partes do corpo, sobretudo nos seios, nádegas, coxas e bochechas, pois querem uma aparência ultra feminina. Portanto a distinção básica é esta: a travesti socialmente é do gênero feminino, algumas se sentem psicologicamente mulher, outras homem, e sexualmente podem

<sup>99</sup> BENEDETTI, Marcos Renato. “Toda feita” – gênero e identidade no corpo travesti. *II Reunión de Antropología del Mercosur*, Piriápolis, novembro de 1997.

<sup>100</sup> DICIONÁRIO ONLINE. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/travestir/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

<sup>101</sup> PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 51-53.

agir tanto como homossexual ativo, quanto passivo, enquanto a transexual é mulher na alma, na rua e na cama.<sup>102</sup>

Maria Berenice Dias<sup>103</sup> aponta que “as travestis, ainda que tenham uma identidade com o sexo oposto – do masculino para o feminino – e adquiram todas as características femininas, mantêm a funcionalidade dos órgãos sexuais”. Conforme William Siqueira Peres, o corpo da travesti traz surpresa e confusão, pois possui aparência feminina e órgão sexual masculino – o qual é utilizado sem problemas nos atos sexuais, perfazendo, portanto, “uma ambiguidade que coloca em xeque as classificações sexuais e de gênero tradicionais, deixando muita gente confusa e perdida frente a expressão dessas novas identidades sexuais e de gêneros”<sup>104</sup>. O autor afirma que quando alguém se depara com uma travesti, tanto do ponto de vista estético, quanto do perceptivo, a pessoa se vê diante de uma imagem feminina, “chegando muitas vezes a borrar nossa compreensão, e estamos diante de uma travesti ou de uma mulher, confundindo o que seria modelo e cópia”<sup>105</sup>. A composição do corpo da travesti revela que as próprias noções sobre o que é de fato masculino e feminino são construídas corporalmente. Marcos Renato Benedetti explica que:

Travestis são aquelas que promovem modificações nas formas de seu corpo, com o objetivo de moldá-los mais precisamente com o das mulheres, vestem-se e vivem cotidianamente como pessoas pertencentes ao gênero feminino sem, no entanto, desejarem explicitamente recorrer à cirurgia de transgenitalização para retirar o pênis e construir uma vagina. Em contraste, esta é a principal característica que define as transexuais neste meio: reivindicam a operação de mudança de sexo como condição *sine qua non* de sua transformação, sem a qual permaneceriam em sofrimento e desajuste subjetivo e social<sup>106</sup>.

Apesar de tanto a figura transexual quanto a travestida serem estudadas pelo gênero, pertencerem ao mesmo grupo – transgênero – e manifestarem a quebra do sistema binário, sua relação não se mostra, muitas vezes, de fácil convívio. No Encontro Nacional de Travestis e Liberados que trabalham com AIDS (ENTLAIDS), iniciado em 1993, William Siqueira Peres afirma que “nas suas primeiras edições os grupos organizadores, muitas vezes, insistiam em dificultar para as transexuais as inscrições e o acesso a bolsas de financiamentos, por sentirem

<sup>102</sup> COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999. p. 09-10.

<sup>103</sup> DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 227.

<sup>104</sup> PERES, William Siqueira. *Travestis Brasileiras: Dos Estigmas à Cidadania*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 36.

<sup>105</sup> PERES, William Siqueira. *Travestis Brasileiras: Dos Estigmas à Cidadania*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 36.

<sup>106</sup> BENEDETTI, Marcos Renato. *Toda feita: o corpo e o gênero das travestis*. Porto Alegre: UFRGS – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social (Dissertação de Mestrado), 2000.

dificuldades de assimilar tal conceito nos espaços sociais e políticos de suas comunidades”<sup>107</sup>. Sob o aspecto da orientação sexual a travesti pode ter qualquer uma: heterossexual, homossexual ou bissexual (não é demais lembrar que a identidade de gênero é independente da orientação sexual!).

O termo *drag queen* é utilizado para designar artistas performistas e, embora, muitas vezes confundido com travesti e transexual, possui sua marca da diferença por estar associado a trabalhos *artísticos*, focados na construção de um *personagem*. “A elaboração caricata e luxuosa de um corpo feminino é expressa através de artes performáticas como a dança, a dublagem e a encenação de pequenas peças. É relevante mencionar a inserção das *drag queens* nos meios de comunicação e na mídia, de forma bastante expressiva”<sup>108</sup>. Cláudio Picazio explica:

A *drag queen* é um homem que está em harmonia com seu sexo biológico, se sente e se percebe como um homem, e se veste com as roupas do sexo oposto para brincar com o papel de mulher. Seus trajes, assim como maquiagem e gestos, são de um feminino exacerbado, que dificilmente encontraríamos numa mulher. Geralmente desenvolvem um personagem, que pode ser desde a sádica até a “mãe da noiva”, e vão se aperfeiçoando dentro desse papel. Nas grandes cidades viraram moda e estão se profissionalizando, sendo convidadas para animar festas. *Drags* se diferenciam de travestis porque não sentem ter uma identidade masculina e feminina ao mesmo tempo, nem mudam o corpo para aproximá-lo do sexo oposto. São mais similares aos transformistas, mas enquanto um transformista tenta se aproximar ao máximo da mulher real, uma *drag queen* representa um esteriótipo imaginário do que seria uma mulher.<sup>109</sup>

As *drag queens* se diferenciam das travestis porque aquelas em seu dia a dia exercem profissões diversas e não afetadas ao transformismo, enquanto estas permanecem vestidas de mulher em seu cotidiano. Outro ponto divergente é que as primeiras estão inseridas em espaços sociais e culturais, sendo objeto de admiração e respeito por sua performance, enquanto as segundas têm sua imagem associada à marginalização, à violência e à prostituição<sup>110</sup>. O ponto convergente se dá pela orientação sexual que é, em ambas,

<sup>107</sup> PERES, William Siqueira. *Travestis Brasileiras: Dos Estigmas à Cidadania*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 40.

<sup>108</sup> CHIDIAC, Maria Teresa Vargas; OLTRAMARI, Leandro Casto. Ser e estar *drag queen*: um estudo sobre a configuração da identidade *queer*. *Estudos de Psicologia*, 2004, 9(3), p. 471-478.

<sup>109</sup> PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998. p. 54-55.

<sup>110</sup> “No caso das travestis, uma organização não governamental, de Fortaleza/CE tem realizado pesquisas através do *Projeto Travestis: educando e prevenindo*, coordenado pela travesti Janaina Dutra (2000), que evidenciam que no Ceará, na região nordeste brasileira, na qual o machismo é mais acentuado e cujos indicativos socioeconômicos são precários, se comprados com as regiões sul e sudeste, ocorrem verdadeiras atrocidades contra a cidadania das travestis, que vão desde agressões físicas e letais até discriminações que impedem o acesso à escola, ao trabalho e ao lazer, comprometendo a própria dignidade das travestis, que como último

*independente* da identidade de gênero. A característica básica e visível de uma *drag queen* é o exagero e, na maioria das vezes, chama a atenção pelas cores vivas, maquiagem pesadas e saltos altos. Neste sentido, Couto:

As “dragqueen” são homens que se vestem e mulher para sair à noite, nos clubes. Não pretendem se fazer passar por mulheres, querem apenas se divertir. Elas podem ser homossexuais, bissexuais ou heterossexuais. Não é a preferência sexual que importa. O que é levado em conta é o prazer da brincadeira em adotar provisoriamente, quase sempre em festas e desfiles, comportamentos descontraídos e exagerados do sexo oposto. As mulheres retratadas pelas “drags” são sempre glamourosas e chiques, pois elas estão via de regra atentas às últimas tendências da moda, sempre carregadas de exagero. As “drags” adotam um modo de ser “camp”. O “camp” é definido pela filósofo americana Susan Sontag como a predileção pelo extraordinário, exagerado, extrovertido, bem humorado. É uma maneira de ver o mundo como fenômeno estético, que valoriza o artifício e a aparência inusitadas, que se interessa pelo duplo sentido como forma de divertimento. É o espírito da extravagância e do deslumbrante encontrado no comportamento das pessoas e em muitas expressões artísticas contemporâneas. O fenômeno das “drags” surgiu nos grandes centros urbanos, como Londres e Nova Iorque, no final dos anos oitenta. No Brasil, apareceu a partir de 1991, com o desenvolvimento da chamada “cultura club”, nas principais cidades do país, como São Paulo e Rio de Janeiro. As “drags” não se confundem com as travestis, não aplicam silicone nem hormônios e não são prostitutas. Fora de cena são rapazes discretos e até bastante viris.<sup>111</sup>

*Drag queens* trabalham muito com a auto expressão e a performatividade confirmando mais uma faceta da sexualidade humana e buscando o prazer. Quando montada, a *drag queen* une, em um único corpo, características físicas e psicológicas de ambos os gêneros do sistema binário, fazendo um jogo de composição generificado que questiona justamente o conceito de identidade. Sobre expressão e comunicação das *drag queens*, Maria Teresa Vargas Chidiac e Leandro Castro Oltramari asseveram que:

No que se refere à expressão e comunicação das *drag queens*, comunicação aqui entendida como troca, entendimento, compreensão, o grupo mantém um vocabulário próprio, constituído de regras performativas, as quais são uma série de recursos específicos de linguagem e fazem com que haja um domínio semântico desempenhado por elas, a partir dos lugares e posições que ocupam dentro de um determinado contexto. Para as drags, a fala está sempre presente ao lado do corpo que está sempre em transformação, manifestando, por meio desta corporalidade, a ambivalência dos signos

---

recurso, se apropriam da prostituição como modo de sobrevivência”. PERES, William Siqueira. *Travestis Brasileiras: Dos Estigmas à Cidadania*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 44.

<sup>111</sup> COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999. p. 10-11.

femininos e masculinos. As palavras escolhidas pelas drag queens colaboram, de modo decisivo, para a formação de sua imagem. O domínio da língua tem estreita relação com a possibilidade de plena participação social, pois é por meio dela que se comunicam, têm acesso à informação, personificam e defendem pontos de vista, partilham ou constroem visões de mundo específicas<sup>112</sup>.

É importante mencionar que não há patologização para a performance da *drag queen*, enquanto que a travestilidade e a transexualidade são tidas como transtornos de identidade sexual, estando ambas presentes no Código Internacional de Doenças (CID 10), de 1989, com os códigos F 64.1 e F 64.0, respectivamente. Em junho de 2018 foi noticiada<sup>113</sup> a atualização do CID 10 para o 11, sendo umas das principais mudanças o surgimento da sessão *Condições Relacionadas à Saúde Sexual* com a respectiva realocação da travestilidade e transexualidade para este campo.

### 1.3 TRANSEXUAIS: A PROBLEMATIZAÇÃO DOS CORPOS

Entende-se por *transexual* o indivíduo que se auto percebe e se identifica como sendo pertencente ao sexo oposto daquele de seu nascimento, havendo uma discrepância entre o sexo biológico – definido pelo órgão genital com o qual o indivíduo nasceu – e o sexo psíquico do sujeito, sendo que estes independentes entre si, não havendo relação obrigatória de causa e consequência entre eles. Assim como se afirmou com o transgênero, o que ocorre ao transexual é um rompimento com normas de gênero que são impostas e correlacionam a genitália (sexo biológico) e o sexo psíquico ao gênero masculino ou feminino (sistema binário), ocasionando um choque tão grande para a sociedade, em virtude de sua cultura heteronormativa, que opta por tratar a pessoa transexual como anormal e patológica – quando na verdade não o é<sup>114</sup> – ao aceitá-la e respeitá-la como pessoa digna e igual aos demais

<sup>112</sup> CHIDIAC, Maria Teresa Vargas; OLTRAMARI, Leandro Casto. Ser e estar *drag queen*: um estudo sobre a configuração da identidade *queer*. *Estudos de Psicologia*, 2004, 9(3), p. 471-478.

<sup>113</sup> OMS divulga nova CID-11. Disponível em: <<https://www.psiquiatriaocupacional.com.br/Blog/cid-11>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>114</sup> Neste sentido: “Ainda que eu esteja parcialmente de acordo quanto ao papel dessa relação na construção das subjetividades dos indivíduos que vivenciam conflitos com determinadas partes de seus corpos, vê-se que há algumas condições históricas anteriores para que isso ocorra. Refiro-me ao processo histórico de naturalização dos gêneros, da genitalização da sexualidade e das subjetividades que se dará mediante uma disputa com a representação do corpo único ou isomórfico. Diante de afirmações como: “Sou uma aberração da natureza” ou “Eu não me sentia nem homem nem mulher”, deve-se questionar o que leva o sujeito a sentir-se “anormal”, expressão tão comum nas narrativas dos/as transexuais, antes de procurarem um consultório”. BENTO,

membros. A cultura heteronormativa é tão enraizada que impõe diversas crenças e verdades absolutas sobre aquilo que se deve ou não fazer, dizendo o que cada um é ou deixa de ser, talhando a liberdade e a autonomia de cada ser vivente e fazendo com que os indivíduos sejam o que ela quer e espera de seus membros e não o que de fato cada um é. Essa imposição ocorre em diversas esferas, começando, muitas vezes, na nossa própria casa e se perpetuando fora dela<sup>115</sup>.

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (conhecida como Código Internacional de Doenças - CID), é publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e visa a estabelecer os padrões de codificações das doenças e outros problemas relacionados à saúde. Fornece, de igual forma, códigos relativos à classificação, com grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias coisas e causas externas para ferimentos ou doenças.<sup>116</sup> Destaca-se o posicionamento *absolutamente contrário* a qualquer tipo de patologização das pessoas trans\*<sup>117</sup>, porém, infelizmente, a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), de 1989, incluiu como Transtornos da Identidade Sexual o travestismo (F64.1) e o transexualismo (F64.0).<sup>118</sup> O sufixo *ismo* presente na CID denuncia e reafirma a conotação de doença. Por este motivo e, tendo em vista o posicionamento contrário à patologização, a nomenclatura aqui utilizada será *transexualidade*. O Capítulo V da CID-10 foi denominado *Transtornos mentais e comportamentais* e abarcou diversas patologias, sendo que dos itens F60-F69 há a abordagem dos *Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto*. O item F64 é nomeado *Transtornos da identidade sexual*. O primeiro dele é o F64.0 denominado *Transexualismo*<sup>119</sup> e é assim conceituado:

---

Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 112.

<sup>115</sup> Trazemos como exemplo os papéis de gênero que consistem no menino brincar de carrinho e na menina, de boneca; na mãe que cuida dos filhos e no pai que joga bola; no chefe executivo da empresa que é, quase sempre, homem; etc.

<sup>116</sup> MEDICINA NET. LISTA CID 10. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10/i.htm>>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>117</sup> Utilizar-se-á a expressão *trans\**, a fim de abarcar todo e qualquer tipo de transgeneridade.

<sup>118</sup> MEDICINA NET. F-64 - TRANSTORNOS DA IDENTIDADE SEXUAL. Disponível em: <[http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64\\_transtornos\\_da\\_identidade\\_sexual.htm](http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64_transtornos_da_identidade_sexual.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>119</sup> Muito impressiona que exista, na área médica, um capítulo dentro de um código utilizado no mundo todo e que trata de doenças de fato existentes – comprovadamente – e graves, que estabeleça um *padrão* para identidades sexuais e pior, trate os seres humanos que não se enquadram nesta moldura como doentes passíveis de cura. Esta realidade de patologização somente reafirma o quão consolidado é o sistema binário e o quanto é preciso evoluir em estudos ao tratar da sexualidade humana e suas infinitas expressões. Não se pode deixar de citar que a homossexualidade constou por muitos anos como doença mental, não fazendo o menor sentido já que é uma condição inerente ao ser humano, é, tão somente, a orientação afetiva-erótica de alguém. Sua retirada da lista se deu somente em 1990, contudo, o estigma de doença permanece até os dias de hoje.

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.<sup>120</sup>

Recentemente<sup>121</sup>, mais precisamente em 18 de junho de 2018, foi divulgada pela Organização Mundial da Saúde a CID-11 que será oficialmente apresentada aos países em 2019, com previsão para entrar em vigor a partir de 2022. Uma das novidades do documento é justamente a criação de um *novo* capítulo para enquadrar a transexualidade. A sessão é denominada como *Condições Relacionadas à Saúde Sexual* e retira a transexualidade do capítulo dos Transtornos da Identidade Sexual. A Organização Mundial da Saúde define saúde sexual como “um estado físico, emocional, mental e de bem-estar relacionado com à sexualidade, não se tratando apenas da ausência de doenças, disfunções ou enfermidades”<sup>122</sup>. (tradução livre). A Sociedade Internacional de Estudos da Saúde Sexual da Mulher (The International Society for the Study of Women’s Sexual Health) emitiu um artigo notícia<sup>123</sup> sobre a nova classificação da CID-11 nos seguintes termos:

A nova classificação elimina diretrizes anteriores que impõe um padrão normativo para a sexualidade e remove categorias que segmentam seletivamente pessoas do mesmo sexo ou em desconformidade com gênero, sem justificativa clara de saúde pública. A nova classificação também remove o transexualismo e a disfunção de identidade de gênero de problemas mentais, realocando-os para o Capítulo Condições Relacionadas à Saúde Sexual, desestigmatizando os indivíduos com incongruências de gênero e providenciando um melhor acesso para tratamento biomédicos e psicológicos<sup>124</sup>. (tradução livre).

<sup>120</sup> BRASIL. Departamento de Informática do SUS – DATA SUS. Consulta à CID-10. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>121</sup> PEBMED, OMS lança a CID-11; veja o que muda na nova classificação internacional de doenças. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/oms-lanca-a-cid-11-veja-o-que-muda-na-nova-classificacao-internacional-de-doencas/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

<sup>122</sup> “Changes in the ICD-11 embody a more integrated approach to sexual health. This reorganization reflects the WHO’s definition of sexual health as ‘a state of physical, emotional, mental and social well-being in relation to sexuality; it is not merely the absence of disease, dysfunction or infirmity’”. ICD-11 includes new chapter on conditions related to sexual health. Disponível em: <<http://www.isswsh.org/news/262-icd-11-includes-new-chapter-on-conditions-related-to-sexual-health>>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>123</sup> The World Health Organization (WHO) has announced the official publication of a new version of the International Classification of Diseases (ICD-11) which includes a new chapter on Conditions Related to Sexual Health, bringing together conditions that were previously categorized in other ways and mostly under mental disorders. Disponível em: <[http://www.isswsh.org/images/Draft\\_ICD-11\\_Statement\\_7-26-18\\_with\\_Simon\\_Edits.pdf](http://www.isswsh.org/images/Draft_ICD-11_Statement_7-26-18_with_Simon_Edits.pdf)>. Acesso em 12 out. 2018.

<sup>124</sup> “The new classification eliminates previous guidelines that impose a normative standard for sexuality and removes categorizations that selectively target people with same-sex orientation or gender nonconformity, with no clear public health justification. The new classification also removes transsexualism and gender identity disorder from mental and behavioral disorders and moves them to the Conditions Related to Sexual Health chapter, thus destigmatizing individuals with gender incongruence and providing a foundation for better access

Em que pese a transexualidade ainda esteja na Classificação Internacional de Doenças, o que acarreta na sua consequente patologização, ou seja, é passível de “cura”<sup>125</sup>, não se pode negar o grande avanço ocorrido ao se desvincular a transexualidade do Capítulo de Transtornos Mentais e Comportamentais. Ao trazer um capítulo destinado a abordar *saúde sexual* a OMS engloba diversas questões da sexualidade humana e admite, ainda que timidamente, uma quebra de padrões binários, bem como reafirma que não se trata somente de doenças, disfunções ou enfermidade, englobando, ao contrário, o bem-estar completo do ser humano, o que envolve o aspecto físico e o psíquico. A revisão da CID<sup>126</sup> se dá conforme os estudos médicos e tecnológicos avançam, existindo diálogo entre diversas instituições e associações médicas do mundo todo, bem como possibilidade de acesso a plataforma *online* para contribuições de especialistas e partes interessadas. Com o lançamento da CID-11 acredita-se que a tendência da OMS para futuras versões seja a despatologização total e completa da transexualidade. A previsão para a CID-11 ser apresentada oficialmente aos países é em maio de 2019, durante a Assembleia Mundial da Saúde, com data provável da entrada em vigor somente no ano de 2022.

Apesar da CID-11 ainda não estar em vigor os reflexos jurídicos dela decorrentes já podem ser visualizados. O Supremo Tribunal Federal ao decidir, na ADI nº 4275 e no RExt nº 670.422, pela desnecessidade de intervenção cirúrgica para possibilidade de retificação da identidade civil do transgênero, não enfrentou, tampouco relacionou, o direito ao nome com o direito à saúde sexual, nos termos trazidos pela OMS. Com este novo cenário o que se questiona é se o direito à saúde sexual do transexual foi efetivamente garantido em sua totalidade pelo STF, bastando a mera retificação do documento civil para o pleno gozo de sua saúde sexual. Responder esta questão é o grande desafio do último capítulo desta pesquisa.

Ato contínuo, seguindo na linha da patologização e codificação, existe o Manual Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais – DSM-5<sup>127</sup> –, elaborado pela *American Psychiatric Association* (Associação de Psiquiatria Americana) para classificar transtornos mentais e facilitar o estabelecimento de diagnósticos. Referido documento conceitua o

---

to both biomedical and psychological treatments.” Disponível em: <[http://www.isswsh.org/images/Draft\\_ICD-11\\_Statement\\_7-26-18\\_with\\_Simon\\_Edits.pdf](http://www.isswsh.org/images/Draft_ICD-11_Statement_7-26-18_with_Simon_Edits.pdf)>. Acesso em 12 out. 2018.

<sup>125</sup> Destaca-se a palavra no sentido de enfatizar que não é este o entendimento da autora, a qual defende, insistentemente, a despatologização.

<sup>126</sup> PERGUNTAS E RESPOSTAS: Revisão da Classificação Internacional de Doenças. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5574:perguntas-e-respostas-revisao-da-classificacao-internacional-de-doencas-cid&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5574:perguntas-e-respostas-revisao-da-classificacao-internacional-de-doencas-cid&Itemid=875)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>127</sup> Manual diagnóstico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5. American Psychiatric Association, tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica Aristides Volpato Cerdioi et al. 5. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 451.

transexual como “indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em muitos casos, (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital”. Deste conceito são extraídos três pontos de suma importância: o transexual pode designar a transformação do homem para mulher ou da mulher para o homem; existe a possibilidade do uso de hormônios na transição; nem todo transexual faz a cirurgia de transgenitalização.

Por volta do ano de 1920 começaram os primeiros relatos sobre as cirurgias de *mudança de sexo*<sup>128</sup>, sendo umas das histórias pioneiras mais conhecidas a de Einar Wegener, que nasceu na Dinamarca no ano de 1882, e faleceu na Alemanha no ano de 1931 como Lili Elbe e inspirou o filme *A Garota Dinamarquesa*<sup>129</sup>. Logo em seguida, por volta de 1923, Magnus Hirschfeld, médico e sexólogo alemão, foi um dos primeiros a mencionar a palavra *transexual*<sup>130</sup>. O termo foi novamente utilizado em 1949 quando o sexologista David Oliver Cauldwell publicou um estudo de caso de um transexual masculino.<sup>131</sup> Perceba-se, então, que a transexualidade não é algo recente na história humana.<sup>132</sup> Neste sentido nos aponta Berenice Bento:

Na década de 1950, começam a surgir publicações que registram e defendem a especificidade do “fenômeno transexual”. Essas reflexões podem ser consideradas o início do “dispositivo da transexualidade”. A articulação entre os discursos teóricos e as práticas reguladores dos corpos ao longo das décadas de 1960 e 1970 ganhou visibilidade com o surgimento de associações internacionais, que se organizam para produzir um conhecimento voltado à transexualidade e para discutir os mecanismos de construção do diagnóstico diferenciado de *gay*, lésbicas e travestis. Nota-se que a prática e a teoria caminham juntas. Ao mesmo tempo em que se produz um saber específico, são propostos modelos apropriados para o “tratamento”.<sup>133</sup>

<sup>128</sup> Em que pese hoje em dia não seja esta a terminologia mais adequada, optou-se por fazer referência a ela porque se está tratando aqui, ainda que brevemente, do histórico das cirurgias e de como elas começaram. Na continuação do estudo será demonstrado que o termo correto e utilizado atualmente é *cirurgia de transgenitalização*.

<sup>129</sup> Filme lançado no Brasil no ano de 2016 e dirigido por Tom Hooper.

<sup>130</sup> Cf. SAADEH, Alexandre. *Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino*. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004. p. 25.

<sup>131</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 40.

<sup>132</sup> “A existência de pessoas transexuais, inconformadas com o sexo biológico e convictas de pertencer ao sexo oposto, não é novidade. O que mudou foi a possibilidade de realização do desejo de mudança de sexo, tornando possível pelo avanço da medicina e da técnica cirúrgica”. GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos: o Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 67.

<sup>133</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 40.

Em 1953 o médico endocrinologista Harry Benjamin retomou o termo utilizado por Cauldwell e apontou a cirurgia como única alternativa terapêutica<sup>134</sup> para transexuais.<sup>135</sup> Em 1969 aconteceu em Londres o primeiro congresso da Harry Benjamin Association<sup>136</sup>, por meio do qual a transexualidade passou a ser considerada uma *disforia de gênero* – termo cunhado por John Money em 1973. Professor de psicopediatria do Hospital Universitário John Hopkins, ele trabalhava com bebês *intersex*<sup>137</sup> em Baltimore, Maryland, Estados Unidos, e desenvolveu teses acerca do conceito de gênero, sendo que sua conclusão foi no sentido de que gênero e identidade sexual seriam modificáveis até os dezoito meses de idade. Em que pese seu foco tenha sido nos bebês *intersex* os estudos desenvolvidos pelo médico geraram efeitos no campo da transexualidade. A partir de então a transexualidade passou a ser vista como patologia passível de *tratamento*<sup>138</sup>, o que restou reafirmado no ano de 1966 com a publicação da obra *O Fenômeno Transexual*, de Harry Benjamin, por meio da qual foram fornecidas as bases para o diagnóstico do *verdadeiro*<sup>139</sup> transexual. Sobre o livro, Bento:

Nesse livro, são estabelecidos os parâmetros para avaliar se as pessoas que chegam às clínicas ou aos hospitais solicitando a cirurgia são “transexuais de verdade”. Esses documentos geraram desdobramentos micro e macro. Os desdobramentos micro referem-se à forma como um/a transexual valora outro/a transexual. Os de caráter macro são aqueles que se referem à compreensão que as instituições têm das pessoas transexuais, principalmente a justiça e a medicina, que, diante das demandas para a mudança dos documentos e/ou dos corpos, fazem avaliações sobre suas feminilidades/masculinidades.<sup>140</sup>

Para Harry Benjamin a única cura possível para o transexual seria o procedimento cirúrgico. Nesse sentido, ao diagnosticar o transexual verdadeiro (subentende-se, portanto,

<sup>134</sup> Inicia-se o estigma da patologização.

<sup>135</sup> “Na década de 1960, Centros de Identidade de Gênero voltados para o atendimento especializado ao público transexual começaram a ser organizados, nos EUA, colocando em prática estudos acumulados sobre o fenômeno, em especial aqueles oriundos dos avanços endocrinológicos, conjugados com as contribuições teóricas de Talcott Parsons (teoria dos papéis sociais) e as conclusões de John Money (em torno de conceito de gênero e da construção da identidade sexual”. GRANT, Carolina. *Direito, Bioética e Transexualidade: um estudo sobre os limites e as possibilidades de ampliação da tutela jurídica das experiências trans\**. Dissertação (Mestrado em Direito Privado). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015. p. 31.

<sup>136</sup> A partir de 1977 o nome passou a ser Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association (HBIGDA). Nos dias de hoje é conhecida como World Professional Association for Transgender Health (WPATH). Para mais informações acessar o *website* disponível em: <<https://www.wpath.org>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>137</sup> À época, hermafroditas.

<sup>138</sup> Reafirma-se a patologização com a respectiva possibilidade de cura.

<sup>139</sup> Ao estabelecer o verdadeiro transexual gera-se, com efeito, o falso transexual. Este cenário possibilitou a exigência de requisitos que devem ser preenchidos para haver a caracterização como pessoal transexual. Sua visualização se dá, por exemplo, com o preenchimento das condições trazidas pela Resolução nº 1955/2010, art. 3º, do Conselho Federal de Medicina. O tema será abordado na sequência.

<sup>140</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 43.

que existe um falso) o que se está na verdade fazendo é apagando a legitimidade da pluralidade dessas pessoas, vez que são estabelecidas uma série de regras e protocolos pelos quais elas têm que passar para serem finalmente diagnosticados. Berenice Bento assevera essa problemática claramente: “O ato de nomear o sujeito de transexual implica pressuposições e suposições sobre os atos apropriados e os não-apropriados que os/as transexuais devem atualizar em suas práticas”.<sup>141</sup>

Diante de todos esses fatos históricos é que foi construída a ideia do transexual que se tem hoje – doente mental que só encontrará a cura de seu mal na cirurgia. Aracy Klabin aponta que “o transexual é um indivíduo anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo. Esta crença é tão forte que o faz obcecado pelo desejo de ter o corpo alterado, a fim de ajustar-se ao ‘verdadeiro’ sexo, isto é, ao seu sexo psicológico”.<sup>142</sup> Se considera como *mulher transexual* o indivíduo que busca seu reconhecimento social como mulher, sendo que seu sexo biológico é masculino e como *homem transexual* o indivíduo que busca seu reconhecimento social como homem, sendo sua anatomia feminina.<sup>143</sup> Matilde Josefina Sutter<sup>144</sup> diferencia o transexual primário do secundário, com base na estabilidade do desejo da mudança de sexo. A autora, com apoio do cirurgião Roberto Farina<sup>145</sup>, assevera que o transexual primário apresenta uma compulsiva, precoce, imperativa e perene vontade de realizar a mudança de sexo, enquanto o transexual secundário tem sua vontade oscilante, apresentando impulsos transitórios e ocasionais de transexualidade<sup>146</sup>, o que reafirma a ideia do transexual verdadeiro e do transexual falso.

Na definição de Tereza Rodrigues Vieira a pessoa transexual possui uma convicção interna inalterável de pertencer ao sexo oposto do seu nascimento, ocorrendo uma repulsa

<sup>141</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 46.

<sup>142</sup> KLABIN, Aracy. Aspectos jurídicos do transexualismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 90, 1995, p. 203.

<sup>143</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos: o Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 66.

<sup>144</sup> SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo*. São Paulo: RT, 1993. p. 109.

<sup>145</sup> Roberto Farina, médico pioneiro em realizar a cirurgia de transgenitalização no Brasil, em 1975 operou Waldirene Nogueira – mulher transexual. Ao solicitar a retificação de seus documentos no Registro Civil, no Estado de São Paulo, ela teve seu pedido negado. As autoridades à época começaram a investigar o fato e descobriram o procedimento cirúrgico feito, dando início às investigações contra o médico, tendo ele sido condenado em primeiro grau por lesão corporal gravíssima. A sentença foi reformada posteriormente e o médico, absolvido em segundo grau. O caso ganhou repercussão mundial e Farina recebeu o apoio de vários médicos estudantes de transexuais da época. Waldirene conseguiu a retificação de seus documentos civis em 2010, aos 75 anos de idade.

<sup>146</sup> Sobre os transexuais ocasionais ou secundários, ver: SOUTO, Luiza; ARREGUY, Juliana. Conheça a história de homens e mulheres que mudaram de gênero e, depois, voltaram atrás. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/conheca-historia-de-homens-mulheres-que-mudaram-de-genero-depois-voltaram-atras-21777549>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

veemente dos seus órgãos genitais externos, dos quais se deseja modificar através de cirurgia<sup>147</sup>. Existem transexuais que optam por não fazer a cirurgia de transgenitalização, sendo esta vontade variante conforme a relação existente entre o corpo de cada transexual, não existindo regra para isto, como outrora era entendido.

Tem-se a transexualidade como fenômeno não passageiro, muito pelo contrário, há um longo período de conflitos internos que o indivíduo duramente percorre até se descobrir como efetivamente transgênero, sendo que no início, ao que apontam os relatos de pessoas transexuais, tudo o que acontece é muito nebuloso e sem explicação, não havendo pleno conhecimento do que está, de fato, acontecendo<sup>148</sup>. Acredita-se, todavia, que o autoconhecimento tem seu início desde as primeiras idades, quando o indivíduo é – pela lógica do sistema binário e das expressões e papéis de gênero – obrigado a realizar alguma ação em decorrência do seu sexo biológico e do gênero imposto que nem ele próprio entende o porquê e acaba fazendo algo tido como estranho e reverso a sua natureza íntima, dando início, de fato, ao seu processo de descobrimento. Histórias de vida como a de João W. Nery demonstram e revelam o conflito interno sofrido pelo indivíduo transexual antes do entendimento do fenômeno da transexualidade. João W. Nery foi o primeiro homem trans a ser operado no Brasil, sendo sua cirurgia realizada em plena ditadura militar (1977). Em seu relato o autor comenta como a menstruação, por ele chamada de *monstruação*, e as mudanças hormonais o prejudicaram psicologicamente, mas o deram a certeza de que não era mulher, reafirmando sua essência como do gênero masculino. Conta que aos dezesseis e dezoito anos realizou procedimentos estéticos para extração das mamas, contudo, em decorrência da lei à época, este tipo de cirurgia era considerada lesão corporal grave, sendo que por este motivo, realizou o procedimento duas vezes para garantir sua extração total. Neste sentido, comenta que:

Nas duas ocasiões, fiquei em enfermaria feminina, sofrendo constrangimentos e tendo que suportar comentários e risinhos disfarçados. Um horror. Adotei o uso de uma faixa larga de gaze presa por esparadrapo, que disfarçava as mamas. Era incômodo, quente, asfixiante e acabava afrouxando pela respiração e indo parar na barriga. Não ia mais à praia, nem à piscina. Botar um maiô, nem pensar. Com a vinda da moda unissex, fui aos poucos deixando de usar roupas femininas, o que me fortalecia levantando a

<sup>147</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à Adequação de Sexo do Transexual. *UNOPARCient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina. v. 3, n. 1, p. 47-51. mar. 2002.

<sup>148</sup> Neste sentido, recomenda-se a leitura integral do livro *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social – A coragem de existir*, o qual relata a biografia de Amara Moira, travesti, João W. Nery, transexual, Márcia Rocha, transexual e T. Brant, transexual, e suas dificuldades que vão desde o autodescobrimento até o reconhecimento social. São histórias inspiradoras que servem para uma reflexão sobre o árduo caminho percorrido por estes indivíduos.

autoestima. Como mulher, era meio desengonçada, estranha. Como homem, parecia um efebo, um “gatinho” imberbe. Como contei em meu livro, não conhecia ninguém igual a mim. Não era hétero, não era homo, era trans. Mas eu também não sabia o que era ser trans. Eu só sabia que era diferente. Precisava me reinventar mais uma vez. Não havia internet, celulares ou academias. Anos antes tinha resolvido me dedicar ao esporte, para melhorar meu físico. Cheguei a obter um troféu do campeonato brasileiro de Saltos Ornamentais na categoria infanto-juvenil, pelo Fluminense, aos 13 anos. Mas sempre na categoria feminina. O que fazer?<sup>149</sup>

Referido conflito interno até que se entenda efetivamente o que se está acontecendo é muito comum nas vidas trans, tendo o mesmo ocorrido com T. Brant, que nasceu mulher, mas nunca se *sentiu* mulher. O autor relata que ao se olhar no espelho sem camisa sabia que os seios do seu próprio corpo não lhe pertenciam, sendo o incômodo sentido tão profundo que, por diversas vezes, teve vontade de arrancá-los. Na ânsia de solucionar o problema fazia o uso de tops de academia apertados para não os deixar a mostra, disfarçando, assim, sua protuberância. Relata que:

Eu desejava com todas as minhas forças construir o meu estilo! Parti para a academia na esperança de reduzir os seios e ganhar uma musculatura mais viril. Mas meu corpo não respondia como esperado. Mesmo diante de muito esforço, a mudança física era pouca. Percebi que não conseguia pegar muito peso como meus amigos nem tinha um físico dotado de “estrutura” para tal. Questionava-me “por que?”, e logo a resposta me vinha à mente: mulheres são mais frágeis, têm menos força que os homens. “Mas eu não sou frágil! Porém, também não sou homem.” Precisava rever isso, mas o que fazer? Esse era meu principal questionamento.<sup>150</sup>

Pelas mesmas dúvidas e aflições que seus amigos passou Amara Moira, travesti, que nasceu como homem, tendo herdado o nome de seu avô, Omar. A autora destaca em sua biografia que, para além de um complexo descobrimento interno pela qual passou, sem entender direito o que de fato era, perpassando pela aceitação de sua família, as pessoas transgênero lidam, ainda, com assédio e desrespeito cotidianamente.

Geral da polícia, coisa que nunca levei durante os meus 29 anos de homem cis, branco, barbado, classe média, cara de heterossexual, bastou um mês de travesti para me acontecer pela primeira vez. E com requintes de crueldade, eles esfregando o RG na minha cara, me obrigando a dizer em voz alta o nome que estava ali, para todo mundo ouvir, me chamando de ‘senhor’ como forma de humilhação, aí ameaçando voz de prisão se eu não deixasse um

<sup>149</sup> MOIRA, Amara...[et al]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social – A coragem de existir*. Bauru: Astral Cultural, 2017. p. 66-67.

<sup>150</sup> MOIRA, Amara...[et al]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. Bauru: Astral Cultural, 2017. p. 158.

deles, homem, me revistas. Deixei chorando e ele veio, apalpou minha bunda e peito na frente de todo mundo, ainda dizendo depois ‘não foi tão ruim, foi?’. Todos rindo, eu em frangalhos, acolhida por minha melhor amiga.<sup>151</sup>

Ato contínuo, o psicólogo Gerald Ramsey que atuou clinicamente com transexuais por mais de 20 (vinte) anos e, em seu livro *Transexuais: perguntas e respostas*, afirma que “o diagnóstico rigoroso da transexualidade demanda que um psicoterapeuta diplomado e experiente realize uma exaustiva avaliação, incluindo um histórico completo do caso, testes psicológicos e extensas séries de entrevistas ou sessões de terapia”.<sup>152</sup> Sobre o diagnóstico do transexual Berenice Bento afirma que, ao se definirem características dos transexuais, universalizando-as, há uma determinação de estabelecimento de padrões que geram hierarquias que se estruturam a partir da exclusão.<sup>153</sup> Há um grande questionamento da autora sobre a padronização dos corpos que geralmente produz discursos circulares hegemônicos e geradores de rejeições, sendo compartilhado por nós o entendimento dela, pois acreditamos muito difícil uma pessoa externa, que não conhece o íntimo de outra, dizer quem, de fato, ela é por meio de avaliações que, embora sejam rigorosas, têm caráter subjetivo. A transexualidade é um processo de autodescobrimento altamente complexo, sendo o corpo físico e a genitália não correspondentes ao sentimento psíquico que o transexual tem dele mesmo. O indivíduo se sente pertencente a um sexo psíquico diferente do que seu corpo expressa<sup>154</sup>. Diante dessa realidade é preciso entender qual a necessidade real do indivíduo, porque não existe um tipo específico de transexual, muito pelo contrário, cada um tem uma necessidade diferente. Neste sentido é preciso deixar pontuado que o processo transexualizador não se reduz à mera cirurgia de transgenitalização, ou seja, existem transexuais que resolvem não passar pela cirurgia de transgenitalização, sendo sua necessidade suprida com a hormonioterapia; outros, por sua vez, só buscam a alteração de seu prenome, a fim de se sentirem socialmente como se sentem internamente. Foi justamente nesta linha argumentativa o estudo de campo desenvolvido por Berenice Bento<sup>155</sup> que revelou

<sup>151</sup> MOIRA, Amara...[et al]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. Bauru: Astral Cultural, 2017. p. 54.

<sup>152</sup> RAMSEY, Gerald. *Transexuais: perguntas e respostas*. São Paulo: Summus, 1998. p. 40.

<sup>153</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 46.

<sup>154</sup> “Aqui, deparamo-nos com toda a plasticidade dos corpos: seios não-lactantes; úteros não-procriativos; clitóris que, mediante a utilização de hormônios, crescem até se transformarem em órgãos sexuais externos; próstatas que não produzem sêmen; vozes que mudam de tonalidade; barbas, bigodes e pêlos que cobriam rostos e peitos inesperados. A plasticidade do corpo se revela”. BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 106.

<sup>155</sup> Trabalho que deu origem ao livro *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Defendida no ano 2003 no Programa de Pós-Graduação de Sociologia da Universidade de Brasília/UnB.

a existência de uma pluralidade de interpretações e construções de sentidos para os conflitos entre o corpo e o subjetivismo na experiência transexual sendo que o que faz um sujeito se afirmar pertencente a outro gênero “é um *sentimento*; para muitos transexuais, a transformação do corpo por meio dos hormônios já é suficiente para lhes garantir um sentido de identidade, e eles não reivindicam, portanto, cirurgias de transgenitalização”.<sup>156</sup> (grifei).

O processo transexualizador foi instituído no Sistema Único de Saúde com a Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde (MS), posteriormente revogada pela Portaria MS nº 2.803, de 19 novembro de 2013, a qual está, atualmente, em vigor, e redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde. Referida Portaria estabelece, conforme art. 2º, parágrafo único, que são usuários do processo os transexuais e travestis<sup>157</sup>, prevendo, no art. 4º, acolhimento humanizado e respeito ao nome social do usuário. O processo é complexo no sentido de envolver duas linhas, a linha de Atenção Básica, que é responsável por todo o cuidado com a população que atende, sendo a porta de entrada do usuária na rede; e a linha de Atenção Especializada que “é o conjunto de diversos pontos de atenção com diferentes densidades tecnológicas para a realização de ações e serviços de urgência, ambulatorial especializado e hospitalar, apoiando e complementando os serviços de atenção básica de forma resolutiva e em tempo oportuno”.<sup>158</sup>

Conforme art. 5º existem duas modalidades para se garantir a realização das ações do processo da linha de Atenção Especializada, sendo elas: Modalidade Ambulatorial e Modalidade Hospitalar. A primeira consiste nas ações de âmbito ambulatorial, como acompanhamento clínico, pré e pós-operatório e hormonioterapia, sendo a segunda consistente nas ações de âmbito hospitalar, como a realização da cirurgia e os acompanhamentos pré e pós-operatórios. O art. 9º da Portaria prevê a existência de quatro hospitais habilitados<sup>159</sup> para a Atenção Especializada, são eles: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Rio Grande do Sul; Hospital Universitário Pedro Ernesto do Rio de Janeiro, Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo e Hospital das Clínicas de Goiás, sendo

<sup>156</sup> BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 44.

<sup>157</sup> Em que pese travestis tenham um bom relacionamento com seus corpos, muitos deles optam por realizar a hormonioterapia, a qual faz parte do processo transexualizador, como se verá.

<sup>158</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Art. 3º, II. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>159</sup> Acredita-se que existem poucos hospitais habilitados pelo SUS para o processo transexualizador no Brasil, sendo a demora no atendimento uma consequência direta da falta de mais estrutura para atender toda a demanda. Como se verá ao final do presente trabalho, o que se defende é uma política pública específica a fim de habilitar e credenciar mais hospitais, possibilitando maior agilidade no atendimento, alargando o número de cirurgias de transgenitalização por mês e, consequentemente, diminuindo o tempo de espera da fila para cirurgia, a qual é, em média, via fontes não oficiais, de dez anos.

neles existente toda equipe multidisciplinar prevista para as ações do processo, tais como médico psiquiatra, médico endocrinologista, médico clínico, enfermeiro, psicólogo e assistente social. Apesar de não estar expressamente no artigo supracitado, o Hospital das Clínicas de Recife, vinculado à Universidade Federal de Pernambuco foi, de igual maneira, credenciado pelo SUS.

O Conselho Federal de Medicina teve ao longo de onze anos três Resoluções acerca do tema. A primeira delas que tratou sobre a cirurgia em si é de 1997 – Resolução CFM nº 1.482/1997, sendo por ela autorizada, a título experimental, a realização da cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia<sup>160</sup> e do tipo neofalopastia<sup>161</sup>. Trouxe, no item dois, critérios para o diagnóstico trans, quais sejam, desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais.<sup>162</sup> Ainda, previu uma avaliação de equipe multidisciplinar com médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social. Após o diagnóstico, era necessário ser o paciente maior de 21 (vinte e um) anos e ter ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. Estabeleceu, por fim, que as cirurgias só poderiam acontecer em hospitais universitários ou públicos adequados à pesquisa.

Esta Resolução ficou em vigor até 2002 quando foi revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002<sup>163</sup> que trouxe algumas alterações importantes como a autorização da cirurgia de transgenitalização como tratamento<sup>164</sup> para os transexuais; à equipe multidisciplinar foi acrescentada a necessidade de um médico endocrinologista; as cirurgias femininas para masculinas foram restringidas aos hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa e, com relação à cirurgia masculino para feminino houve a possibilidade da realização tanto em hospitais públicos, quanto nos privados, independentes de atividade de pesquisa. Previu, por fim, que todos os profissionais da equipe multidisciplinar deveriam fazer parte do Corpo Clínico hospitalar, para diagnóstico e indicação terapêutica. No caso de falta de qualquer dos membros da equipe foi prevista a paralisação dos trabalhos.

---

<sup>160</sup> Construção da vagina.

<sup>161</sup> Construção do pênis.

<sup>162</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>163</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.652, de 06 de novembro de 2002. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>164</sup> Perceba-se, aqui, novamente a Medicina enfatizando a conotação de doença e respectiva cura.

Referida Resolução ficou em vigor até 2010 quando foi revogada pela Resolução CFM nº 1.955/2010, atualmente em vigor, a qual manteve basicamente o conteúdo da anterior de 2002, fazendo as seguintes alterações: autorizou, ainda a título experimental, a realização da cirurgia do tipo neofaloplastia; e, ao tratar de um dos critérios – ausência de outros transtornos mentais – previstos no art. 3º para diagnóstico da pessoa transexual, fez a ressalva “onde se lê ‘Ausência de outros transtornos mentais’, leia-se ‘Ausência de transtornos mentais’”.<sup>165</sup> Tem-se que nos dias de hoje o transexual, para ter sua confirmação de ser transexual, precisa passar por um longo período de análise feita por profissionais que se entendem aptos a realizar esse processo, sendo, ainda, a cirurgia tida como terapêutica, em que pese muitos transexuais não a realizem.

Passou-se ao leitor, até aqui, a ideia de desvincular a transexualidade como doença, em que pese médicos importantes que contribuíram para a temática, como Harry Benjamin, tenham afirmado a patologização da pessoa transexual. O que, de fato, ocorre com a pessoa transgênero e especial com a transexual é uma ruptura com o sistema heteronormativo que não é bem aceita pela sociedade por conta do forte enraizamento cultural que ela está inserida, ocasionando a exclusão das pessoas transexuais em razão, justamente, da quebra binária. As formas de entender o corpo variam e, neste sentido, grande é a contribuição da teoria *queer*<sup>166</sup> aos estudos da sexualidade que fazem reflexão e questionam o sistema. Enfatizou-se, de igual forma, a desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para ser transexual, destacando que sua existência se perfaz pelo *sentimento* de ser e não pela ausência/presença do órgão sexual com o qual o indivíduo nasceu. É importante consolidar que alguns trans\* lidam com seus corpos de formas diferentes de outros, não havendo necessidade cirúrgica para se *sentir* transexual. Tem-se a transexualidade como questão de *sentimentos* e não de estética corporal, cabendo a cada um decidir sobre o processo transexualizador, seja hormonioterapia, seja cirurgia ou ambos. A problemática do diagnóstico da pessoa transexual trazida por Berenice Bento aponta para um cuidado muito grande. Ao serem estabelecidos critérios para se

<sup>165</sup> Entende-se que *talvez* esta errata mostre, ainda que timidamente, o início de uma ideia de que a pessoa transexual não sofre nenhum tipo de transtorno mental pela sua qualidade de ser transexual, o que restou denunciado pela expressão *outros* transtornos que foi de certa forma suprimida pela retificação.

<sup>166</sup> “Ao se eleger a desconstrução como procedimento metodológico, está se indicando um modo de questionar ou de analisar e está se apostando que modo de análise pode ser útil para desestabilizar binarismos linguísticos e conceituais (ainda que se trate de binarismos tão seguros como homem/mulher, masculinidade/feminilidade). A desconstrução das oposições binárias tornaria manifesta a interdependência e a fragmentação de cada um dos polos. Trabalhando para mostrar que cada polo contém o outro, de forma desviada ou negada, a desconstrução indica que cada polo carrega vestígios do outro e depende desse outro para adquirir sentido. A operação sugere também o quanto cada polo é, em si mesmo, fragmentado e plural. Para os teóricos/as *queer*, a oposição heterossexualidade/homossexualidade – onipresente na cultura moderna – poderia ser efetivamente criticada e abalada por meio de procedimentos desconstrutivos”. LOURO, Guacira Lopes. *Um Corpo Estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 42-43.

alcançar o diagnóstico de pessoa transexual se pode estar, indiretamente, excluindo aquele transexual que não se enquadra no critério *x* ou *y*, mas nem por isso deixa de *ser* transexual. Diante disto, cada transexual deve ser respeitado como se entende e como se enxerga, não sendo adequado o preenchimento de requisitos para ser ou não pessoa transexual.

## 2 DO DIREITO AO NOME DOS TRANSEXUAIS

Estabelecido o objeto do estudo neste momento será abordado o direito subjetivo da pessoa transexual ao prenome e sobrenome, sendo respectivo direito apresentado sob quatro aspectos: direito humano; direito fundamental; direito da personalidade e direito social. Como direito humano, o nome será estudado com base na Declaração Universal de Direitos Humanos e com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), sendo a análise verticalizada com base no artigo 18 da CADH que assegura o prenome a toda pessoa. Será analisada a Opinião Consultiva nº 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata diretamente da identidade de gênero e igualdade e do direito ao nome e à identidade dos transexuais. Na esfera do direito fundamental será estudado como sendo consequência do princípio da dignidade da pessoa humana que, além de ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é também elemento interpretativo da aplicação das normas jurídicas, constitucionais ou infraconstitucionais. Sob uma perspectiva laica, neutra e universalista, o princípio será abordado de forma a colocar o indivíduo em patamar diferenciado, englobando o direito à diferença e à identidade. Como direito da personalidade, o nome será entendido como parte integrante da personalidade jurídica do indivíduo, sendo inteiramente tutelado, de forma direta, pelo art. 16, do Código Civil de 2002, que dispõe que *“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*, e também pelo art. 58, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que ao prever *“o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”* relativizou o princípio da imutabilidade do nome, possibilitando, desta maneira, a alteração do prenome do transexual. Por fim, o viés do direito social será analisado tanto na esfera integrativa do indivíduo perante a sociedade, quanto na garantia de um mínimo existencial para que ele consiga levar uma vida digna e viver bem. Para isso e, mediante a análise de três facetas que compõe os direitos sociais (educação, saúde e trabalho), o nome será abordado no sentido de reafirmar sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o meio social em que o transexual está inserido, demonstrando a importância do respeito à identidade para o respeito.

Optou-se por trazer as esferas que se julgam mais importantes para haver uma autoafirmação individual, demonstrando como a concessão do direito subjetivo pode pender para o lado positivo quando concedido amplamente, garantindo ao destinatário respeito e

consolidando os dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrática de Direito: cidadania e dignidade da pessoa humana.

## 2.1 O NOME COMO DIREITO HUMANO E A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17

O Direito Humano como ramo autônomo e independente do Direito se caracteriza por buscar a efetiva proteção dos direitos do ser humano, operando nas relações daqueles que mais necessitam e, por possuírem uma lógica universal, são considerados de interesse internacional. Flávia Piovesan defende a historicidade desses direitos, afirmando que não se tratam de inatos ao ser humano, mas sim de um constante processo de construção e reconstrução. “Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”.<sup>167</sup> São, portanto, construídos historicamente e variam conforme a realidade e o momento em que foram consolidados. Melina Fachin evita a absolutização do conceito afirmando “que são, antes de tudo, densa extensão da sociedade na qual se encontram mergulhados, enraizados em uma dimensão humana e social”<sup>168</sup>. É justamente por conta da pluralidade histórica que lhe é inerente que as diferentes experiências em diversos ambientes consolidam a proteção desses direitos.

É possível perceber como a dinâmica social – que embasa as transformações dos Direitos Humanos – permite que diversos assuntos outrora sem espaço ganhem destaque, reafirmando a luta lenta e gradual desses direitos. Ao se analisar as gerações de avós, pais e filhos é possível perceber que suas particularidades se apresentam de forma muito clara. Aquilo que parecia tão consolidado e sem necessidade de reflexão à época dos mais velhos passou a ser amplamente discutido, como por exemplo, com a ADI nº 4277 – que reconheceu a união homoafetiva e trouxe uma grande mudança daquilo que se entendia por *família*. Os Direitos Humanos revelam, desta forma, sua relação íntima com as lutas sociais daqueles que partem em defesa dos mais fracos.

---

<sup>167</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 187.

<sup>168</sup> FACHIN, Melina. *Direitos Humanos e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 11.

A consolidação do Direito *Internacional* dos Direitos Humanos com uma ampla atenção mundial ocorreu posteriormente ao término da Segunda Guerra, meados do século XX, em resposta às atrocidades ocorridas durante o regime nazista. “A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos”.<sup>169</sup> Foi no momento em que os seres humanos foram considerados supérfluos, descartáveis e desprezíveis pelo holocausto, resultando no extermínio de milhões de pessoas, que o eco da necessária mudança na proteção dos direitos num âmbito para além do nacional se fez presente. A partir desse marco houve uma relativização da soberania estatal que possibilitou a legitimação de uma preocupação internacional para com os Direitos Humanos. O processo de internacionalização desses direitos surgiu, desta forma, como resposta de toda a comunidade internacional a fim de que fossem (re)construídos os direitos e as proteções das pessoas humanas. Milena Fachin chama a atenção de que o Pós-Guerra impactou, para além do cenário internacional, o campo do direito constitucional ocidental<sup>170</sup>, sendo no Brasil, ainda que de forma tardia, a Constituição de 1988 foi a responsável por redemocratizar país e elencar a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em que pese a preocupação com o ser humano considerado em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, nos remeta ao Período Axial (entre 600 e 480 a.C.)<sup>171</sup>, foi somente em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos que restou positivada a seguinte sentença “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”<sup>172</sup>. Ao tratar da igualdade presente na Declaração, Fábio Konder Comparato afirma que seu reconhecimento universal “só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe

<sup>169</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191.

<sup>170</sup> “Nesse sentido nota-se, no período de reconstrução, a emergência de um discurso constitucional renovado, permeado por valores e princípios – como a dignidade humana – figurado como componentes basilares dos sistemas. Na América Latina, e por consequência no âmbito constitucional pátrio, esse movimento tardou, pois, apenas com a falência dos sistemas de ditaduras que assolavam a região, foi possível a exibição desse paradigma constitucional”. FACHIN, Melina. *Direitos Humanos e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 19.

<sup>171</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 20.

<sup>172</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

em risco a própria sobrevivência da humanidade”<sup>173</sup>, foi inaugurada uma nova era, marcada pelo prestígio da dignidade da pessoa. Aprovada por quarenta e oito Estados, em 10 de dezembro daquele ano, na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade”<sup>174</sup>. O sistema de princípios fundamentais da conduta humana trazido pela Declaração denuncia que toda a humanidade partilha de valores comuns, o que acarreta na crença da universalidade desses valores, “no único sentido de que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”<sup>175</sup>. Se os Direitos Humanos são históricos e nascem de lutas graduais travadas pela população em busca de uma maior qualidade de vida e emancipação, eles não se pretendem eternos e definitivos, na medida em que são mutáveis e amplamente suscetíveis de transformação e ampliação. Neste sentido nos ensina Norberto Bobbio que “a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”<sup>176</sup>.

Em 22 de novembro 1969, com base na Declaração Universal, foi aprovada, na Conferência de São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*), a qual foi ratificada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678 no Governo Fernando Henrique Cardoso<sup>177</sup>. Referido documento, já no Preâmbulo, consolida aos países signatários o propósito de seguir um regime de liberdade pessoal e justiça social, baseado no respeito dos direitos essenciais do homem, os quais têm como fundamento os atributos da pessoa humana. O artigo 18 da Convenção Americana trouxe o direito ao nome: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes

<sup>173</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 240.

<sup>174</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 26.

<sup>175</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 28.

<sup>176</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 33.

<sup>177</sup> Por força do artigo 84, VIII, da Constituição Federal, o Decreto foi promulgado pelo então Vice-Presidente de Fernando Henrique Cardoso, Itamar Franco.

fictícios, se for necessário”<sup>178</sup>. Referida afirmação, nas palavras de Fábio Konder Comparato, “é, sem dúvida, supérflua numa sociedade desenvolvida. Ela faz sentido, porém, em sociedades subdesenvolvidas, deformadas por profunda desigualdade social, nas quais o número de crianças não registradas ou abandonadas é considerável”<sup>179</sup>. Para o Brasil, infelizmente, o direito ao nome faz sentido, principalmente quando falamos dos transexuais e sua luta por reconhecimento. É imperioso salientar que desde o final de 2017 e início de 2018 o tema ganhou grande relevância e destaque, tanto no Direito Interno, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, quanto no Direito Internacional com a Opinião Consultiva nº 24 (OC-24/17) emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Atendendo à solicitação formulada pela Costa Rica em 18 de maio de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>180</sup> publicou, em 24 de novembro de 2017, a Opinião Consultiva nº 24 sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo, a fim de interpretar as garantias trazidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Apesar do documento tratar da identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais homossexuais, nos ateremos à análise do primeiro ponto em decorrência do tema.

A consulta formulada pela Costa Rica, que deu origem à OC-24/17, solicitou à Corte a melhor interpretação dos artigos 11, 18 e 24, todos do Pacto de San José, e se deu nos seguintes termos: “A proteção prevista nos artigos 11.2, 18 e 24 é relacionada ao artigo 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos para o reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma?”<sup>181</sup>. (tradução livre). Em resposta ao questionamento, a Corte Interamericana reconheceu que a mudança do nome, a adequação da imagem, assim como a retificação do sexo e gênero nos registros públicos para adequação ao gênero auto percebido são direitos protegidos não só pelo artigo 18, mas também pelo artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), pelo artigo 7.1

<sup>178</sup> Convenção Americana de Direitos sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2018.

<sup>179</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 383.

<sup>180</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, Costa Rica, é uma instituição judiciária autônoma que possui a prerrogativa de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Possui função jurisdicional, conforme artigos 61, 62 e 63, da Convenção e função consultiva, conforme artigo 64. Emite Opinião Consultiva (Pareceres acerca de determinado tema vinculado aos Direitos Humanos, constantes ou não na Convenção) quando lhe é solicitada.

<sup>181</sup> “[L]a protección que brindan los artículos 11.2, 18 y 24 en relación con el artículo 1 de la CADH al reconocimiento del cambio de nombre de las personas, de acuerdo con la identidad de género de cada una”. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em 26 jul. 2018.

(direito à liberdade) e pelo artigo 11.2 (direito à vida privada). Como consequência disso, cada país *deve* garantir e respeitar esses direitos sem discriminação, sendo seu dever, inclusive, adaptar os dispositivos do direito interno para esse fim<sup>182</sup>. A construção da argumentação da Corte foi no sentido de que a Convenção Americana protege o ser humano entendido como ser racional, isto é, reconhecendo sua dignidade em um cláusula universal de proteção, cuja embasamento é tanto o princípio da autonomia da pessoa (ideia de que todas devem ser tratadas como iguais), quanto na premissa maior de que cada um toma as próprias decisões de vida. Ainda, a Corte destacou que a Convenção reconhece a inviolabilidade da vida privada e familiar, sendo que neste âmbito há um espaço de liberdade imune às ingerências abusivas e arbitrárias por parte de terceiros e do próprio Estado. Com relação à vida privada foi destacado que ela não se limita ao mero direito de privacidade, abarcando também vários fatores relacionados com a dignidade da pessoa, incluindo, por exemplo, a capacidade de desenvolvimento de sua própria personalidade, determinando sua identidade e definindo suas relações interpessoais. A Corte sinalizou que o direito à identidade pode ser contextualizado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa na sociedade, não podendo ser reduzido, confundido ou subordinado a outros direitos. Em seguida afirmou, veementemente, que o direito ao nome é parte do direito de identidade, não sendo, contudo, seu único componente, estando estritamente relacionado com a dignidade humana, com a vida privada e com a autonomia de cada pessoa.

Ao tratar da identidade de gênero pontuou que as pessoas, em suas diversidades de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero, devem poder desfrutar da sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, ou seja, a autodeterminação de cada pessoa jamais pode lhe ensejar algum tipo de discriminação, sendo que toda pessoa é amparada pela sua dignidade e liberdade. Pelo simples fato da existência da pessoa determinados atributos jurídicos, dentre eles o direito à identidade, constituem a essência da personalidade jurídica de cada um garantindo o *status* de sujeito de direitos. O direito ao nome, como atributo da

---

<sup>182</sup> 116. De acuerdo a lo anterior, la respuesta a la primer pregunta planteada por Costa Rica sobre la protección que brindan los artículos 11.2, 18 y 24 en relación con el artículo 1.1 de la Convención al reconocimiento de la identidad de género es la siguiente: El cambio de nombre, la adecuación de la imagen, así como la rectificación de la mención del sexo o género, en los registros y en los documentos de identidad, para que estos sean acordes a la identidad de género autopercibida, es un derecho protegido por el artículo 18 (derecho al nombre), pero también por los artículos 3 (derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica), 7.1 (derecho a la libertad), 11.2 (derecho a la vida privada) de la Convención Americana. Como consecuencia de lo anterior, de conformidad con la obligación de respetar y garantizar los derechos sin discriminación (artículos 1.1 y 24 de la Convención), y con el deber de adoptar las disposiciones de derecho interno (artículo 2 de la Convención), los Estados están en la obligación de reconocer, regular, y establecer los procedimientos adecuados para tal fin.

personalidade, consiste uma expressão da individualidade de cada ser e tem por finalidade afirmar a identidade da pessoa não somente em relação a ela mesma, mas para com a sociedade e o Estado. Reconheceu o direito ao nome como elemento básico e indispensável de cada identidade, sem o qual a pessoa não consegue ser reconhecida perante a sociedade, tampouco registrado em âmbito estatal. Com a Opinião Consultiva nº 24, a Corte Interamericana mostrou que sua interpretação é pautada no princípio *pro persona*, ou seja, nenhum dispositivo constante na Convenção pode ser interpretado para limitar o gozo e o exercício de um direito, principalmente quando este direito é um direito básico de todo ser humano, devendo, inclusive, haver presença ativa do Estado, no sentido de legislação própria, para assegurá-lo.

Qual o reflexo jurídico no direito interno da Opinião Consultiva emitida pela Corte? Por ter ratificado o Pacto de San José da Costa Rica que possui *status* jurídico diferenciado – hierarquia *supralegal*<sup>183</sup> –, deve o Brasil seguir a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que não exista legislação pertinente<sup>184</sup> e que muitas vezes a discussão tenha que se dar em via judicial, o tema possui repercussão internacional positiva, sendo que em alguns países, como em Portugal<sup>185</sup> e Argentina<sup>186</sup>, a questão já foi decidida em 2011 e 2012, respectivamente. O direito ao nome possui várias esferas e é preciso voltar os olhos para elas cada vez mais, garantindo ao titular desse direito – *todos* – a possibilidade de sua fruição de forma livre, isenta de preconceito e discriminação.

<sup>183</sup> Flavia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade defendem a hierarquia constitucional dos tratados. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu hierarquia supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Consolidou a chamada *teoria do duplo estatuto* em que: os tratados aprovados pelo rito do art. 5, §3º, da Constituição Federal terão *status* de emenda constitucional, enquanto que os demais, aprovados pelo rito comum, terão natureza *supralegal*. O único tratado que possui *status* de emenda constitucional no Brasil é a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo.

<sup>184</sup> Afirmação feita conforme os anos em que se deu a presente pesquisa (2017/2018).

<sup>185</sup> PORTUGAL. Lei de Identidade de Género nº 7/2011, de 15 de março de 2011. Disponível em: <[http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/Folheto\\_Lei\\_Identidade\\_Gen.pdf](http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/Folheto_Lei_Identidade_Gen.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2018.

<sup>186</sup> ARGENTINA. Ley de Identidad de Genero nº 26.743, de 09 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/26743-nacional-ley-identidad-genero-lns0005735-2012-05-09/123456789-0abc-defg-g53-75000scanyel?q=tema%3Aderecho%3Fa%3Fla%3Fidentidad%3Fde%3Fg%E9nero&o=0&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia/Vigente%2C%20de%20alcance%20general%7CTema%5B5%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n/Nacional%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Legislaci%F3n/Ley&t=1>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

## 2.2 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O INÍCIO DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL

O nome como direito fundamental pode ser visto como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no ordenamento jurídico brasileiro não só por ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos, trazidos pelo art. 1º, da Constituição Federal, como também por ser um elemento referencial de toda interpretação e aplicação das normas jurídicas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais. Neste sentido, Luís Roberto Barroso afirma que:

Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma *meta política*, um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais. Não é difícil perceber, nesse contexto, a dupla dimensão da dignidade humana: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidade, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações.<sup>187</sup>

O autor segue ensinando<sup>188</sup> que a dignidade da pessoa humana se preza a dois papéis, funcionar como fonte de direitos e de deveres e; possuir o caráter interpretativo que a coloca como núcleo essencial dos direitos fundamentais, auxiliando na definição dos sentidos de cada um deles nos casos concretos. A dignidade, contudo, não é um valor absoluto, tampouco um princípio absoluto. Isto porque a dignidade “é tida como o alicerce último de todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte do seu conteúdo essencial, seria contraditório considerá-la como um direito em si, já que ela é parte de diferentes direitos”<sup>189</sup>.

Quanto ao conceito propriamente dito de *dignidade da pessoa humana*, Luís Roberto Barroso explica a dificuldade de elaborar um conceito transnacional, visto que, em que pese ela tenha sido um consenso mundial após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra pelo regime nazista, cada país possui circunstâncias religiosas, históricas e políticas diferentes

<sup>187</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 61.

<sup>188</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 66.

<sup>189</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 67.

entre si. O autor defende um conceito mínimo<sup>190</sup> de dignidade da pessoa humana, com base numa perspectiva laica, neutra e universalista. Destaca-se a importância das perspectivas trazidas pelo autor no seguinte sentido, a laicidade implica numa separação entre Igreja e Estado (leia-se entre Igreja e Política), sendo a religião entendida por um viés privado de cada indivíduo e a política vista por viés racional e humano. O autor pontua a importância dessa perspectiva ao afirmar que “nas democracias maduras, um equilíbrio implícito e justo é normalmente atingido: os dogmas religiosos – como milagres, pecados e fé na vida após a morte – são deixados de lado na esfera pública”<sup>191</sup>. Ao tratar da perspectiva neutra, Luís Roberto Barroso indica que a dignidade humana não pode ser vista exigindo uma visão perfeccionista, ideológica ou de política particular, o que se busca, na realidade, é aquele conteúdo mínimo é capaz de ser aceito por todos, sejam conservadores, liberais ou socialistas. O autor aponta a ideia de neutralidade como ponto central do pensamento liberal contemporâneo<sup>192</sup>. Em relação a perspectiva universalista, sugere sua correlação com o *multiculturalismo*. Isto porque, este último representa o respeito e apreço pelas diversidades étnicas, religiosas e culturais. Neste ponto específico se destaca:

As minorias têm direito às suas identidades e diferenças, bem como o direito de serem reconhecidas. Não há dúvida de que a dignidade humana corrobora tal entendimento. Contudo, a dignidade humana, no seu significado essencial, tem também uma pretensão universalista, simbolizando o tecido que mantém a família humana unida. Nesse domínio, algum grau de idealismo iluminista se faz necessário, para que se possam confrontar práticas e costumes arraigados de violência, opressão sexual e tirania. É claro que essa é uma batalha de ideias, a ser vencida com paciência e perseverança. Tropas não conseguirão fazê-lo. Para esse propósito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) oferece um bom guia<sup>193</sup>.

A dignidade da pessoa coloca o indivíduo em patamar diferenciado, significando *também* o direito às diferenças e identidades, justamente porque protege a pessoa humana em si mesma, com características inerentes a todos nós. Da mesma forma, a dignidade humana

<sup>190</sup> A concepção minimalista do autor abarca três elementos: o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; é limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em razão de valores comunitários (valores sociais ou interesses estatais). BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 72.

<sup>191</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 73.

<sup>192</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 73/74.

<sup>193</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 74.

guarda relação com os direitos fundamentais porque ambos são “as duas faces de uma mesma moeda. Uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra é voltada para o Direito, contemplando os direitos fundamentais”<sup>194</sup>. Daí Eduardo Cambi asseverar que “O direito ao nome guarda relação com os direitos fundamentais, eis que esses últimos correspondem a todos os indivíduos pelo mero fato de terem nascido, isto é, não podem ser restringidos a membros de uma classe ou de um país”.<sup>195</sup> Foi neste mesmo sentido que o Ministro Relator Luís Felipe Salomão, no Recurso Especial 1.626.739/RS, consolidou a máxima do respeito à diferença, destacando que a dignidade da pessoa humana:

[...] envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).<sup>196</sup>

O Relator embasou seu voto nos arts. 55, 57 e 58, da Lei de Registros Públicos, salientando a relativização do princípio da imutabilidade do prenome em razão do interesse individual ou do benefício social da alteração, precedido, todavia, de autorização judicial motivada, após audiência do Ministério Público. Admitiu a mudança do nome quando decorrente de situação vexatória ou degradação social do indivíduo, “como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral”. Entendeu que justamente devido às diferenças e individualidades presentes em todos os seres humanos, os direitos fundamentais à identidade; ao livre desenvolvimento e expressão da personalidade humana; ao reconhecimento perante a lei; à intimidade; à privacidade; à igualdade; à não discriminação; à saúde e à felicidade deveriam alcançar, para além dos transexuais operados, conforme entendimento sedimentado em 2009, os transexuais *não operados*. Sedimentou que, à luz dos direitos fundamentais corolários da dignidade da pessoa humana a retificação do

<sup>194</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 75

<sup>195</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 55.

<sup>196</sup> STJ. Recurso Especial: REsp 1626739/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602455869&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

prenome e sexo no registro civil não deve ser condicionada à cirurgia de transgenitalização. Seguiu entendendo que o sexo jurídico (geralmente o mesmo do biológico) não pode desconsiderar o sexo psíquico decorrente da identidade de gênero do indivíduo, o qual sofre influências externas. O Ministro finalizou seu voto afirmando que:

[...] independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).<sup>197</sup>

A partir de então, restou consolidada, partindo-se de uma perspectiva amplamente humana e pró-indivíduo, uma nova era de reconhecimento dos direitos dos transexuais no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento que desvincula a ideia de cirurgia de transgenitalização para se conseguir um direito de personalidade, fundamental e subjetivo, qual seja, direito ao nome. Destaca-se, de igual maneira, a importância consistente do julgamento proferido pelo STJ para que decisões como o Tribunal de Justiça do Paraná não mais ocorram.

## 2.3 O NOME JURÍDICO E OS ENTENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 foi deixada para trás, no âmbito privado, uma velha concepção existente a respeito do patrimonialismo. O Código de 2002 vem com uma contemporânea visão do Direito e também da propriedade, do contrato, do testamento e da família e, “procura tutelar não apenas estas figuras pelo que elas representam em si mesmas, mas deve tutelar certos valores tidos como merecedores de proteção: a última

<sup>197</sup> STJ. Recurso Especial: REsp 1626739/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602455869&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

*ratio* do direito é o homem e os valores que traz encerrados em si”<sup>198</sup>. O legislador, outrora protecionista da *res* (coisa) e da propriedade, passa a voltar os olhos aos direitos existentes da pessoa humana.

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Desta disposição literal do art. 2º do Código Civil<sup>199</sup> é possível extrair que o simples fato do nascer com vida acarreta no início da personalidade civil com os respectivos desdobramentos no campo jurídico. A maioria dos doutrinadores<sup>200</sup> afirma que o Brasil adotou, no tocante ao início da personalidade jurídica, a teoria concepcionista em prol das teorias natalistas<sup>201</sup> e da personalidade condicional<sup>202</sup>. Flavio Tartuce<sup>203</sup> expõe que o grande problema da teoria natalista é não conseguir responder à seguinte questão: se o nascituro não é pessoa porque não possui personalidade jurídica, seria ele uma coisa? Para além disto, o autor aponta que ela está distante do surgimento das novas técnicas de reprodução assistida e de proteção dos direitos do embrião e não segue a tendência do Direito Civil pós-moderno que confere ampla proteção dos direitos da personalidade. No tocante à teoria da personalidade condicional o autor destaca que o ponto principal de sua negativa é seu apego às questões patrimoniais, já que coloca os direitos do nascituro sob condição, termo ou encargo, deixando-o tão somente direitos eventuais dependentes do futuro.

Com relação à teoria concepcionista que foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pela maioria dos doutrinadores, Flavio Tartuce afirma que ela sustenta que o nascituro é pessoa humana e tem seus direitos resguardados pela lei. Isto significa que para a teoria prevalecente o nascituro tem direitos reconhecidos desde a sua concepção, podendo ela ser visualizada em sua aplicação quando do direito à indenização de seguro obrigatório DPVAT<sup>204</sup>. Da mesma forma, referida teoria ficou consignada com o Enunciado nº 1, do

<sup>198</sup> JUNIOR, Eroulths Cortiano Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Cord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar: 2000. p. 32.

<sup>199</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2018.

<sup>200</sup> Silmara Juny Chinellato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Francisco Amaral, dentre outros.

<sup>201</sup> Entende que o nascituro não pode ser considerado pessoa.

<sup>202</sup> Entende que os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva (são direitos eventuais).

<sup>203</sup> TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 76/77.

<sup>204</sup> A decisão proferida pelo Ministro Relator Luís Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.415.727/SC, confirmou o que a doutrina majoritária entendia no sentido de ser o nascituro sujeito de direito, sendo o julgamento proferido para acolher o pedido de indenização de seguro obrigatório DPVAT pela beneficiária que teve sua gravidez interrompida por conta de acidente de trânsito. O Relator pontuou veementemente que o nascituro é pessoa e sujeito titular de direito da personalidade, motivo pelo qual foi devida indenização. (REsp

Conselho Nacional da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito Civil<sup>205</sup> que possui o seguinte teor: “1 – Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”.

Os direitos da personalidade foram, então, consagrados pelo Código Civil de 2002 entre os artigos 11 e 21, sendo titulares desses direitos todas as pessoas pelo simples fato de nascerem com vida, ou seja, a condição para fruição desses direitos é justamente *o nascer com vida*, resguardados, como visto acima, os direitos do nascituro. Segundo Carlos Roberto Bittar “consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem”.<sup>206</sup>

Entendendo os direitos da personalidade por uma concepção naturalista, ou seja, como direitos inatos ao ser humano e anteriores à própria sociedade e ao próprio Estado, cabe a este tão somente o dever de reconhecê-los e sancioná-los. Quando o faz em nível constitucional os direitos da personalidade ganham o *status* de direitos fundamentais. Quando, porém, seu reconhecimento é pela via infraconstitucional – legislação ordinária – são chamados de direitos da personalidade que, segundo Carlos Alberto Bittar possuem as seguintes características:

Em suas características gerais e principiológicas são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina, como leciona, aliás, o art. 11 do novo Código. São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados à condição humana, para sua proteção

---

1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014.).

No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 18/05/2014. INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO NASCITURO GARANTIDO DESDE A CONCEPÇÃO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT CABÍVEL. APELAÇÃO A QUE SE NEGAPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO INICIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. DESCONTO DO VALOR RECEBIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR – 8ª C. Cível - 0004442-88.2015.8.16.0025 – Araucária – Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão – J. 12.07.2018). Grifo nosso.

<sup>205</sup> I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>206</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

jurídica, independem de relação imediata com o mundo exterior ou por outra pessoa, são intangíveis, *de lege lata*, pelo Estado ou pelos particulares.<sup>207</sup>

Referidos atributos expostos acima revelam uma constatação interessante: o que se protege não é algo material – um objeto – que tenha valor predeterminado, como, por exemplo, o valor de um carro quebrado. O que se está protegendo com os direitos da personalidade é a pessoa em si mesma, com todas as suas qualidades, características e diferenças decorrentes desse fato de ser humana, bem como sua relação para com a sociedade. Daí dizer que são direitos inatos, pois que nascem com a própria pessoa e são inseparáveis dela, em que pese alguns possam ser disponíveis<sup>208</sup>. Neste sentido os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: “a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)”.<sup>209</sup> Sob este duplo viés, portanto, os direitos da personalidade ganharam destaque na parte geral do Código Civil de 2002 e embasaram não só o próprio Código Civil, como também diversas legislações esparsas<sup>210</sup>. Os direitos da personalidade abarcam vários atributos da pessoa humana, sendo que existem diferentes esferas dos direitos da personalidade com a finalidade de proteger a pessoa humana como um todo.

Carlos Alberto Bittar<sup>211</sup> divide os direitos da personalidade em direitos físicos; direitos psíquicos e direitos morais. Os direitos físicos se referem aos atributos físicos da pessoa, como exemplo, o direito à integridade corporal que compreende o corpo como um todo, os órgãos, os membros e a imagem. Os direitos psíquicos, por sua vez, cuidam dos elementos intrínsecos da personalidade, como por exemplo, o direito à integridade psíquica que compreende a liberdade, a intimidade e o sigilo. Por fim, os direitos morais compreendem valores da pessoa perante a sociedade, como por exemplo, direito ao patrimônio moral, ou seja, a identidade, a honra e as manifestações intelectuais.

O direito ao nome trazido expressamente pelo art. 16 do Código Civil e pelo art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) é direito da personalidade porque,

<sup>207</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44.

<sup>208</sup> A disposição do próprio corpo num caso de transplante de rim, por exemplo, caracteriza a disponibilidade do corpo. Nesse sentido: ver Lei nº 9.434/97 (regulamentada pelo Decreto nº 9.175/2017) que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

<sup>209</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 41.

<sup>210</sup> Exemplos: Lei nº 9.437/97 (Trata da Doação de Órgãos); Lei nº 9.610/98 (Trata do Direito Autoral); Lei nº 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos).

<sup>211</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 49.

primeiramente, está sistematizado dentro do Capítulo II cuja denominação é “*Dos Direitos da Personalidade*”; em segundo lugar, o é por estabelecer a relação do indivíduo com o meio social em que ele vive, senão veja-se, é por meio do nome que o indivíduo se torna reconhecido e único em suas relações sociais, bem como se faz reconhecido, ainda que ausente. É por meio do nome que se sabe exatamente de quem se está falando. Interessante é o entendimento de Anderson Schreiber que explica que o que legislador infraconstitucional consagra expressamente não é um direito, mas um *dever* ao nome. Isto porque,

A Lei de Registros Públicos impõe a indicação de um nome para toda pessoa natural no momento de seu nascimento. Nos atos solenes da vida civil, somos confrontados a todo momento com uma exigência de identificação, sempre pelo nome. Não sendo lícito que qualquer pessoa deixe ter um nome, parece bastante evidente que o nome é antes um dever que um direito.<sup>212</sup>

Dentro da classificação trazida acima o direito ao nome pode ser enquadrado tanto como direito psíquico (por estar intrinsecamente ligado à personalidade), quanto como direito moral (por compreender a identidade individual de cada ser). Neste mesmo sentido se faz importante a lição trazida por Tuanny Soeiro Sousa:

O direito ao nome compreende as faculdades de usá-lo e defendê-lo. Enquanto o uso do nome consiste em se fazer chamar por ele, a sua defesa oferece um poder de ação quando alguém o usurpe, o empregue de modo a expor a pessoa ao desprezo público, ou recuse chamar o titular pelo seu nome. Esse direito ainda possibilita a sua reivindicação quando é negado. Ressalva-se que o nome não é protegido em si e per si, nesse caso, o que se protege é a pessoa e sua dignidade, e não propriamente o nome. Além de um direito, o nome também é um dever, o dever de ser identificado socialmente. Essa perspectiva leva em consideração não mais a pessoa e sua dignidade, mas a sua função identificadora na comunidade em que se encontra inserido ao Estado.<sup>213</sup>

A literalidade do art. 16 prevê que “*Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*”. Deste dispositivo se extrai a opção do legislador pelo *nome composto*, sendo o *prenome* a designação e individualização da pessoa e o *sobrenome* o nome característico de sua família, transmitido de geração para geração, proveniente de ambos os genitores. Do simples fato de ser pessoa há, portanto, o direito de se ter um nome que compreende tanto o prenome, quanto o sobrenome. Flávio Tartuce afirma

<sup>212</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. p. 191.

<sup>213</sup> SOUSA, Tuanny Soeiro. *O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 144.

que entre os arts. 16 e 19 do CC o legislador tutela o direito ao nome, sinal ou pseudônimo que representa a pessoa natural perante a sociedade, “contra atentado de terceiros, principalmente aqueles que expõem o sujeito ao desprezo público, ao ridículo, acarretando dano moral ou patrimonial. Sendo o nome reconhecido como um direito da personalidade, as normas que o protegem também são de ordem pública”.<sup>214</sup> No caso pontual dos transexuais – que não se identificam com o nome que receberam quando registrados em cartórios ainda bebês e do qual deriva toda a sua documentação civil, causando-lhes, diariamente constrangimentos –, o que fazer? Como extrair do direito ao nome o seu núcleo axiológico de direito da personalidade enquanto direito psíquico, moral e subjetivo?

É por meio do nome que o indivíduo tem seu reconhecimento no meio social em que vive. Para além disso, o nome confere um atributo especial, qual seja, a individualização. Perceba-se que é por meio do nome que é possível se identificar corretamente uma pessoa ainda que em sua ausência, sendo que o nome consegue apontar com clareza e de forma imediata o seu titular, se revelando a própria *identidade* daquele indivíduo. Com base nessa premissa e, tendo em vista a pessoa transexual, é justo impossibilitar a ela que mude seu nome em decorrência de não existir um dispositivo legal que permita a mudança do prenome nesse caso específico? Parece que não.

O Brasil não possui lei em sentido *stricto* até o presente momento que regule a questão de retificação da identidade civil no caso dos transexuais que optam por mudar de nome. Existe, todavia, em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5002/2013 (Lei João W. Nery)<sup>215</sup>, proposto pelos Deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, que trata do direito à identidade de gênero e altera o art. 58, da Lei de Registros Públicos, na seguinte redação: “Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.” Apesar da excelente iniciativa e teor do Projeto não se sabe quando e se será aprovado. Pela ficha da tramitação *online* o Projeto se encontra *Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)*.

Para solucionar, aparentemente, referida omissão legislativa, é a Lei de Registro Públicos nº 6.015/73 que tem servido de escopo para estas situações, tanto num sentido

<sup>214</sup> TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 126.

<sup>215</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5002/2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4EFFC5081E702C1122ED1F70995E2AA1.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4EFFC5081E702C1122ED1F70995E2AA1.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013)>. Acesso em: 13 out. 2018.

positivo – quando possibilita a alteração –, quanto num sentido negativo – quando não possibilita, ficando o transexual à deriva e sujeito à discricionariedade de cada juiz. Perceba-se que a Lei é de 31 de dezembro de 1973, época em que o Brasil estava sob o regime militar e muito pouco, ou quase nada, se falava a respeito da transexualidade. Não é demais lembrar que foi neste contexto e somente dois anos antes da edição da lei que a primeira cirurgia de transgenitalização foi realizada no Brasil, em 1971, pelo médico Roberto Farina, na transexual Waldirene Nogueira, a qual, ao ingressar na justiça para retificar seus documentos após o procedimento cirúrgico, além de ter seu pedido negado, passou a ser objeto de investigação, juntamente com o médico que, em 1978, foi condenado em primeiro grau por lesão corporal de natureza gravíssima, com posterior anulação do julgamento pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Waldirene Nogueira conseguiu a alteração de sua certidão de nascimento somente em 2010, aos 65 (*sessenta e cinco*) *anos de idade* e da carteira de identidade (RG) em 2011. Ela nunca tirou carteira de motorista pelo constrangimento de ter o aspecto físico de mulher e o prenome de homem. Hoje, ela vive no interior de São Paulo e sobrevive como manicure<sup>216</sup>.

A Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 prevê, no art. 58 “*O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios*”<sup>217</sup>. O prenome é, portanto, definitivo. Contudo, é admitida a mitigação dessa regra quando o prenome é substituído por apelidos públicos notórios. Nosso entendimento é de que esse artigo, frise-se *na falta de legislação específica, sempre deveria*<sup>218</sup> ser aplicado de maneira a possibilitar a alteração do prenome, independentemente de qualquer outro fator, como, por exemplo, da cirurgia de transgenitalização. Isto porque o transexual – operado ou não operado – geralmente adota um nome pelo qual é reconhecido socialmente, sendo este diferente do nome civil. As pessoas que fazem parte do círculo social da pessoa transexual a conhecem por aquele nome que foi por ela escolhido, sendo cabível, portanto, a aplicação integral do art. 58.

Foi justamente neste sentido e nesta linha argumentativa<sup>219</sup> que foi proferido o julgamento do Recurso Especial nº 737.993/MG<sup>220</sup>, de Relatoria do Ministro João Otávio

<sup>216</sup> ROSSI, Amanda. ‘Monstro, prostituta, bichinha’: como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

<sup>217</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

<sup>218</sup> Utiliza-se o verbo no futuro do pretérito propositadamente.

<sup>219</sup> A jurisprudência de 2009 alcançou somente transexuais operados, ponto em que discordamos e que foi recentemente objeto de mudança jurisprudencial.

Noronha, no final de 2009, por meio do qual a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o não acolhimento do pedido descrito na inicial para retificação de nome e sexo de transexual operado significaria deixar de lado o direito à identidade e impedir/impossibilitar sua integração social. Com base na interpretação conjunta dos arts. 55 e 58, da Lei de Registros Públicos, foi permitido ao transexual *operado* a autorização judicial para retificação de seu nome civil pelo nome social.

Outro não foi o entendimento da Ministra Relatora Nancy Andrighi, também em 2009, meses antes da decisão supracitada, no Recurso Especial nº 1.008.398/SP<sup>221</sup> em que foi

---

<sup>220</sup> REsp 737.993/MG: “REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009). grifo nosso. Acesso em: 01 jul. 2018.

<sup>221</sup> *Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.*

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.
- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.
- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.
- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.
- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.
- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.
- Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual

permitida a alteração de registro civil – prenome e sexo – de pessoa transexual que passou pela cirurgia de transgenitalização, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, da identidade sexual e da liberdade, bem como no art. 58 da Lei 6.015/73. Referido Acórdão merece destaque pelo posicionamento que foi adotado à época. Ao prestigiar princípios como o da dignidade da pessoa humana, a Ministra deixou de lado formalidades que em nada acrescentavam na vida real do cidadão transexual, como por exemplo, conservar no assento de nascimento do transexual um sexo biológico que nunca lhe pertenceu. Mostrou, de igual forma, que cabe ao Direito tutelar fatos da vida social e mais, se adequá-lo a eles. A grande problemática deste posicionamento foi que mudança de nome se deu em decorrência da cirurgia de transgenitalização, sendo ela condicionante da retificação da identidade civil. Ocorre que, como se viu anteriormente, nem todos os transexuais optam por fazer a cirurgia

---

redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar ?imperfeições? como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

(REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

Disponível

em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=nome+civil+transexual&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

de transgenitalização, seja por questão temporal e econômica<sup>222</sup> ou por guardarem uma boa relação com seus corpos, bastando-lhes a hormonioterapia. Por este motivo, em que pese a decisão tenha sido um grande avanço aos transexuais operados, hoje é possível entender que foi desrespeitado o princípio da dignidade da pessoa humana e também o princípio da liberdade dos transexuais não operados, sendo que estes, quando entravam na justiça para tentar a retificação da identidade civil o entendimento era em sentido diametralmente oposto àqueles que vistos acima. Neste sentido o Acórdão 1.091.843-7<sup>223</sup>, de Relatoria do Desembargador Renato Lopes de Paiva, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no ano de 2014, não permitiu ao requerente não operado a retificação de seu prenome e sexo no registro civil, conforme se extrai da ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO DO PRENOME E DO SEXO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - TRANSEXUALISMO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.955/2010 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - AUTOR QUE AINDA OSTENTA O SEXO BIOLÓGICO COM O QUAL NASCEU - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO QUANDO ESTE CONDIZ COM A REALIDADE ATUAL DO RECORRENTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRENOME DE MANEIRA PÚBLICA, CONTÍNUA E POR PERÍODO RAZOÁVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifei).*

Em sua fundamentação<sup>224</sup> para negativa de retificação o Magistrado elencou os seguintes motivos, ausência dos requisitos mínimos para configuração do “transexualismo”;

<sup>222</sup> Estima-se, via fontes não oficiais, que a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde demore cerca de 10 (dez) anos. O custo, porém, da cirurgia de transgenitalização particular custa mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/186872/cabeleireira-transexual-poe-casa-a-venda-para-fazer-cirurgia-de-mudanca-de-sexo>>. Acesso em: 02 ago. 2018. Utilizou-se referida notícia tendo em vista que o Conselho Federal de Medicina e o Código de Ética Médica não permitem a divulgação de preços cirúrgicos, tampouco suas médias pecuniárias na imprensa leiga. O valor citado é estimado com base no relato da paciente. Cf. <[http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2001/16\\_2001.htm](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/cfm/2001/16_2001.htm)>. Acesso em: 30 de nov. 2018.

<sup>223</sup> TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1091843-7 - Ponta Grossa - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 02.07.2014.

<sup>224</sup> 1. A complexidade das relações humanas e suas diversas interferências no ordenamento jurídico, devem ser objeto de constante estudo do direito, que não é uma ciência estanque. Por esta razão, em certos momentos ela deve se socorrer de outras áreas científicas para que a complexa trama psicossocial, formadora do próprio senso de indivíduo, possa ser melhor compreendida. 2. Segundo a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina o transexual é "portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio". Para que possa ser diagnosticada a referida patologia devem ser constatados, no mínimo, os requisitos descritos no artigo 3º da norma supracitada, o que não se verificou no caso em comento. 3. Os registros públicos servem para conferir autenticidade, segurança e eficácia, bem como, para dar publicidade a determinados atos jurídicos. 4. Permitir que se altere o sexo jurídico junto ao registro civil, sem um critério mais rigoroso e, ademais, em total desconformidade com a realidade ainda apresentada, geraria o descrédito das informações constantes nele e a insegurança jurídica nas relações que o apelante possa vir a firmar com terceiros mediante a apresentação de documentação que traria informação não

transexual “ainda ostentar o sexo biológico”; não demonstração da utilização do prenome de maneira pública, contínua e por período razoável. Neste ponto se observa como a interdisciplinaridade se faz presente no Direito. Os julgadores do caso acima não tiveram respaldo técnico científico especializado para julgarem de forma diferente. Apesar da decisão afrontar, a nosso ver, a dignidade da pessoa humana e seus direitos subjetivos, ela estava respaldada em documento técnico da área médica o que a tornou acertada e fundamentada. Com o documento legal emitido pelo Conselho Federal de Medicina, Resolução nº 1955/2010, os julgadores tentaram visualizar no requerente o preenchimento daqueles requisitos mínimos que o caracterizariam como pessoa transexual, o que não ocorreu e ensejou a negativa do direito pretendido. Daí a necessidade urgente de serem aprofundados estudos nas áreas médicas para despatologizar a transexualidade, sob pena do indivíduo trans\* não ter seus direitos assegurados quando busca amparo judicial. Neste sentido há que se comemorar a CID-11 e, em que pese ainda haja a patologização, foi criada uma nova categoria para a transexualidade (Condições Relativas à Saúde Sexual), demonstrando, portanto, que os estudos já começaram.

Diante da principiologia constitucional que busca proteger a pessoa em todos os aspectos a jurisprudência tende sempre à evolução. Assim, conforme a sociedade evolui ao Direito não cabe ficar estagnado. Felizmente, a partir de 2017, pôde-se visualizar uma mudança significativa e de extrema importância nos entendimentos jurídicos englobando os transexuais não operados, como demonstrado no item 2.2.

Foi através de um grande avanço paradigmático que o Superior Tribunal de Justiça evoluiu quanto à matéria e, em 09 de maio de 2017, o Recurso Especial nº 1.626.739/RS, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, autorizou uma transexual feminina a alterar seu registro de nascimento para retificação de seu prenome e sexo sem ter passado pela cirurgia de transgenitalização, garantindo-lhe, certamente, sua dignidade. Referida decisão merece destaque já que se tornou paradigma para outras decisões sobre a matéria, permitindo que os demais julgadores utilizem o precedente do STJ para basearem suas decisões e desta forma assegurem para todos os transexuais seus direitos subjetivos.

---

condizente com característica biológica ainda ostentada por ele. 5. Dada a sua importância como caractere individualizador e elemento da personalidade, a inalterabilidade do nome constitui a regra no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra o princípio da imutabilidade do nome. 6. Não preenchimento de qualquer um dos requisitos legais mitigadores do princípio da imutabilidade. Não pode a mera alegação servir como fundamento exclusivo à alteração do nome constante do registro de nascimento. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1091843-7 - Ponta Grossa - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 02.07.2014).

## 2.4 O NOME NO DIREITO SOCIAL SOB O VIÉS DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO

Na essência dos direitos sociais, ou seu núcleo axiológico, é possível a visualização de seu forte vínculo com a dignidade da pessoa humana, que prima por garantir a todos uma vida digna e um mínimo existencial para se viver bem. Fernando de Brito Alves assevera que esses direitos “de um modo geral, podem ser considerados um mínimo vital, embora eles possam guardar relações com outros direitos, como as liberdades públicas, por exemplo”<sup>225</sup>. O art. 6º, da Constituição Federal, elencou como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Para além das diversas esferas trazidas por ele, os direitos sociais devem servir, de igual modo, para possibilitar ao indivíduo seu reconhecimento, como de fato se auto percebe, na sociedade em que está inserido. Neste sentido se selecionou três esferas (educação, saúde e trabalho) em que é possível visualizar como o direito ao nome reflete no direito social do reconhecimento.

Como se viu nos tópicos anteriores o direito ao nome é um direito de personalidade, podendo ser, de igual forma, analisado sob o viés de direito fundamental. A partir deste tópico será sedimentado que este direito é também um direito social quando visto na relação de dupla via do indivíduo perante a sociedade e vice-versa. Neste sentido, é a perspectiva do nome social da figura transexual dentro das três esferas supracitadas. Imagine as seguintes cenas:

*Primeira:* sala lotada para a prova do Exame Nacional do Ensino Médio. Chega no recinto uma mulher de bota de cano alto, cabelo loiro comprido meio preso, brincos de argola, blusa básica e calça jeans por dentro da bota. O fiscal de prova ao designar seu lugar de assento trata a pessoa por João. Mas João é um nome que designa alguém do sexo biológico masculino e você está vendo uma mulher na sua frente. Por quê? O que aconteceu?

*Segunda:* estão somente você e mais uma pessoa em um ambiente público qualquer, no caso do presente exemplo, em uma sala de espera de um hospital. Pois bem, a pessoa sentada ao seu lado tem características físicas de homem (bigode, barba, cabelo curto) e está trajada com vestes masculinas (calça jeans, camisa larga, tênis e boné). A secretária, ao chamar o paciente chama por Joana. O homem que você acabou de ver é uma mulher? Não,

---

<sup>225</sup> ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e Participação Popular: A Construção Histórico-Discursiva do Conteúdo Jurídico-Político da Democracia como Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 253.

ele por óbvio um homem. Mas tem as expressões do gênero oposto ao que foi chamado pela atendente. O que aconteceu?

*Terceira:* você acabou de ser admitido em uma empresa. Sua mesa fica ao lado do banheiro masculino e feminino. Você percebe que no meio da tarde um homem, bem vestido, de terno, sapato e paletó entra no banheiro feminino. Por engano, você pensa num primeiro momento. Contudo, você percebe a mesma atitude ao longo da semana. Vai até seu colega mais próximo e pergunta o nome do homem que usa o banheiro feminino. Seu colega diz ser a Joana. Mas a Joana é um homem. Por que não usa o banheiro masculino?

É justamente para estes tipos de cenários, vividos no cotidiano das pessoas transexuais, que o nome social foi regulamentado pelo Decreto nº 8.727, de 2016, de forma a prestigiar não só sua dignidade enquanto seres humanos, mas também a fim de respeitar sua identidade de gênero, evitando seu constrangimento pessoal e humilhação pública. No caso pontual das pessoas transexuais o nome social é, geralmente, divergente do nome civil, sendo que nos documentos oficiais existe um nome com o qual elas não se identificam, tampouco são conhecidas por ele em seu convívio social. Assim, o Decreto supracitado dispõe *sobre o uso do nome social e o reconhecimento de gênero dos transgêneros* (leia-se *travestis e transexuais*) no âmbito da Administração Pública Federal Direita, Autárquica e Fundacional<sup>226</sup>. O art. 1º, parágrafo único, considera, no inciso I, nome social como “*a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida*”<sup>227</sup>, sendo definido, no inciso II, identidade de gênero como “*dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento*”. Para fazer o uso do nome social o interessado deve fazer um requerimento junto ao órgão ou entidade que deseja, sendo o nome civil empregado somente quando “*estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros*”. Perceba-se, então, que o nome social tem o

<sup>226</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Art. 4º: “A Administração Federal compreende: I – A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; II – A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedade de Economia Mista; d) Fundações Públicas. Parágrafo Único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

<sup>227</sup> BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2018.

condão de permitir a livre expressão e o respeito da identidade de gênero de cada um, de maneira que o nome civil é posto de lado para dar espaço ao nome social.

Voltando aos exemplos supracitados é possível perceber que todos eles flagram uma situação vexatória e desrespeitosa para com os transexuais, de maneira a ferir por completa sua dignidade. Em que pese o Brasil não possua, ainda, lei em sentido *stricto* regulamentando a temática da mudança do prenome, independentemente da cirurgia de transgenitalização, alguns Decretos, Portarias e Resoluções, como visto acima com o Decreto Federal nº 8.727/2016, foram e estão sendo editados para suprir referida omissão legislativa. Com relação ao exemplo um, do Exame Nacional do Ensino Médio, foi ele escolhido de forma proposital. Isto porque, a partir de 2014, travestis e transexuais passaram a ter a possibilidade de se inscreverem no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com a opção de uso de seu nome social. Em que pese a medida não tenha sido expressa no edital do Exame, o número de pessoas que fizeram uso dessa inscrição foi bastante significativo, foram 102 (cento e dois) transexuais autorizados pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) a utilizarem essa novidade<sup>228</sup>. À época os candidatos manifestaram seu interesse via telefone, com posterior preenchimento de um formulário de solicitação que disponibilizava a opção para o candidato poder ser chamado pelo nome social e de ser alocado em sala conforme seu nome social. Ainda, havia a previsão da possibilidade de escolha do ambiente sanitário (feminino ou masculino) de maior conforto do candidato. No ano seguinte (2015)<sup>229</sup>, o avanço foi considerado maior ainda com a possibilidade do uso do nome social prevista de forma expressa no edital – item 2 (“Dos Atendimentos”), subitem 2.7. Para tanto, o candidato deveria, após realizar sua inscrição, optar por este atendimento específico na “Página do Participante” e enviar a documentação comprobatória exigida pelo INEP. Foi registrado, naquele ano, um aumento de 172%<sup>230</sup> (cento e setenta e dois por cento) de casos em relação a 2014, o que totalizou em 278 (duzentos e setenta e oito) pedidos de uso do nome social. Em 2016, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

<sup>228</sup> INEP. Travestis e transexuais podem pedir o uso do nome social. 2016. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-o-uso-do-nome-social/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-o-uso-do-nome-social/21206)>. Acesso em 27 fev. 18.

<sup>229</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Edital nº 6, de 15 maio de 2015. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2015/edital\\_enem\\_2015.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2015/edital_enem_2015.pdf)>. Acesso em 27 fev. 2018.

<sup>230</sup> PORTAL G1. N° de transexuais que usarão nome social no Enem cresce 172%, diz Inep. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/10/n-de-transexuais-que-usarao-nome-social-no-enem-cresce-172-diz-inep.html>>. Acesso em 27 fev. 2018.

Teixeira (INEP) manteve o mesmo edital do ano anterior<sup>231</sup> em relação ao item nome social. Houve um aumento de 46% (quarenta e seis por cento) de casos em relação a 2015, totalizando 408 (quatrocentos e oito) solicitações<sup>232</sup>. No edital de 2017<sup>233</sup> houve a manutenção de grande parte do que foi previsto nos anos anteriores com uma pequena mudança quanto aos documentos comprobatórios a serem enviados ao órgão sobre a condição do solicitante. O INEP elencou, no subitem 2.8.1<sup>234</sup>, o rol de documentos a serem apresentados<sup>235</sup>. Contudo, neste último ano da realização do Exame, houve uma queda no número de solicitações. Ao todo foram 303 (trezentos e três) inscrições deferidas, sendo que o número total de participantes no exame também caiu de 8,6 milhões em 2016 para 6,7 milhões em 2017, o que pode explicar o número menor de participantes trans\*<sup>236</sup>. De todo modo, a possibilidade do uso do nome social no ENEM demonstra uma grande inovação e se faz necessária, tendo em vista que o Brasil está entre os países com maior violência contra a população trans<sup>237</sup>. É importante mencionar no ensino de educação básica também foi possível visualizar uma mudança recente. No início de 2018, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 1/2018<sup>238</sup>, instituiu a possibilidade de uso do nome social pelos transgêneros

<sup>231</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Edital nº 10, de 14 de abril de 2016. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2016/edital\\_enem\\_2016.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2016/edital_enem_2016.pdf)>. Acesso em 27 fev. 2018.

<sup>232</sup> INEP. Nome social será usado por mais de 400 travestis e transexuais. Disponível em: <[http://inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nome-social-sera-usado-por-mais-de-400-travestis-e-transexuais/21206](http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nome-social-sera-usado-por-mais-de-400-travestis-e-transexuais/21206)>. Acesso em 27 fev. 2018.

<sup>233</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Nº 69. ISSN 1677-7069. Edital nº 13, de 07 de abril de 2017. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2017/edital\\_enem\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2017/edital_enem_2017.pdf)>. Acesso em 27 fev. 2018.

<sup>234</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Nº 69. ISSN 1677-7069. Edital nº 13, de 07 de abril de 2017. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2017/edital\\_enem\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2017/edital_enem_2017.pdf)>. Acesso em 27 fev. 2018.

<sup>235</sup> 2.8.1 O PARTICIPANTE deve dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento pelo NOME SOCIAL, quais sejam: a) fotografia atual nítida, individual, colorida, com fundo branco que enquadre desde a cabeça até os ombros, de rosto inteiro sem o uso de óculos escuros e artigos de chapelaria, tais como: boné, chapéu, viseira, gorro ou similares; b) cópia digitalizada da frente e do verso de um dos documentos de identificação oficial com foto, conforme os citados no item 11.2 deste Edital; c) cópia assinada e digitalizada do formulário de solicitação de atendimento pelo NOME SOCIAL disponibilizado na Página do Participante: <http://enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 29/05/2017 às 23h59min do dia 04/06/2017.

<sup>236</sup> CRAIDE, Sabrina. Mais de 300 pessoas vão fazer o Enem usando o nome social neste ano. Agência Brasil. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-10/mais-de-300-pessoas-vaofazer-o-enem-usando-nome-social-neste-ano>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

<sup>237</sup> Em junho de 2017 foi divulgado pelo site do Senado Federal que a expectativa de vida do indivíduo transexual é de 35 (trinta e cinco) anos, enquanto a expectativa de vida de um brasileiro “normal” é de 70 (setenta) anos. BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em 01 mar. 2018.

<sup>238</sup> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Resolução nº 1, de janeiro de 2018. Disponível em:

(leia-se *transexuais e travestis*) nos registros escolares da educação básica. Aos maiores de idade basta a solicitação durante a matrícula ou a qualquer momento, sem necessidade de mediação. Para os menores de dezoito anos, há a necessidade de a solicitação ser feita por meio de seu representante legal a qualquer tempo.

Com relação ao exemplo dois, do hospital, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.820/2009<sup>239</sup> – que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde – prevê o atendimento humanizado e acolhedor aos seus usuários, livre de *qualquer* discriminação em virtude da *identidade de gênero ou orientação sexual*, garantindo-lhes, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I: a “*identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas*”. Perceba-se, portanto, que no caso do Sistema Único de Saúde, por exemplo, jamais poderia ocorrer a situação hipotética trazida no exemplo supracitado, justamente porque a Portaria estabelece a identificação pelo prenome e sobrenome civil, garantindo, contudo, que a pessoa transexual escolha se quer ser chamado pelo nome civil ou pelo nome social, ofertando-lhe um direito visto sob as três esferas, a da personalidade, a do direito fundamental e a do direito social. Nota-se que o nome é direito fundamental do qual derivam outros, como o direito à saúde pública.

Dá a importância de o Ministério da Saúde em assegurar ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) o uso do nome (civil ou social) que *ele* optar no documento. Ainda, o Decreto nº 8.727 supracitado traz, no art. 3º, que “os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo nome social em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos”. Fica claro e reafirmado que nas fichas, formulários e prontuários o campo nome social deve estar presente, acompanhado do nome civil que será utilizado internamente.

O último exemplo, mas não o menos importante, tratou do uso do banheiro de acordo com o sexo biológico em prol do psíquico no ambiente de trabalho. O Tribunal Superior do

---

<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category\\_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

<sup>239</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2009/01\\_set\\_carta.pdf](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Trabalho condenou uma Autarquia Federal ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização, para trabalhadora transexual que sofreu assédio moral pelo simples fato de ser transexual (não tivemos acesso ao número do processo em razão do caráter sigiloso e da privacidade das partes, tendo a notícia sido encontrada no sítio eletrônico do Tribunal)<sup>240</sup>. Dentre entre outros fatos, a autora da Reclamação conta que não foi autorizada a ser tratada pelo seu nome social, tampouco a utilizar o banheiro feminino, de acordo com a sua identidade de gênero. Denunciou, ainda, a repreensão que sofria pelo empregador por não utilizar o nome civil e, relatou que em uma reunião um superior se negou a participar por conta de sua presença. Com relação ao uso do banheiro feminino, a Autarquia-Reclamada alegou que houve conflito entre outras funcionárias que teriam ficado incomodadas com a presença da Reclamante, sendo, este o motivo pelo qual foi criado um terceiro banheiro, *unissex*. A Relatora do processo, Ministra Maria de Assis Calsing, asseverou a culpa do empregador pela ausência de orientação efetiva aos demais empregados referente à presença da transexual no ambiente de trabalho. Com relação ao uso do banheiro, a Ministra pontuou que a opção do empregador somente contribuiu para uma maior discriminação e preconceito para com a funcionária, caracterizando, inclusive, o dano moral independentemente da prova de efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem da trabalhadora. Com este caso pode-se visualizar como o direito à identidade foi desrespeitado e postergado pelo empregador, ao ponto de, para além de negar à trabalhadora à sua prerrogativa de ser quem de fato o é e ter sua dignidade como pessoa humana assegurada, impediu, de igual modo a integração social laboral da trabalhadora, colidindo claramente com o direito social que lhe foi assegurado constitucionalmente.

---

<sup>240</sup> REIS, Ricardo. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Mantida indenização a trabalhadora que sofreu assédio moral por ser transexual. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/home?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2F&\\_101\\_assetEntryId=24249429&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=mantida-indenizacao-a-trabalhadora-que-sofreu-assedio-moral-por-ser-transexual&\\_101\\_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dnome%2Bsocial%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_redirect%3D%252F&inhe ritRedirect=true](http://www.tst.jus.br/web/guest/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=24249429&_101_type=content&_101_urlTitle=mantida-indenizacao-a-trabalhadora-que-sofreu-assedio-moral-por-ser-transexual&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dnome%2Bsocial%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inhe ritRedirect=true)>. Acesso em: 31 jul. 2018.

### 3 DO DIREITO AO NOME AO DIREITO À SAÚDE SEXUAL

O direito ao nome foi tratado sob quatro aspectos diferentes, direito humano; direito fundamental; direito de personalidade e direito social. Este tópico aborda a teoria do reconhecimento, proposta pelo alemão Axel Honneth, a fim de demonstrar a importância ao ser humano de ser reconhecido como de fato o é, para que ele consiga se auto compreender como uma pessoa digna de valor social. A partir daí, serão analisados os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que possibilitou aos transgêneros a retificação da identidade civil (prenome e sexo) sem a necessidade de procedimento cirúrgico, tampouco autorização judicial, demonstrando, portanto, um grande avanço jurisprudencial para com este grupo minoritário que até então possuía na via judicial a negativa de autorização para mudança de nome ou a condicionante de passar por cirurgia para posterior retificação. Para além da análise deste julgado específico, será, de igual forma, vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 670.422, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que aprovou a tese que permite a mudança de nome e sexo por pessoas transgêneros, independentemente de cirurgia de transgenitalização, e autorização judicial, bem como proíbe a inclusão do termo *transgênero* no assento de nascimento do interessado, confirmando e reafirmando o entendimento proferido pelo Plenário na ADI nº 4275.

Nada obstante o avanço significativo das decisões supracitadas, a Organização Mundial da Saúde divulgou uma nova Classificação Internacional de Doenças (CID-11) em que a transexualidade passou a enquadrar um novo capítulo denominado *Condições Relacionadas à Saúde Sexual*. Referida expressão trata do estado físico, emocional, mental e social de bem-estar em relação à sexualidade de cada pessoa e necessita de uma abordagem positiva e respeitosa da sexualidade humana, livre de preconceitos e discriminações, não tendo sido objeto análise pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, pode-se afirmar que foi o direito à saúde sexual do transexual efetivamente garantido pelo entendimento do STF? Ou seja, basta ao transexual a mera retificação do documento civil para o pleno gozo de sua saúde sexual ou referida possibilidade posterga o direito pleno e integral à saúde sexual? As respostas destas duas questões serão o desfecho final da presente pesquisa.

### 3.1 O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRANSEXUAL

O que é reconhecimento? Por que os seres humanos precisam ser reconhecidos pelos outros para só então serem reconhecidos por si mesmos? As respostas dessas duas perguntas terão como base o livro *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*, do filósofo alemão Axel Honneth, professor da Universidade de Frankfurt e diretor do Instituto de Pesquisa Social desde 2001<sup>241</sup>. Para desenvolver sua teoria social de teor normativo o autor toma como base a filosofia do jovem Hegel sendo seu ponto de partida o modelo conceitual hegeliano de uma *luta por reconhecimento*.

Em que pese não seja o intuito do presente trabalho analisar Hegel se fazem necessárias alguns esclarecimentos sobre o que este autor propôs. O modelo de Hegel sobre reconhecimento, o qual foi atualizado por Honneth, parte de três pontos centrais, o primeiro é a ideia de que a formação do *Eu prático* está ligada à uma pressuposição de reconhecimento recíproco entre dois sujeitos, ou seja, é a partir do momento em que dois indivíduos se veem confirmados em sua autonomia pelo outro que eles podem chegar a uma compreensão de si mesmos; na sequência, o autor afirma, partindo da teoria da intersubjetividade, a existência de diversas formas de reconhecimento recíproco variantes conforme o grau de autonomia de cada sujeito. Honneth explica que tanto em *Sistema da eticidade*, quanto na *Realphilosophie*, ambos escritos de Hegel, “estava inscrita pelo menos a tendência de supor, com o ‘amor’, o ‘direito’ e a ‘eticidade’, uma série de três relações de reconhecimento, em cujo quadro os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individualizadas, em uma medida cada vez maior”<sup>242</sup>. Hegel tem nessas três formas de reconhecimento um leque sistemático necessário à obtenção do quadro categorial para se ter uma teoria capaz de explicar o processo de formação da eticidade como uma sequência de etapas de relações intersubjetivas; quanto ao terceiro ponto, o modelo conceitual hegeliano reivindica, para as três formas de reconhecimento (amor, direito e eticidade) a lógica de um processo de

---

<sup>241</sup> “Axel Honneth pode ser incluído na tradição da Teoria Crítica pois, assim como Habermas, seus trabalhos se caracterizam por produzir uma posição teórica contrastante com a de seus antecessores, construindo soluções a impasses observados na filosofia de Habermas, tal como este havia feito com Adorno e Horkheimer. Honneth procura dar novo rumo à teoria social crítica dando ênfase aos processos de construção da identidade pessoal e coletiva, salientando a importância da ‘luta por reconhecimento’ nestes processos. Daí sua teoria social colocar no centro das investigações categorias como ‘conflito social’ e ‘reconhecimento’”. RAVAGNANI, Herbert Barucci. Honneth leitor do jovem Hegel. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, v. 8, n. 1, p. 91-101, 2008. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/186/171>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>242</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 121.

formação mediado pelas etapas de uma luta moral. “No curso da formação de sua identidade e a cada etapa alcançada da comunitarização, os sujeitos são compelidos, de certa maneira transcendentalmente, a entrar num conflito intersubjetivo, cujo resultado é o reconhecimento de sua pretensão de autonomia, até então ainda não confirmada socialmente”<sup>243</sup>.

A partir dos desenvolvimentos de Hegel e, tomando por base a psicologia social de George Herbert Mead, Honneth desenvolve sua própria teoria, adotando para tanto uma compreensão ampla de reconhecimento, no sentido de que as demandas e reivindicações vão além do próprio indivíduo tomado em si mesmo, já que são fruto de movimentos sociais contemporâneos. Ao ler o autor, percebe-se, desde o início, que em nenhum momento ele referencia ou menciona transgêneros e transexuais, tampouco discute gênero e trabalha nesta perspectiva. Apesar de se estar ciente desse fato, optou-se por um recorte em sua teoria que, a nosso ver, dada sua amplitude, pode ser utilizada para abordar alguns elementos da discussão levantados para uma justificação do nosso referencial teórico<sup>244</sup>.

Honneth parte da premissa de que o conflito social serve de base para a interação social, sendo que a luta por reconhecimento é um desdobramento do próprio conflito, o qual possui como característica ser comum em toda a sociedade, podendo ser visto como um ponto positivo, pois caracteriza a insatisfação de uma parcela da população, demonstrando a necessidade de mudança. Neste sentido, explica que “são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades”<sup>245</sup>. É através do conflito que um grupo pode expressar certas demandas e, com isso, progredir e preparar um futuro melhor. O reconhecimento por ele proposto se dá sob o prisma de três esferas: amor, direito e estima social. Quanto ao amor a referência não se dá somente à relação íntima sexual, mas abrange todas as relações primárias que consistam em ligações emotivas fortes, como entre dois parceiros, de amizades e relações entre pais e filhos, sendo destaque, especialmente, o reconhecimento do amor na primeira infância da seguinte maneira:

Com a guinada da psicanálise em direção ao curso interativo da primeira infância, a ligação afetiva com outras pessoas passa a ser investigada como

<sup>243</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 122.

<sup>244</sup> Enfatizando mais ainda a utilização do referencial de Honneth, percebe-se que suas matrizes teóricas estão muito próximas de muitas das autoras dos estudos de gênero. Uma delas poderia ser a Nancy Fraser.

<sup>245</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 156.

um processo cujo êxito depende da preservação recíproca de uma tensão entre o autoabandono simbiótico e a autoafirmação individual; daí a tradição de pesquisa da teoria das relações de objeto ser apropriada, em especial medida, para tornar compreensível o amor como uma relação interativa à qual subjaz um padrão particular de reconhecimento recíproco<sup>246</sup>.

Na psicanálise de Freud é atribuído à mãe, como pessoa de referência do bebê, um valor posicional independente, eis que “a ameaça de perdê-la na fase do estado de desemparo psíquico do bebê é considerada a causa de todas as variantes maduras de angústia”<sup>247</sup>. Honneth toma como base, além de Freud, Donald W. Winnicott, psicanalista, que sugere que a assistência que a mãe dá ao filho é tão fundida com ele de maneira que se torna plausível a suposição de que, o começo de toda vida humana carrega uma fase de intersubjetividade indiferenciada, existindo uma simbiose<sup>248</sup>, portanto, entre mãe e filho. É após todo um processo de amadurecimento – que vai desde a importância do abrigo físico representado pelo colo até atos destrutivos e lesivos do bebê para com a figura da mãe que este passa a ver aquela de forma autônoma, e, “se, pelo caminho assim traçado, um primeiro passo de delimitação recíproca é bem-sucedido, a mãe e a criança podem saber-se dependentes do amor do respectivo outro, sem terem de fundir-se simbioticamente uma na outra”<sup>249</sup>. A partir do momento em que o indivíduo se vê com a capacidade de estar só, ele pratica uma forma de autorrelação individual que tem como consequência o início de sua autoconfiança. Trazendo essa ideia para a relação da mãe/filho, temos que “a criança pequena, por se tornar segura do amor materno, alcança uma confiança em si mesma que lhe possibilita estar a sós despreocupadamente”<sup>250</sup>. Honneth explica que a forma de reconhecimento do amor designa um arco de tensões comunicativas “que medeiam continuamente a experiência do poder-estar-só com a do estar-fundido; a ‘referencialidade do eu’ e a simbiose representam aí os contrapesos mutuamente exigidos que, tomados em conjunto, possibilitam um recíproco estar-consigo-mesmo no outro”<sup>251</sup>. Desta maneira, o amor é o início do desenvolvimento para a autoconfiança que, por sua vez, se torna indispensável para o indivíduo ter uma atuação autônoma ao longo de sua vida. Há uma associação do amor à integridade corporal e, é a

<sup>246</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 160.

<sup>247</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 161.

<sup>248</sup> Simbiose é uma associação entre duas espécies que acarreta vantagens mútuas.

<sup>249</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 170.

<sup>250</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 174.

<sup>251</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 175.

violação a forma mais grave de desrespeito, já que recai sobre o próprio corpo da pessoa. Neste sentido, aduz que:

Então parece fazer todo o sentido partir de um tipo de desrespeito que toca a camada da integridade corporal de uma pessoa: aquelas formas de maus-tratos práticos, em que são tiradas violentamente de um ser humano todas as possibilidades da livre disposição sobre seu corpo, representam a espécie mais elementar de rebaixamento pessoal. A razão disso é que toda tentativa de se apoderar do corpo de uma pessoa, empreendida contra a sua vontade e com qualquer intenção que seja, provoca um grau de humilhação que interfere destrutivamente na autorrelação prática de um ser humano, com mais profundidade do que outras formas de desrespeito; pois a particularidade dos modos de lesão física, como ocorrem na tortura ou na violação, não é constituída como se sabe, pela dor puramente corporal, mas por sua ligação com o sentimento de estar sujeito à vontade de um outro, sem proteção, chegando à perda do senso de realidade<sup>252</sup>.

Há o desrespeito do amor pela violação. A leitura sobre este ponto pode se inclinar para o direito à integridade física do transexual, sendo que quando há a negação desse direito, ocorre, de igual forma, um grave desrespeito que gera a ruptura do reconhecimento sob o viés do amor, pois que ao guardar uma relação direta com a autoconfiança, quando há a quebra desse reconhecimento pela violação, o indivíduo não se vê reconhecido pelo outro na relação mútua e em consequência disso não se sente merecedor de ser reconhecido por ele mesmo, perdendo sua autonomia e iniciando sua luta por reconhecimento.

A segunda esfera trazida por Honneth é o direito, o qual representa um tipo de reconhecimento que “independe da estima pelo outro e de uma avaliação positiva das suas características e realizações. Nas sociedades modernas, o Direito torna-se a expressão de interesses universalizáveis, e a concessão de direitos subjetivos se desvincula do *status* social”<sup>253</sup>. Quando se atribuem direitos para um sujeito se está reconhecendo ali uma pessoa autônoma, “capaz de se engajar em relações de reciprocidade, baseadas na igualdade e liberdade dos participantes. Este reconhecimento, por outro lado, propicia o desenvolvimento do autorrespeito”<sup>254</sup>. O direito deve ser, portanto, igual para todos. O princípio da igualdade existente no direito moderno permite, para além do aspecto social, que haja sua transmissão para números cada vez maiores de membros da sociedade. Daí dizer, de igual modo, que a relação jurídica é universalizada no sentido de que cada vez mais o círculo de grupos e

<sup>252</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 214-215.

<sup>253</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 249.

<sup>254</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 249.

pessoas excluídas ou desfavorecidas aumenta para que os mesmos direitos sejam devidos a todos os membros da coletividade, lembrando que o reconhecimento é baseado na reciprocidade:

Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretanto, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso<sup>255</sup>.

O desrespeito desse tipo de reconhecimento se dá quando existe privação de direitos, sendo que os confrontos existentes na prática são resultado de sua denegação ou desrespeitado, representando conflitos para uma ampliação tanto do conteúdo material, quanto do alcance social do *status* de um sujeito de direito. O autor explica que a autoconfiança está para a relação do amor, assim como o autorrespeito está para a relação jurídica, no sentido de que surge no sujeito a consciência de respeitar a si mesmo porque ele merece ser respeitado pelos demais, assim:

No entanto, só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de autorrespeito dessa espécie pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala da imputabilidade moral como o cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por *status*, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela<sup>256</sup>.

O reconhecimento jurídico pode ser vislumbrado nas diversas manifestações existentes de grupos excluídos e pode ser entendido como a “propriedade universal que faz de alguém uma pessoa”<sup>257</sup>. Como exemplo extremamente simbólico e representativo é a Parada do Orgulho LGBT de São Paulo<sup>258</sup> que desde 1997 conta, a cada ano, com número maior de participantes, demonstrando a necessidade de existirem protestos ativos e resistência para com

<sup>255</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 193.

<sup>256</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 195.

<sup>257</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 187.

<sup>258</sup> ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://paradasp.org.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

intolerantes às diversidades, em especial, sexuais. O autor traz uma passagem interessante que muito se adequa ao movimento supracitado:

Nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram se elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida. Contudo, o que decide sobre o desfecho dessas lutas, estabilizando apenas temporariamente, não é apenas o poder de dispor dos meios da força simbólica, específico de determinados grupos, mas também o clima, dificilmente influenciável, das atenções públicas: quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social, ou, mais precisamente, a reputação de seus membros<sup>259</sup>.

Ao se olhar pelo viés do reconhecimento do direito, o indivíduo possui um respeito de/por si que gera, no segundo momento, a confiança de que merece o respeito dos demais, sendo que, a partir daí, é possível que ele, quando excluído da sociedade, se sinta apto e capaz de iniciar sua própria luta por reconhecimento. E isso acontece, do mesmo modo, por meio de grupos sociais vulneráveis que buscam o respeito social, como é o caso dos transexuais.

O terceiro e último viés trazido pelo alemão para se completar as três formas de reconhecimento recíproco é a esfera da estima social, pela qual os sujeitos humanos, para poderem chegar a uma autorrelação infrangível, ou seja, inquebrável, precisam “além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas”<sup>260</sup>. Daniel Sarmiento afirma que “nesta seara, o indivíduo é valorizado pelas suas particularidades, pelo seu estilo de vida, pelos seus atos, e não como um simples sujeito abstrato de direitos”<sup>261</sup>. É possível conceituar a estima social como sendo a propriedade particular que caracteriza o sujeito de forma diferente das outras pessoas e cuida de como se constitui o sistema de referência de valores no interior do qual se pode medir o valor das propriedades características, o que a difere do reconhecimento jurídico que trata da questão de como se determina aquela propriedade constitutiva de pessoas como tais. Percebe-se que em ambos os casos o homem se torna respeitado por determinadas propriedades, sendo que estas são, no

<sup>259</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 207.

<sup>260</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 198.

<sup>261</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 249.

reconhecimento jurídico, universais, enquanto que na estima social o objeto é justamente a propriedade particular de cada um. Ela cuida da reputação e do prestígio do sujeito e é associada aos valores e objetivos que são pela sociedade compartilhados, sendo que, por este motivo, a estima social guarda relação com a autoestima das pessoas, pois que elas percebem sua valorização pelo olhar dos outros conviventes. Honneth assim explica que:

A estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais: por isso, enquanto o direito moderno representa um *medium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora, aquela segunda forma de reconhecimento [jurídico] requer um *medium* social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculantes<sup>262</sup>.

Os critérios que a orientam dependem da auto compreensão cultural daquela determinada sociedade, sendo ela variável conforme o contexto da vida social dos membros que constituem aquela sociedade de valores. O autor esclarece que “seu alcance social e a medida de sua simetria dependem então do grau da pluralização do horizonte de valores socialmente definidos, tanto quando do caráter dos ideais de personalidade aí destacados”<sup>263</sup>. Desta forma, quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem aos mais diversos valores existentes e quanto mais a ordenação hierárquica abre espaço e cede lugar para a concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá traços individualizantes e criará relações simétricas<sup>264</sup>. Sobre este último trecho:

Enquanto as concepções dos objetivos éticos da sociedade são formuladas ainda de maneira substancial, e as suas concepções axiológicas correspondentes são articuladas de maneira hierárquica, de modo que se dá uma escala de formas de comportamento de maior ou menor valor, a medida da reputação de uma pessoa é definida nos termos da honra social<sup>265</sup>.

O comportamento honroso trata daquilo que cada um deve apresentar para o fim de adquirir, de fato, a reputação social atribuída de modo coletivo ao seu grupo social – leia-se a sociedade em que o indivíduo está inserido – por conta da ordem de valores culturalmente

<sup>262</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 199.

<sup>263</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 200.

<sup>264</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 200.

<sup>265</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 201.

dada. Com a estima social a pessoa só sente que tem valor quando se sabe reconhecida em realizações que justamente não partilha de maneira indistinta com os demais:

Com a individualização, acima descrita, dessa forma de reconhecimento, modifica-se também a relação prática consigo próprio em que ela faz entrar os sujeitos; agora o indivíduo não precisa mais atribuir a um grupo inteiro o respeito que goza socialmente por suas realizações conforme os *standards* culturais, senão que pode referi-lo a si próprio. Nesse sentido, sob essas novas condições, vai de par com a experiência da estima social uma confiança emotiva na apresentação de realizações ou na posse de capacidades que são reconhecidas como ‘valiosas’ pelos demais membros da sociedade; como todo o sentido, nós podemos chamar essa espécie de autorrealização prática, para a qual predomina na língua corrente a expressão ‘sentimento do próprio valor’, de ‘autoestima’, em paralelo categorial com os conceitos empregados até aqui de ‘autoconfiança’ e de ‘autorrespeito’<sup>266</sup>.

Na relação de estima recíproca os indivíduos – que são sujeitos individualizados e autônomos – se consideram através dos valores que fazem as capacidades e propriedades do respectivo outro aparecer como “significativas para a práxis comum”<sup>267</sup>. Estas relações, segundo o autor alemão, podem se chamar *solidárias* porque não despertam somente a tolerância com aquela particularidade específica de cada um, “mas também o interesse afetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis”<sup>268</sup>. O desrespeito desta forma de reconhecimento se dá pela degradação. Segundo Honneth, ao proporcionar a desvalorização social do indivíduo, a degradação produz abalo na autoestima do sujeito, sendo associado a isto o sentimento de não pertencimento social, gerando, então, a luta por reconhecimento. Perceba-se que quando há o desrespeito na estima social, via degradação, do sujeito atingido é retirada toda a possibilidade de atribuição de valores às suas próprias capacidades. No caso dos transexuais, a leitura relaciona esse desrespeito com o alto índice de violência LGBTfóbica, seja por homicídio, seja por suicídio. Dados alarmantes revelaram que em 2017 a cada 19 (dezenove) horas morria uma vítima da comunidade LGBT, via assassinato brutal ou suicídio<sup>269</sup>. O autor confere às diversas formas de desrespeito via integridade psíquica do ser humano o mesmo papel negativo das

<sup>266</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 210.

<sup>267</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 210.

<sup>268</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 211.

<sup>269</sup> HOMOFOBIA MATA. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

enfermidades orgânicas como a dor física. Assim afirma que “com a experiência de rebaixamento e da humilhação social, os seres humanos são ameaçados em sua identidade da mesma maneira que o são em sua vida física com o sofrimento de doenças”<sup>270</sup> e assevera que é no plano psíquico que a experiência de desrespeito pode representar justamente a base motivacional responsável por ancorar a luta por reconhecimento, justamente porque o ser humano não pode e não consegue reagir de maneira neutra às ofensas sociais, representadas por maus-tratos físicos, pelas privações de direitos e pela degradação. A partir, portanto, de uma reação emocional negativa que mostre ao sujeito a injustiça na qual ele está inserido, bem como o grupo social ao qual ele está associado, a experiência do desrespeito por ele sofrida pode se tornar a fonte necessária para sua resistência e para o início de uma luta por reconhecimento. Neste sentido, destaca-se:

O nexos existente entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio resulta de estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas propriedades e capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau de autorrealização positiva crescem com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: desse modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a autoestima<sup>271</sup>.

Daniel Sarmento aponta que a teoria de Honneth é rica e complexa, mas sujeita a críticas importantes<sup>272</sup>, como a de que ideia de reconhecimento é confundida com a de justiça, que tem outros componentes. Neste sentido, Nancy Fraser<sup>273</sup> é quem dialoga com o autor

<sup>270</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 219-220.

<sup>271</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009. p. 272.

<sup>272</sup> “É inviável, por outro lado, traduzir a concepção de Honneth em categoria jurídica – como um direito ou princípio do reconhecimento, por exemplo –, pelo fato de que ela abarca tudo, inclusive todas as experiências de privação de direitos. É certo que o pensador frankfurtiano não pretendeu que sua grade conceitual fosse objeto de apropriação pela teoria jurídica, mas, de todo modo, a empreitada não parece factível. Inclusive porque afigurar-se-ia altamente problemático para ordens jurídicas que prezam a autonomia individual, a plena juridicização das esferas do ‘amor’ e da ‘estima social’”. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 249-250.

<sup>273</sup> Em seu livro *Redistribution or Recognition*, Nancy Fraser expressa o diálogo com o pensador alemão. A divergência ocorre porque a autora propõe articular distribuição material de recursos e de reconhecimentos culturais por meio de uma política econômica socialista apta a combater as desigualdades sociais, bem como sob uma perspectiva desconstrutivista que implicaria em um processo de desconstrução identitária. Assim, a autora se distancia da abordagem psicológica do reconhecimento. Importante destacar que Fraser “focaliza não as concepções de vida boa, mas a desinstitucionalização dos padrões de valores culturais que impedem a participação paritária do indivíduo, enquanto parceiro pleno da vida social. Para Honneth, a privação de direitos

alemão. Tem-se, então, o conflito social como sendo algo bom para a sociedade, pois que demonstra a necessidade de algo está errado e a necessidade de mudança. A partir das três esferas de reconhecimento apresentadas: amor, direito e estima social, e os respectivos desrespeitos via violação, privação de direitos e degradação, podem, já que atreladas ao psíquico do indivíduo, gerar uma resistência e dar início à luta por reconhecimento de determinado grupo excluído e marginalizado pela sociedade.

A leitura pontual do autor aqui feita permitiu se perceber que, ao menos na esfera de reconhecimento do direito, o grupo dos transexuais, através de duas ações judiciais específicas – ADI nº 4275 e Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, com repercussão geral, – teve assegurado o respeito à sua dignidade e identidade quando os Ministros desvincularam a necessidade de cirurgia de transgenitalização para retificação da identidade civil. Na sequência serão demonstradas as fundamentações do referido reconhecimento.

### 3.2 A CONSOLIDAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração do registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. A petição inicial, proposta em 2009, pela Procuradoria Geral da República, visava a interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), para o fim de reconhecimento do direito aos *transexuais*<sup>274</sup>, que assim desejassem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, oportunidade em que foi invocado o direito à autodeterminação das pessoas, expressando uma afirmação livre e sem coerção identitária, decorrente dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana. Foram, de igual forma, diferenciados os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, bem como homossexualidade, transexualidade, travestismo e

---

a minorias sexuais se expressa através de uma experiência de desrespeito, que conduz à perda do autorrespeito e da capacidade de referir-se a si mesmo como um igual dentro da interação social. Fraser, por sua vez, sublinha que a questão fundamental não é focalizar as experiências de sofrimento decorrentes de contextos de vulnerabilidade moral, como pretende Honneth, mas as efetivas implicações do não reconhecimento na esfera da paridade de participação”. BUNCHAF, Maria Eugenia. *Ativismo Judicial e Grupos Estigmatizados – Filosofia Constitucional do Reconhecimento*. 2 ed., rev. e atual. Curitiba, Juruá, 2015. p. 82.

<sup>274</sup> Deixamos a expressão em destaque pois que ela será ampliada para abarcar transgêneros, como se verá a partir do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

transgênero. Sobre à cirurgia de transgenitalização, foi citada a legislação alemã que reconhece tanto aos operados, quanto aos não operados, o direito à retificação da identidade civil e, no tocante ao art. 58, da Lei nº 6.015/73, foi pedido que se possibilitasse a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, de forma que o nome social fosse assim compreendido, assegurando, portanto, a mudança do prenome aos transexuais. De igual forma e, com base no Tribunal Constitucional Alemão, foi postulado no caso de entendimento pela não necessidade de haver cirurgia de transgenitalização, a fixação dos seguintes requisitos para alteração do prenome e sexo no registro civil: maioridade de 18 (dezoito) anos; mínimo de 03 (três) anos sob a convicção de pertencimento ao sexo oposto ao de seu nascimento; presunção, com alta probabilidade, de não mais modificar a identidade de gênero e, por fim, o atestado de um grupo de especialistas para avaliar aspectos psicológicos, médicos e sociais<sup>275</sup>.

Após os trâmites legais e processuais, o julgamento teve seu início em 2017, mas foi concluído pelo Tribunal Pleno apenas em 01 de março de 2018, data em que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Participaram do julgamento os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. O Ministro Dias Toffoli se declarou impedido por ter atuado como Advogado Geral da União e não participou deste julgamento, tendo atuado como Relator na Recurso Extraordinário que abaixo será analisado, sendo importante esclarecer, neste momento, que muitos de seus pares, trouxeram seus votos com base em sua relatoria do naquela ação.

---

<sup>275</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Petição Inicial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

O Ministro Relator da ADI, Marco Aurélio, indagou se é legítima a recusa de alteração do prenome e gênero no registro civil dos *transexuais*<sup>276</sup>, sendo negativa a resposta. Seguiu pontuando que a coletividade deve se atentar para critérios morfológicos insuficientes na afirmação do gênero, devendo prevalecer, nesse caso, a dignidade da pessoa humana que serve para garantir ao ser humano a integridade e a apresentação à sociedade como de fato se enxerga. Afirmou que “descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo à situação divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais”.<sup>277</sup> Asseverou que é inaceitável que num Estado Democrático de Direito formado por pluralidades o indivíduo seja privado de escolher seu próprio caminho e desrespeitado por circunstâncias próprias que o constituem de forma somática, sendo a consequência lógica desse raciocínio a autorização da mudança do prenome no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Entendeu que nos casos de não realização cirúrgica, a mudança no assentamento civil precisaria ser precedida de uma verificação de critérios técnicos aptos a comprovar a transexualidade. Neste ponto específico, acredita-se que houve um equívoco ao se exigir os critérios que devem ser preenchidos antes cirurgia de transgenitalização para a mudança de prenome no registro civil, não tendo sido observado a *não* relação entre eles e causando, com o máximo respeito, uma confusão. O voto foi no sentido de que o transexual não submetido à cirurgia e com vontade de alterar a identidade civil deveria preencher as seguintes condicionantes: idade mínima de 21 (vinte e um) anos; diagnóstico médico de transexualidade após 02 (dois) anos de acompanhamento conjunto, por equipe multidisciplinar composta por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, conforme Resolução CFM nº 1.955/2010, o que a nosso ver não tinha razão de ser. O pedido foi julgando parcialmente procedente para possibilitar a alteração do prenome e gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, desde que o transexual tenha cumprido os requisitos constantes na Resolução supracitada, bem como fosse anotado no registro civil respectiva alteração, resguardada pelo sigilo.

Na sequência o Ministro Alexandre de Moraes aceitou ampliar a terminologia de transexual para transgênero, entendendo pela desnecessidade de procedimento cirúrgico para

---

<sup>276</sup> Cumpre esclarecer que a petição inicial trouxe a terminologia *transexual*. Contudo, na data do julgamento, Maria Berenice Dias, em questão de ordem, pediu que a tese falasse em *transgênero*, tendo em vista ser um termo mais amplo, como demonstrado no Capítulo 1. O Ministro Relator em seu voto, contudo, se ateve à peça inicial e não ampliou o direito aos transgêneros, mas tão somente aos transexuais.

<sup>277</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

o fim de alteração de registro civil. Utilizou do Direito Comparado citando a Alemanha, Grã-Bretanha, Espanha e Portugal que já consolidaram e evoluíram suas jurisprudências nesse sentido e, no tocante aos requisitos necessários trazidos pela relatoria para fins da retificação, abriu divergência. Julgou procedente a ação, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 58, da Lei nº 6.015/73, para permitir a alteração de prenome e sexo, independentemente de cirurgia de transgenitalização, aos transgêneros que assim o desejarem. Acompanhou o Relator para conter no registro civil respectiva alteração, desde que com o sigilo.

O Ministro Edson Fachin partiu de três premissas: o direito à igualdade sem discriminações abrange tanto a identidade quanto expressão de gênero; a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado reconhecê-la, e jamais constituí-la; a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão de identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Utilizou como base, além de princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos (Princípios de Yogyakarta), a Opinião Consultiva nº 24/17 e o Pacto de São José da Costa Rica e solucionou o debate por meio da dignidade da pessoa humana e à luz dos direitos fundamentais, da sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. Ponderou que “se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada”<sup>278</sup>, sendo essa uma obrigação consistente em assegurar tais direitos sem discriminação aos transgêneros. Assentou como inviável e atentatório aos princípios da dignidade da pessoa, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de cirurgia de transgenitalização ou de qualquer outro meio, asseverando que não admitir a retificação da identidade civil é violar a dignidade e a liberdade de ser de cada um, na medida em que o não reconhecimento da identidade sexual nega o próprio exercício de afirmação social. Concluiu o voto julgando procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58, da Lei 6.015/73, a fim de reconhecer aos transgêneros que desejarem a possibilidade de alteração do prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da hormonioterapia.

O Ministro Luís Roberto Barroso, já no início, destacou a importância do julgamento, sendo o Supremo Tribunal Federal responsável por escrever “uma página

---

<sup>278</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

libertadora para um dos grupos mais marginalizados e estigmatizados dentro da sociedade”<sup>279</sup>. Enfatizou que o julgamento propôs o início do enfrentamento de um preconceito que, por vezes, vem enraizado nos próprios seres humanos, sendo que descriminar alguém pelo fato da transexualidade é descriminalizar uma condição inata daquela ser humano, o que foge a qualquer senso de razão. Ponderou que é preciso um senso humanista contrário ao senso comum, possibilitando, assim, que a história avance em prol dos necessitados. Destacou a Opinião Consultiva nº 24/17 e se alinhou inteiramente a ela. Quanto ao mérito, acompanhou o Relator e entendeu pela possibilidade de alteração do prenome e do sexo nos assentamentos de registro civil, para adequá-los à identidade de gênero da pessoa, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Quanto à possibilidade de alteração pela via administrativa, bem como a exigência de laudos médicos, o Ministro, com base na OC nº 24/17, entendeu que a identidade de gênero não se prova, devendo bastar a expressão de vontade do solicitante que assim deseje alterar os dados, e se manifestou no sentido da desnecessidade de decisão judicial para alteração. Pontuou que o procedimento é por auto declaração, sendo, portanto, desnecessária autorização judicial, possibilitando que a mudança seja feita diretamente no registro civil, sem qualquer tipo de exigência de laudos médicos, bastando a maioria de 18 (dezoito) anos. Concluiu acolhendo a tese proposta pelo Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero nos seguintes termos:

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade<sup>280</sup>.

Votou pela procedência do pedido, a fim de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58, da Lei de Registros Públicos, para reconhecer o direito dos transgêneros à substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, de autorização judicial e de laudos de terceiros.

<sup>279</sup> Não encontramos o voto do Ministro Luís Roberto Barroso disponibilizado em pdf, sendo utilizado o recurso audiovisual da sessão para obtenção do conteúdo de seu voto. Conforme: <<https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

<sup>280</sup> Não encontramos o voto do Ministro Luís Roberto Barroso disponibilizado em pdf, sendo utilizado o recurso audiovisual da sessão para obtenção do conteúdo de seu voto. Conforme: <<https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

A Ministra Rosa Weber<sup>281</sup> destacou a amplitude do controle abstrato de constitucionalidade em prol do Recurso Extraordinário, bem como reafirmou todos os princípios e acolheu todos os termos colocados pelo Ministro Edson Fachin, citando, de igual forma, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Acompanhou divergência proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes quanto à amplitude de transexual para transgênero.

O Ministro Luiz Fux iniciou afirmando que o direito à retificação ao registro civil, de modo a adequá-lo a identidade de gênero, concretiza a dignidade da pessoa humana na tríplice concepção da busca da felicidade, do princípio da igualdade e do direito ao reconhecimento, esclarecendo que a ordem jurídica, como forma reconhecimento de direitos atribui autorrespeito ao indivíduo que se vê titular de direitos oponíveis a terceiros. A inserção social, autoconfiança, autorrespeito e autoestima decorrem dessa titularidade. Neste sentido, citou a obra de Axel Honneth e destacou a OC nº 24/17, enfatizando a necessária adequação do registro público à realidade, sendo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que a retificação da identidade civil não se faz via judicial, devendo o Estado propiciar a possibilidade de alteração em trâmite administrativo ou notarial. Entendeu como discriminatório e inconstitucional constar o termo transgênero/transexual no assentamento civil, por violar direito à identidade, de igual forma, afirmou a inconstitucionalidade de se exigir procedimento cirúrgico para alteração do prenome e gênero no registro civil, eis que viola princípios como autonomia privada, liberdade individual, intimidade, integridade física, saúde e igualdade. Trouxe que a autonomia da vontade veda que alguém seja obrigado a se submeter a procedimento cirúrgico, sendo esta a mesma lógica no caso dos transgêneros. Concluiu afirmando que o que configura a transexualidade é a profunda insatisfação do sujeito com seu gênero biológico, sendo este o único critério adequado para lhe condicionar à alteração de registro civil por razões identitárias, julgando procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 58, da Lei de Registros Públicos, nos mesmos termos do voto do Ministro Fachin.

O Ministro Ricardo Lewandoski entendeu que a mudança do prenome das pessoas trans é amparada totalmente pelo art. 58, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), sendo a mudança do gênero no registro civil consequência lógica da interpretação da norma. Destacou que “a demanda por reconhecimento é, contemporaneamente, componente essencial o conceito jurídico e filosófico do princípio da igualdade. Nesse diapasão, igualdade como

---

<sup>281</sup> Não encontramos, de igual forma, o voto da Ministra Rosa Weber disponibilizado em *pdf*, sendo utilizado o recurso audiovisual da sessão para obtenção do conteúdo de seu voto. Conforme: <<https://www.youtube.com/watch?v=sRhduUaYMg>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

reconhecimento é uma das principais reivindicações de grupos minoritários e de direitos humanos em todo o mundo”<sup>282</sup>. Fez menção aos estudos de Nancy Fraser e sua política de reconhecimento, destacando a demanda de redistribuição, voltada à redução real ou material das desigualdades e, de igual forma, citou Axel Honneth e seu entendimento de que a luta por reconhecimento tem de ser entendida como um quadro interpretativo crítico de processos de evolução social, tendo por justificação uma concepção formal de eticidade que assegure aos sujeitos a proteção de suas condições de autorrealização com a finalidade de possibilitar aos indivíduos uma vida feliz. Mencionou os Princípios de Yogyakarta e destacou que a identidade de gênero é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa, integrando o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Afirmou que a autodeterminação da pessoa trans deve integrar o patrimônio normativo na luta por reconhecimento deste grupo minoritário, sendo que, numa sociedade igualitária e democrática, que respeita os direitos fundamentais, as pessoas devem ver reconhecido o direito ao nome e gênero, conforme sua própria identificação. Destacou o Decreto nº 8.727/16 – que dispõe sobre o uso do nome social no âmbito da administração pública federal indireta, autárquica e fundacional – e afirmou que o Estado Brasileiro não é inerte frente à luta por reconhecimento das pessoas trans, finalizando no sentido de entender totalmente procedente a ação, para o fim de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58, da Lei nº 6.015/73, de modo a permitir a alteração do nome e gênero das pessoas trans, independentemente de qualquer procedimento médico. Manifestou-se, contudo, de forma contrária aos requisitos mínimos preestabelecidos pela mudança, cabendo ao julgador, à luz do caso concreto, verificar se estão preenchidos os requisitos para retificação.

O Ministro Celso de Mello destacou a importância fundamental do julgamento, eis que constituiu a efetivação do dogma, conforme os Princípios de Yogyakarta, de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade, sendo a orientação sexual e identidade de gênero essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo serem elas motivo de discriminação ou abuso. Afirmou que o direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, “qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito

---

<sup>282</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal”<sup>283</sup>. Enfatizou que é preciso possibilitar ao transgênero verdadeiro estatuto de cidadania, porque ninguém pode e deve ser privado e sofrer quaisquer tipos de restrições de ordem jurídica por conta de sua identidade de gênero. Neste sentido afirmou que:

Com este julgamento, não hesito em afirmar que o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade dos transgêneros, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva<sup>284</sup>.

Foi categórico ao afirmar que é preciso insistir na asserção de que as pessoas têm direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero, bem como devem ser tratadas conforme essa mesma autopercepção revelada, sendo que a possibilidade de alteração do prenome e sexo, independentemente de prévio procedimento cirúrgico, deve ser assegurada eis que não é a cirurgia que atribui a condição de transgênero ao indivíduo, tampouco é este procedimento que constitui requisito para o livre exercício do direito de personalidade. Enfatizou, ainda, o suporte legítimo da decisão nos pressupostos da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e da busca da felicidade, que decorre da máxima fundante da República Federativa do Brasil, qual seja, dignidade da pessoa humana. Considerando o objetivo da República constante no art. 3º, IV, da Constituição Federal<sup>285</sup>, afirmou que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, emanado da dignidade da pessoa humana, autoriza a possibilidade de retificação da identidade civil, independentemente de procedimento cirúrgico. Registrou a função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal que busca conferir efetiva proteção às minorias e, afirmou que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo

<sup>283</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>284</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>285</sup> BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. Finalizou no sentido de não exigir procedimento cirúrgico prévio para retificação do prenome e sexo, bem como para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58, da Lei nº 6.015/73, reconhecimento aos transgêneros referido direito, acompanhando, portanto, o voto do Ministro Edson Fachin.

Na sequência o Ministro Gilmar Mendes<sup>286</sup> acompanhou a maioria dos Ministros no sentido de reconhecer o direito aos transgêneros de alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização. Com relação à divergência quanto aos critérios para efetivar referida mudança, acompanhou os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli no processo-paradigma com repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 670.422), condicionando a alteração desde que comprovada juridicamente a condição de transgênero. Mencionou que o art. 13, I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece que, independentemente do interessado, os atos do registro civil devem ser praticados por ordem judicial, ressalvadas as anotações e averbações obrigatórias, não se podendo atribuir um tratamento discriminatório em relação aos transgêneros, sendo, portanto, necessária ordem judicial para retificação do prenome e sexo. Destacou a autodeterminação como direito fundamental, tomando por base os princípios da igualdade, da liberdade, do autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Assim como os colegas, destacou a OC nº 24/17 ressaltando a violação de direito constitucional humano ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais de saúde para permitir a retificação do prenome e sexo dos transgêneros. Finalizou para reconhecer o direito aos transgêneros de alterarem seu registro civil, sem necessidade prévia de cirurgia, contanto que fossem observados os requisitos de ordem judicial, bem como que a alteração constasse no assento de nascimento, resguardando, todavia, o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação.

A Ministra Presidente, Carmen Lúcia, destacou a importância do julgamento no sentido de efetivação material do princípio da igualdade, de não discriminação e não preconceito, afirmando que o passo se deu no sentido de igualação. Considerou a discriminação sofrida pelas mulheres e destacou a injustiça desse fato pelo simples fato de sermos quem somos, tão somente. Com relação à discriminação de transgêneros e

---

<sup>286</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoGMTransgneros.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

homossexuais, apontou que muitas vezes o início desse ciclo discriminatório se inicia dentro da casa do sujeito, exemplificou com um indivíduo que foi expulso de casa pelo pai. Nesse sentido, ponderou o avanço significativo do que o julgamento representa dentro do seio familiar, afirmando que somos todos, de fato iguais, tendo, inclusive, o direito de sermos diferentes em nossas pluralidades e formas de ser. Ato contínuo, baseou seu entendimento na igualdade material, no direito à dignidade na essência humana e o direito de ser diferente, já que cada ser humano é único, cabendo ao Estado registrar o que de fato cada um é, e não o que ele acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência. Citou o seguinte trecho de Cecília Meireles “Já fui loira, já fui morena, já fui Margarida e Beatriz. Já fui Maria e Madalena, só não pude ser como quis”<sup>287</sup>, para enfatizar que podemos ser o que os outros querem, mas não o que nós queremos, denunciando que por vezes o padrão preestabelecido pelo Estado e pela sociedade não nos serve. Fazendo alusão aos transgêneros, destacou que não há respeito da honra de uma pessoa quando não se respeita a sua imagem e aparência. Finalizou seu voto no sentido de julgar procedente a ação para dar interpretação conforme à Constituição e aos Pactos Internacionais que tratam de direitos fundamentais ao art. 58, da Lei de Registros Públicos, para reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, a retificação do prenome e sexo no registro civil, divergindo, contudo, do voto do Relator, para o fim de não entender necessária autorização judicial, tampouco requisitos para retificação.

A ADI nº 4.275/DF foi, então, concluída para o fim de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58, da Lei nº 6.015/73, e permitir aos transgêneros a possibilidade de retificação do prenome e sexo diretamente no registro civil, sem necessidade de judicialização, tampouco intervenção cirúrgica e laudos médicos. Tendo em vista o que dispõe o art. 102, §2º, da Constituição Federal<sup>288</sup>, a eficácia dessa decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é *erga omnes*, ou seja, produz eficácia contra todos, indistintamente, e vincula todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a administração pública direta e indireta em todas as esferas. Destaca-se que alguns votos dos Ministros utilizaram a doutrina de Axel Honneth, para fins do reconhecimento, demonstrando a importância da obra e de sua filosofia, em que pese, reafirmamos não ser ele estudioso de

<sup>287</sup> Não encontramos o voto da Ministra Carmem Lúcia disponibilizado em *pdf*, sendo utilizado o recurso audiovisual da sessão para obtenção do conteúdo de seu voto. Conforme: <<https://www.youtube.com/watch?v=sRhdrUUaYMg>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

<sup>288</sup> §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

gênero. Restou consolidado o reconhecimento da dignidade das pessoas transgêneros que tiveram assegurado, ainda que no viés do reconhecimento jurídico proposto por Honneth, o direito de serem quem efetivamente são, bem como o direito de, caso entendam necessário, alterarem seu prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de passar pelo processo transexualizador, tampouco pela via judicial. As bases teóricas utilizadas pelos Ministros prestigiaram desde princípios-chave do nosso sistema jurídico, como dignidade da pessoa, igualdade, liberdade e autonomia, perpassando por filósofos exponenciais como Honneth, até os documentos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica e a Opinião Consultiva nº 24/17, sendo esta última decisiva para um resultado histórico a favor da dignidade dos transgêneros. Tivemos a certeza que, com o julgamento da ADI nº 4275/DF, a cidadania das pessoas transgêneros foi assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, válida e eficaz contra tudo e contra todos.

Outro julgamento expressivo e nos mesmos moldes da Ação Direta foi o Recurso Extraordinário nº 670.422, proveniente do Rio Grande do Sul, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que teve repercussão geral reconhecida<sup>289</sup> e questionou decisão proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condicionou a alteração do assento de nascimento do transexual a realização de cirurgia de transgenitalização, bem como determinou a utilização do termo *transexual* no registro civil. O julgamento do Recurso teve início em novembro de 2017, mas foi suspenso após pedido de vista do Ministro Marco Aurélio. Retomado em 15 de agosto de 2018, o Plenário decidiu, por maioria dar provimento ao Recurso Extraordinário nº 670.422. Como o julgamento da ADI tratou basicamente da mesma matéria, a decisão dos Ministros não foi diferente daquelas supracitadas. O Ministro Relator do Recurso, Dias Toffoli, que não participou da ADI por ter atuado como Advogado Geral da União, proferiu seu voto para dar provimento ao Recurso Extraordinário<sup>290</sup>. O Tribunal fixou a seguinte tese:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento

<sup>289</sup> “Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos”. MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 1121.

<sup>290</sup> Em decorrência do julgamento ter sido em data recente o portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal ainda não disponibilizou o voto dos Ministros, sendo que, por este motivo, não será possível uma análise pormenorizada desse Recurso como fizemos com a ADI nº 4275.

de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018.

Perceba-se que a tese fixada guarda estrita relação com o julgamento proferido em sede da ADI nº 4275, tendo ficado sedimentado, portanto, no Supremo Tribunal Federal, o direito subjetivo da pessoa transgênero em retificar seu nome civil (prenome) e gênero em seu assento de nascimento, independentemente de cirurgia de transgenitalização, tampouco autorização judicial, sendo esta faculta ao sujeito. Ficou vedada a inclusão do termo *transgênero* no assento de nascimento, salvo decisão judicial ou a requerimento do próprio interessado. Caso o indivíduo decida efetuar a retificação via judicial, cabe ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição aos demais registros, a fim de unificar a retificação, sendo dever dos órgãos públicos e privados preservar o sigilo sobre a origem dos atos. O Supremo Tribunal Federal reconhece repercussão geral no Recurso Extraordinário nos termos do art. 1035, §1º, do Novo Código de Processo Civil: “§1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”<sup>291</sup>. A tese firmada, fruto da repercussão geral, vincula todos os entes federados, inclusive, a Administração Pública. Nesse sentido, é obrigatório o cumprimento do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com estas duas ações constitucionais, restou consolidado duplamente, via Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da dignidade dos transgêneros como pessoas que, independentemente de qualquer condição, devem ser respeitadas acima de tudo pelo simples fato de serem iguais a todos os demais seres humanos. Em que pese as decisões terem sido pró-dignidade da pessoa transgênero e representem grandes avanços humanitários, pode-se afirmar que foi o direito à saúde sexual do transexual efetivamente garantido pelo entendimento do STF? Ou seja, basta ao transexual a mera retificação do documento civil

<sup>291</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

para o pleno gozo de sua saúde sexual ou referida possibilidade posterga o direito pleno e integral à saúde sexual?

### 3.3 DO DIREITO À SAÚDE SEXUAL

A saúde, conforme o art. 196, da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado que é o garantidor de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, bem como propiciem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em que pese o constituinte não tenha definido propriamente o que engloba o direito à saúde, é possível extrair que este direito fundamental e social abrange dimensões preventivas, promocionais e curativas. Subentende-se que a recuperação se conecta com a saúde curativa, ou seja, quando existe patologia (doença) cabe ao Estado a tentativa de cura. A saúde preventiva é correlacionada à ideia de proteção, ou seja, deverão existir políticas públicas que possibilitem acautelar determinadas doenças. Já o termo promoção se encaixa com a busca à qualidade de vida de cada um, por meio de ações que objetivem melhorar nas condições vida e de saúde de todos. Esta última expressão é a que mais interessa ao presente trabalho, o qual defende a não patologização da transexualidade, buscando-se do Estado não a tentativa de cura, tampouco a acautelação de determinadas doenças, mas sim, o bem-estar e a qualidade de vida do transexual.

O Brasil retificou, através do Decreto nº 591/92, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sendo que o art. 12.1 prevê que os Estados reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. Veja-se que a respeito do tema, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

Verifica-se que a nossa Carta Magna guarda sintonia explícita com o dever de progressividade de efetivação do direito à saúde, bem assim com a garantia do ‘mais alto nível possível de saúde’, tal como prescrevem, respectivamente, o art. 2º e 12 do PIDESC. Da mesma forma, a concepção adotada pelo constituinte de 1988 mostra-se afinada com o conceito de ‘completo bem-estar físico e psíquico, mental e social’ proposto pela OMS.<sup>292</sup>

<sup>292</sup> SARTET, Ingo Wolfgang. Da Saúde. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saravai/Almedina, 2013. p. 1933.

Desta forma, é preciso que o direito à saúde – no aspecto de promover a busca pela qualidade de vida de cada um – seja garantido aos transgêneros, sobretudo aos transexuais, nos termos propostos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pela Organização Mundial da Saúde. A Organização Mundial da Saúde entende por saúde sexual o estado físico, emocional, mental e social de bem-estar em relação à sexualidade de cada pessoa. Neste sentido tem-se que a saúde deve ser tutelada e garantida a todos os transgêneros.

Segundo fontes não oficiais<sup>293</sup> a média de realização de cirurgias de transgenitalização é de apenas duas por mês em cada hospital vinculado ao SUS (atualmente são cinco hospitais vinculados, Hospitais das Clínicas de Porto Alegre; Hospital Universitário Pedro Ernesto, Rio de Janeiro; Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo; Hospital das Clínicas em Goiás e Hospital e Hospital das Clínicas de Pernambuco). Médicos ouvidos pelo Portal G1 relataram que não existem profissionais suficientes para aumentar o número de cirurgias por mês. Desde 2008, ano em que foi instituído o processo transexualizador no SUS, apenas 474 (quatrocentas e setenta e quatro) cirurgias de transgenitalização foram realizadas pelo governo. Vale lembrar que é possível realizar a cirurgia de modo particular, contudo, relatos apontam seu alto custo financeiro, sendo, na maioria dos casos, inviável referida possibilidade.

Em que pese o processo transexualizador seja composto não só pelo procedimento cirúrgico, como também pela hormonioterapia, a média de espera na fila para cirurgia é de 10 (dez) anos. Diante deste cenário, é possível se constatar que a implementação de políticas públicas para se aumentar o credenciamento de hospitais aptos a realizarem não somente a hormonioterapia, como também a cirurgia, se faz necessária e urgente, a fim de garantir, efetivamente, a toda pessoa transexual que queira realizar o procedimento cirúrgico, a possibilidade de, em paralelo à retificação do documento civil, realizar a cirurgia de transgenitalização. De nada adianta ao Estado tutelar somente parte do direito fundamental da saúde da pessoa transexual. É preciso, ao contrário, que haja a tutela, para além do aspecto burocrático – com a retificação da identidade civil –, sendo possível ao transexual que assim o queira a realização, de forma rápida e sem demora, da cirurgia de transgenitalização.

Em sendo o direito à saúde um direito que abarca o bem-estar psíquico e físico, é preciso que existam meios para possibilitar ao transexual um atendimento prioritário e

---

<sup>293</sup> CAESAR, Gabriela. Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS. PORTAL G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>>. Acesso em 14 out. 2018.

eficiente, sob pena de risco de atentados contra a própria vida. Estudos feitos pela Universidade Federal de Minas Gerais<sup>294</sup> apontam que de vinte e oito homens trans, vinte e quatro deles, ou seja, 85,7% já pensaram e/ou tentaram o suicídio ao menos uma vez na vida. Os dados são alarmantes e caracterizam a urgência na implementação de políticas públicas aptas a agilizarem o processo transexualizador, sobretudo o tempo de espera da cirurgia.

Com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal houve a desburocratização da retificação da identidade civil e, sem sombra de dúvidas, grandes avanços humanitários. Contudo, não se pode dizer que o direito à saúde sexual foi integralmente garantido e assegurado pelo Estado, primeiro porque o conceito trazido pela Organização Mundial da Saúde engloba o bem-estar *total* da sexualidade de cada ser humano, sendo ele composto pelo aspecto físico, emocional, mental e social. Segundo porque ao transexual que deseja a realização da cirurgia, a possibilidade de retificação da identidade civil é uma medida paliativa de se obter o parcial bem-estar proposto pelo conceito da saúde sexual, já que a média prevista para a realização do procedimento é de dez anos, o que torna o transexual ansioso à espera do procedimento e de seu bem-estar completo, que acarretará em sua plena saúde sexual.

Diante disto, é preciso, para além da possibilidade de retificação do documento civil sem a necessidade de cirurgia, que o Estado possibilite, mediante política pública específica, o credenciamento de mais hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, a fim de alargar os procedimentos cirúrgicos e diminuir o tempo de espera para aquele transexual que deseja ser, em sua totalidade – contemplando seu nome e o seu aspecto físico – quem efetivamente é. Destaca-se que este tipo de política pública deve ser criada para prestigiar aquele transexual que deseja ser, de fato, operado, pois como se viu nem todo transexual opta pela cirurgia de transgenitalização, bastando-lhe a mera retificação do nome, por exemplo. Neste aspecto, o avanço jurisprudencial foi certo. Contudo, o Estado deve, conforme o estabelecido na Constituição Federal, propiciar para todos a possibilidade de atendimento rápido e eficaz, seja na área jurídica – com a retificação direta no Cartório de Registro Público, seja na área médica – com a realização da cirurgia de transgenitalização. Somente a partir daí que ocorrerá a proteção integral da pessoa transexual que vai desde o nome até a saúde sexual.

---

<sup>294</sup> NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA LGBT. Projeto Transexualidades e Saúde Pública no Brasil: entre a invisibilidade e a demanda por políticas públicas para homens trans. Disponível em: <<http://www.nuhufmg.com.br/homens-trans-relatorio2.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa foi possível perceber como a teoria de gênero é complexa e de difícil compreensão, sendo o debate visualizado de diversas formas, causando entendimentos conceituais divergentes – gênero como a forma com que as sociedades lidam com seus corpos; como multiplicidades identitárias; e, como construção social. Independentemente de qual conceito se escolhe, a grande problemática de uma sociedade generificada é o estabelecimento de padrões que partem de um modelo específico, qual seja, o binarismo que é composto por *ser homem ou ser mulher*, o que causa, por si só, uma quebra na autonomia individual de cada pessoa, em especial dos transgêneros.

O trabalho se iniciou pelas diferenças de sexo biológico, o qual é definido pela genitália externa, e sexo psíquico, que condiz com a auto percepção do indivíduo, as quais serviram para embasar suas distinções para com a identidade de gênero – sensação de pertencimento a um ou outro gênero preestabelecido pelo sistema binário homem/mulher – e orientação sexual, delimitada como a mera atração afetiva-erótica. Em seguida, foi demonstrado que os transgêneros (travestis, transexuais, *drag queens*, *drag kings*, etc.) só são assim chamados por conta desse mesmo sistema binário que é imposto e tido como absoluto pela nossa sociedade, causando um engessamento da sexualidade humana e suas múltiplas facetas. Foi neste mesmo sentido que se defendeu a despatologização da figura transexual, afirmando que não existe problema mental algum, tampouco doença, mas tão somente a ruptura de um sistema extremamente sólido que precisa, urgentemente, ser revisto. Do processo transexualizador existente no Sistema Único de Saúde – formado não somente pela cirurgia de transgenitalização, como também pela hormonioterapia –, ficou assentada a possibilidade de escolha do transexual se fará ou não o processo completo ou se fará somente a hormonioterapia, sem intervenção cirúrgica. Da mesma maneira, se destacou a existência de acolhimento humanizado aos transexuais e as travestis como usuários do SUS, com devido respeito ao seu nome social.

Com o Código Internacional de Doenças 11 (CID-11) previsto para ser apresentado aos países em 2019 e com a realocação da transexualidade do Capítulo de Transtornos Mentais para o de Condições Relativas à Saúde Sexual, espera-se uma tendência futura de despatologização. Ao definir saúde sexual, a Organização Mundial da Saúde revela um conceito amplo que abarca, para além de aspectos físicos, aspectos emocionais, mentais e sociais de bem-estar em relação à sexualidade de cada sujeito.

Após a definição dos conceitos-chave que embasaram a pesquisa se passou à parte jurídica com o direito ao nome e sua possibilidade de retificação, independentemente de procedimento cirúrgico. Foram pontuadas quatro esferas entendidas como as mais importantes para vida social, sendo o direito ao nome visto como desdobramento do direito da personalidade; do direito fundamental; do direito social e do direito humano. Como direito da personalidade, se deu ênfase à personalidade jurídica do indivíduo nascido com vida, defendendo que só por este simples viés, o direito de retificação já estaria assegurado. Para além desta perspectiva, utilizou-se a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos notórios – entendidos como sinônimo de nome social, trazida pela Lei de Registros Públicos que se aplica, na falta de lei específica, integralmente aos transexuais. No nome como direito fundamental, se buscou embasar a argumentação a partir da dignidade da pessoa humana e de seu conceito mínimo trazido por Luís Roberto Barroso o que, por si só, enseja garantia a todos indistintamente. Na perspectiva do direito social foram abordadas três esferas através das quais o indivíduo é exposto e marginalizado socialmente nos casos de não proteção do nome social e/ou possibilidade de retificação da identidade civil, demonstrando sua vulnerabilidade social. Como direito humano, o Pacto de São José da Costa Rica e a Opinião Consultiva nº 24/17 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirmaram no direito interno a obrigação estatal de assegurar o direito à retificação da identidade civil do transexual.

No último ponto do trabalho, se abordou a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e, apesar de o autor não ser estudioso dos estudos de gênero, se correlacionou às esferas por ele apresentadas aos preconceitos e estigmas sociais que a comunidade LGBTI enfrenta diariamente. Foi trazida a importância dos conflitos sociais – os quais apontam insatisfação de um grupo e necessidade de mudança – e sobre as três maneiras que levam um indivíduo a ser reconhecido por si e pela sociedade, sendo que é no amor, a partir da relação construída entre mãe e filho, que ocorre o início da autoconfiança, a qual se torna indispensável para o indivíduo ter atuação autônoma ao longo de sua vida. É no direito, que deve ser igual para todos, que ocorre a consolidação do reconhecimento da pessoa autônoma formada na esfera do amor, o qual, por sua vez, proporciona o desenvolvimento do autorrespeito. E é, por fim, na estima social que ocorre a autorrelação inquebrável do indivíduo que é valorizado, neste ponto, pelas suas particularidades e valores. Na tentativa de enquadrar à teoria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.277 e REExt. nº 680.442), as quais afirmaram a desnecessidade de intervenção cirúrgica para retificação da identidade civil, com a análise do voto de cada um dos Ministros e se concluiu que houve, nas esferas do amor e do

direito, ao menos, o reconhecimento social dos transexuais, confirmando sua dignidade como pessoa.

Apesar de o avanço jurisprudencial ser inegável, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou a questão do nome sob o viés da saúde sexual, nos termos conceituados pela Organização Mundial da Saúde, sendo que, por este motivo o entendimento é de que, aos transexuais que pretendem à cirurgia, não existem políticas públicas efetivas e eficazes que proporcionem um atendimento integral do direito à saúde sexual, que abarca aspectos físicos, mentais, emocionais e de bem-estar sexual. É preciso que, para além da possibilidade de retificação do documento civil sem a necessidade de cirurgia, o Estado possibilite aos transexuais que optarem pelo procedimento cirúrgico, mediante política pública específica, a habilitação e o credenciamento de mais hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, a fim de alargar e agilizar os procedimentos cirúrgicos e diminuir o tempo de espera para aquele transexual que deseja ser, em sua totalidade – contemplando seu nome e o seu aspecto físico – quem efetivamente é. Ao comparar a demora na fila de espera para o procedimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde, em média 10 (dez) anos, o direito à saúde sexual da pessoa transexual não foi respeitado. Para se dar efetividade integral e completa ao que propõe à OMS é preciso que mais hospitais da rede pública sejam credenciados ao SUS, a fim de que exista a possibilidade de retificação da identidade civil e, em concomitância, o procedimento cirúrgico, caso assim deseje o transexual. Acredita-se que somente assim, na união destes dois institutos – jurídico e médico –, ocorrerá a plena e a integral proteção da pessoa transexual, que vai do direito ao nome ao direito à saúde sexual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFP. Cristãos devem dizer não à teoria do gênero, diz papa. G1 MUNDO, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/papa-diz-que-cristaos-devem-dizer-nao-a-teoria-do-genero.html>>. Acesso em: 10 maio 2018.
- ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e Participação Popular: A Construção Histórico-Discursiva do Conteúdo Jurídico-Político da Democracia como Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.
- ARAÚJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. *Rev. Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018. p. 640-662.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARGENTINA. Ley de Identidad de Genero nº 26.743, de 09 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/26743-nacional-ley-identidad-genero-lns0005735-2012-05-09/123456789-0abc-defg-g53-75000scanyel?q=tema%3Aderecho%3Fa%3Fla%3Fidentidad%3Fde%3Fg%E9nero&o=0&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia/Vigente%2C%20de%20alcance%20general%7CTema%5B5%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJurisdicci%F3n/Nacional%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%Etica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Legislaci%F3n/Ley&t=1>>. Acesso em: 29 ago. 2018.
- ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://paradasp.org.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. *Estudos Feministas*, Florianópolis. 25 (3): 1035-1054, setembro-dezembro, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Tradução por: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. ed., 2004. ISBN: 978-85-7110-795-3. n.p.
- BENEDETTI, Marcos Renato. “Toda feita” – gênero e identidade no corpo travesti. *II Reunión de Antropologia del Mercosur*, Piriápolis, novembro de 1997.
- BENEDETTI. *Toda feita: o corpo e o gênero das travestis*. Porto Alegre: UFRGS – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social (Dissertação de Mestrado), 2000.
- BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e gênero na experiência sexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, *O que é transexualidade?* São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BITTAR, Carlos Roberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em 01 mar. 2018.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Resolução CFP nº 001, de 22 de março de 1999.

Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Departamento de Informática do SUS – DATA SUS. Consulta à CID-10. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. Ministério Da Saúde. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2009/01\\_set\\_carta.pdf](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.583, de 16 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 8.174, de 03 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2146547>>. Acesso em 13 mar. 18.

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 8.614, de 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2152055>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 867, de março de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

- BRASÍLIA. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 193, de 03 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- BUNCHRAFT, Maria Eugenia. *Ativismo Judicial e Grupos Estigmatizados – Filosofia Constitucional do Reconhecimento*. 2 ed., rev. e atual. Curitiba, Juruá, 2015.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução por Renato Aguiar. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CAESAR, Gabriela. Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS. PORTAL G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>>. Acesso em 14 out. 2018.
- Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5002/2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=4EFFC5081E702C1122ED1F70995E2AA1.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4EFFC5081E702C1122ED1F70995E2AA1.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013)>. Acesso em: 13 out. 2018.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário*. São Paulo: Almedina, 2016.
- CASTRO, Cristina Veloso de. *As garantias constitucionais das pessoas transexuais*. Birigui: Boreal Editora, 2016.
- CHIDIAC, Maria Teresa Vargas; OLTRAMARI, Leandro Casto. Ser e estar *drag queen*: um estudo sobre a configuração da identidade *queer*. *Estudos de Psicologia*, 2004, 9(3), p. 471-478.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONFERÊNCIA NACIONAL GBLT, 1, 2008, Brasília. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/boas+praticas/brasil/conferencia>>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero – uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política no mundo contemporâneo*. Trad. e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.
- CONNELL, Raewyn. *Gênero em termos reais*. Tradução: Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2016.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.652, de 06 de novembro de 2002. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CFP é contrário à aprovação do PL Escola sem Partido. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/cfp-e-contrario-a-aprovacao-do-pl-escola-sem-partido/>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Resolução nº 1, de janeiro de 2018. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category\\_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 01 mar. 2018.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. 22 nov. de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2018.

- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-24/17*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2018.
- COSTA, Cristina. *Sociologia: introdução à ciência da sociedade*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1997.
- COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.
- CRAIDE, Sabrina. Mais de 300 pessoas vão fazer o Enem usando o nome social neste ano. Agência Brasil. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-10/mais-de-300-pessoas-vaao-fazer-o-enem-usando-nome-social-neste-ano>>. Acesso em: 27 fev. 2018.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DICIO. Dicionário online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/genero/>>. Acesso em: 06 mai. 2018.
- EscolasemPartido.org. Educação sem doutrinação, [2015 ou 2016]. Disponível em: <<http://www.escolasempartido.org/>>. Acesso em: 10 maio. 2018.
- FACHIN, Melina. *Direitos Humanos e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015. ISBN-978-85-88386-63-1. Não paginado.
- gênero e suas contextualizações. Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. *Diagn Tratamento*. 2014; 19 (1). p. 42-44.
- GOLD, Jay J.; Josimovich, John B. Tradução por J. Israel Lemos. *Endocrinologia Ginecológica*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.
- GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos: o Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.
- GRANT, Carolina. *Direito, Bioética e Transexualidade: um estudo sobre os limites e as possibilidades de ampliação da tutela jurídica das experiências trans\**. Dissertação (Mestrado em Direito Privado). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015.
- GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (Org). *Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010.
- HOMOFOBIA MATA. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.
- HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de: Luiz Repa. Apresentação de: Marcos Nobre. 2. ed. São Paulo: Editora, 34, 2009.
- I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- ICD-11 includes new chapter on conditions related to sexual health. Disponível em: <<http://www.isswsh.org/news/262-icd-11-includes-new-chapter-on-conditions-related-to-sexual-health>>. Acesso em: 12 out. 2018.
- INEP. Nome social será usado por mais de 400 travestis e transexuais. Disponível em: <[http://inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nome-social-sera-usado-por-mais-de-400-travestis-e-transexuais/21206](http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/nome-social-sera-usado-por-mais-de-400-travestis-e-transexuais/21206)>. Acesso em 27 fev. 2018.

- INEP. Travestis e transexuais podem pedir o uso do nome social. 2016. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-o-uso-do-nome-social/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/travestis-e-transexuais-podem-pedir-o-uso-do-nome-social/21206)>. Acesso em 27 fev. 18.
- JUNIOR, Eroulths Cortiano Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Cord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar: 2000.
- JUSTIÇA ELEITORAL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos Políticos registrados no TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- KLABIN, Aracy. Aspectos jurídicos do transexualismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 90, 1995, p. 203.
- LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- Manual diagnóstico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5. American Psychiatric Association, tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica Aristides Volpato Cerdiolli et al. 5. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- MASSON, Nathália. *Manual de Direito Constitucional*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. Tradução por: Rosa Krausz. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- MEDICINA NET. F-64 - TRANSTORNOS DA IDENTIDADE SEXUAL. Disponível em: <[http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64\\_transtornos\\_da\\_identidade\\_sexual.htm](http://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64_transtornos_da_identidade_sexual.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- MEDICINA NET. LISTA CID 10. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10/i.htm>>. Acesso em: 26 maio 2018.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Edital nº 10, de 14 de abril de 2016. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2016/edital\\_enem\\_2016.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2016/edital_enem_2016.pdf)>. Acesso em 27 fev. 2018.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Edital nº 6, de 15 maio de 2015. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2015/edital\\_enem\\_2015.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2015/edital_enem_2015.pdf)>. Acesso em 27 fev. 2018.
- MISKOLCI, Richard. *Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.
- MOIRA, Amara...[et al]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social – A coragem de existir*. Bauru: Astral Cultural, 2017.
- MONTEOLIVA, José Maria. *O dilema da sexualidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Loyola, 1992.
- NETO, Mario Rodrigues Louzã; ELKIS, Hélio. *Psiquiatria Básica*. São Paulo: Artmed, 2007.
- NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA LGBT. Projeto Transexualidades e Saúde Pública no Brasil: entre a invisibilidade e a demanda por políticas públicas para homens trans. Disponível em: <<http://www.nuhufmg.com.br/homens-trans-relatorio2.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.
- OMS divulga nova CID-11. Disponível em: <<https://www.psiquiatriaocupacional.com.br/Blog/cid-11>>. Acesso em: 12 out. 2018.
- PEBMED, OMS lança a CID-11; veja o que muda na nova classificação internacional de doenças. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/oms-lanca-a-cid-11-veja-o-que-muda-na-nova-classificacao-internacional-de-doencas/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da Afetividade. In: *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. [coordenação] Maria Berenice Dias. 3. ed. rev., atual. e ampl., 2017.
- PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PERES, William Siqueira. *Travestis Brasileiras: Dos Estigmas à Cidadania*. Curitiba: Juruá, 2015.
- PERGUNTAS E RESPOSTAS: Revisão da Classificação Internacional de Doenças. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5574:pergunta-s-e-respostas-revisao-da-classificacao-internacional-de-doencas-cid&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5574:pergunta-s-e-respostas-revisao-da-classificacao-internacional-de-doencas-cid&Itemid=875)>. Acesso em: 13 out. 2018.
- PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. São Paulo: Summus, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PORTAL G1. Dezenas de casais aguardam em longa fila de espera para adotar crianças. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/dezenas-de-casais-aguardam-em-longa-fila-de-espera-para-adotar-criancas.ghtml>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- PORTAL G1. Nº de transexuais que usarão nome social no Enem cresce 172%, diz Inep. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/10/n-de-transexuais-que-usarao-nome-social-no-enem-cresce-172-diz-inep.html>>. Acesso em 27 fev. 2018.
- PORTAL G1. Número de casais que decidem não ter filhos aumenta no país. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-casais-que-decidem-nao-ter-filhos-aumenta-no-pais-18626853>>. Acesso em: 27 ago. 2018.
- PORTUGAL. Lei de Identidade de Género nº 7/2011, de 15 de março de 2011. Disponível em: <[http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/Folheto\\_Lei\\_Identidade\\_Gen.pdf](http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/Folheto_Lei_Identidade_Gen.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2018.
- PRECIADO, Beatriz. Multidões *queer*: notas para uma política dos “anormais”. Tradução por: Cleiton ZóiaMunchow e Viviane Teixeira Silveira. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 19 (1): 312, janeiro-abril/2011. p. 14.
- Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- RAMSEY, Gerald. *Transexuais: perguntas e respostas*. São Paulo: Summus, 1998.
- RAVAGNANI, Herbert Barucci. Honneth leitor do jovem Hegel. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, v. 8, n. 1, p. 91-101, 2008. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/186/171>>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- REIS, Ricardo. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Mantida indenização a trabalhadora que sofreu assédio moral por ser transexual. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/home?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2F&\\_101\\_assetEntryId=24249429&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=mantida-indenizacao-a-trabalhadora-que-sofreu-assedio-moral-por-ser-transexual&\\_101\\_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dnome%2Bsocial%26\\_3\\_struts\\_action%3D%2](http://www.tst.jus.br/web/guest/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=24249429&_101_type=content&_101_urlTitle=mantida-indenizacao-a-trabalhadora-que-sofreu-assedio-moral-por-ser-transexual&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dnome%2Bsocial%26_3_struts_action%3D%2)>

- 52Fsearch%252Fsearch%26\_3\_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true>. Acesso em: 31 jul. 2018.
- RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. Tradução: Carlos Guilherme do Valle. *Bagoas*. Natal. n. 05, 2010. p. 17-44.
- ROSSI, Amanda. ‘Monstro, prostituta, bichinha’: como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. BBC Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- SAADEH, Alexandre. *Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino*. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004.
- SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. Tradução por: Guacira Lopes Louro. 1. ed. 4. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.
- SANTOS, Adelaine Ellis Carbonar; ORNAT, Márcio José. *Pelo Espelho de Alice – Homofobia, Espaço Escolar e Prática Discursiva Docente*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SARTET, Ingo Wolfgang. Da Saúde. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saravai/Almedina, 2013.
- SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. Traduzido por Ana Carolina E. C. Soares. *Projeto História*. São Paulo, n. 45, pp. 327-351, dez. 2012.
- SHIMODA, Letícia Yumi. Corpo, sexo e gênero: alguns contributos das teorias antropológicas clássicas às contemporâneas. *Laboratório Didático – USP ensina Sociologia*. São Paulo. Junho 2013. Disponível em: <[http://www.ensinosociologia.fflch.usp.br/sites/ensinosociologia.fflch.usp.br/files/Texto\\_2.pdf](http://www.ensinosociologia.fflch.usp.br/sites/ensinosociologia.fflch.usp.br/files/Texto_2.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- SOUSA, Graciane. Cabeleireira transexual põe casa à venda para fazer cirurgia de mudança de sexo. Cidade Verde. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/186872/cabeleireira-transexual-poe-casa-a-venda-para-fazer-cirurgia-de-mudanca-de-sexo>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- SOUSA, Tuanny Soeiro. *O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SOUTO, Luiza; ARREGUY, Juliana. Conheça a história de homens e mulheres que mudaram de gênero e, depois, voltaram atrás. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/conheca-historia-de-homens-mulheres-que-mudaram-de-genero-depois-voltaram-atras-21777549>>. Acesso em: 26 mai. 2018.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.
- SPIZZIRRI, Giancalro; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. Programa de Estudos em Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. *Diagn Tratamento*. 2014; 19 (1). p. 42-44.
- STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

- STJ. Recurso Especial: REsp 1.415.727/SC, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 29/09/2014. Disponível em:  
<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38476255&tipo=91&nreg=201303604913&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140929&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 30 jun. 2018.
- STJ. Recurso Especial: REsp 1008398/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe: 18/11/2009. 15/10/2009. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=nome+civil+transexual&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 01 jul. 2018.
- STJ. Recurso Especial: REsp 1626739/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/08/2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602455869&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017)>. Acesso em: 01 jul. 2018.
- STJ. Recurso Especial: REsp 737.993/MG, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, DJe: 18/12/2009. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=737993&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=737993&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 01 jul. 2018.
- SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo*. São Paulo: RT, 1993.
- SWAIN, Tania Navarro. Feminismo e lesbianismo: a identidade em questão. *Cadernos Pagu*(12). Departamento de História, Universidade de Brasília. 1999: pp. 109-120.
- TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- The World Health Organization (WHO) has announced the official publication of a new version of the International Classification of Diseases (ICD-11) which includes a new chapter on Conditions Related to Sexual Health, bringing together conditions that were previously categorized in other ways and mostly under mental disorders. Disponível em:  
<[http://www.isswsh.org/images/Draft\\_ICD-11\\_Statement\\_7-26-18\\_with\\_Simon\\_Edits.pdf](http://www.isswsh.org/images/Draft_ICD-11_Statement_7-26-18_with_Simon_Edits.pdf)>. Acesso em 12 out. 2018.
- TJPR. Apelação Cível: AP 0004442-88.2015.8.6.0025, Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em 12/07/2018. Disponível em:  
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004885601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004442-88.2015.8.16.0025#>>. Acesso em: 30 jun. 2018.
- TJPR. Apelação Cível: AP 1.091.843-7, Relator: Renato Lopes de Paiva. Julgado em 02/07/2014. Disponível em:  
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11704668/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1091843-7>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à Adequação de Sexo do Transexual. *UNOPARCient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina. v. 3, n. 1, p. 47-51. mar. 2002.
- WEEKS, Jeffrey. O Corpo e a Sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O Corpo Educado: Pedagogias das Sexualidade*. Tradução por: Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.